



**FACULDADE DE DIREITO**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA  
Especialização em Direito Internacional e Relações Internacionais

CECÍLIA DE CARVALHO WEBER

**A INFLUÊNCIA DA AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE  
PORTUGUESA PARA NACIONAIS DE PAÍSES  
TERCEIROS COMO VIA DE ACESSO AO DIREITO DE  
MOBILIDADE NA UNIÃO EUROPEIA**  
Uma Análise Jurídico-comparada dos Estados do Benelux

**Orientadora: Professora Doutora Ana Rita Gil**

**Lisboa**  
**2025**

*“Os atores sociais jogam com habilidade, talento e intenção, em um campo socioculturalmente definido de possibilidades, marcado por relações de poder e desigualdade [...] os sistemas de controle nunca podem funcionar com perfeição, porque as pessoas que são controladas têm agência e entendimento e, portanto, sempre conseguem encontrar maneiras de fugir ou de resistir”*  
Ortner (2007)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Cláudia e Aluízio, por me permitirem ir até onde os seus olhos não alcançavam, sem vocês nada disso teria acontecido.

Aos meus irmãos Luca e Manoela (*in memoriam*), essa conquista também é de vocês – *I'll be living one life for the 3 of us* – e Rodrigo, que é meu ombro amigo quando eu mais preciso, e mesmo sem perceber, me apoia e me motiva a continuar.

Às minhas queridas avós Vilma e Maria Tereza, que torcem sempre por mim e me apoiam, seja em Brasília ou em Coimbra, amo muito vocês!

À mel, por sempre enxugar minhas lágrimas e me fazer companhia durante as longas noites de estudos.

Às minhas amigas do coração, Bruna, Fabi, Júlia e Luísa, crescer com vocês foi uma alegria, mas viver a vida adulta ao lado de vocês é um privilégio.

Aos meus amigos de Coimbra, que lutaram comigo ao longo da licenciatura e fizeram a caminhada ser mais leve e divertida, o meu mais sincero agradecimento. E aos meus amigos do Porto, que, por mais que agora sigamos diferentes caminhadas, sabemos que sempre podemos contar uns com os outros.

Às minhas eternas mais que companheiras de casa em Lisboa, Ana e Luiza Gatto, que já são família, obrigada por sempre estarem comigo, nos altos e baixos, nos furtos de mala e nas noites de maratonas de séries, vocês são para sempre.

Às minhas companheiras de mestrado, Yasmin e Larissa, que me ajudaram a enfrentar essa montanha-russa de emoções que é passar por um mestrado em um outro país. Estaremos sempre juntas, seja em Bruxelas, Vilnius, Brasília ou em Lisboa.

Ao pessoal da Embaixada de Portugal em Bruxelas, obrigada por me ensinarem tanto e me prepararem para voos mais altos, e ao pessoal da Embaixada de Portugal em Brasília, por me acolherem tão carinhosamente e me ensinarem cada dia mais.

À Professora Ana Rita Gil, pela orientação, carinho e atenção. Sua dedicação ao ramo da migração me inspira pessoalmente e profissionalmente.

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar de que forma a aquisição da nacionalidade portuguesa por nacionais de países terceiros pode servir como via de acesso ao direito de mobilidade no espaço da União Europeia, com especial enfoque na realidade dos países do Benelux (Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo). A pesquisa apoia-se numa abordagem jurídica, dogmática e documental, articulando elementos de direito europeu, direito internacional e dados estatísticos para compreender os efeitos concretos da nacionalidade portuguesa no estatuto jurídico dos seus novos titulares. A investigação demonstra que, embora a livre circulação de pessoas esteja consagrada como um dos pilares da integração europeia, os nacionais de países terceiros enfrentam obstáculos substanciais no usufruto desse direito, dado o carácter restritivo das normas aplicáveis à mobilidade extracomunitária. Nesse contexto, a aquisição da nacionalidade de um Estado-Membro (nomeadamente Portugal) surge como uma estratégia de inserção plena no espaço europeu, viabilizando o exercício dos direitos inerentes à cidadania da União. A partir de uma análise crítica da evolução dos tratados europeus e das diretivas relevantes, a dissertação dedica uma especial atenção à análise do caso da imigração portuguesa para os países do BENELUX, enquanto fenómeno migratório relevante para compreender os efeitos práticos da nacionalidade portuguesa sobre a mobilidade europeia. Assim, conclui-se que a nacionalidade portuguesa tem sido cada vez mais instrumentalizada como um mecanismo jurídico legítimo de acesso à mobilidade intraeuropeia, o que contribui para repensar os contornos jurídicos da integração da UE no atual contexto.

**Palavras-chave:** Nacionalidade portuguesa; Cidadania europeia; Livre circulação; União Europeia; Países terceiros; BENELUX; Espaço Schengen.

## ABSTRACT

This dissertation aims to analyse how the acquisition of Portuguese nationality by third-country nationals can serve as a means of accessing the right to mobility within the European Union, with a particular focus on the situation in the Benelux countries (Belgium, the Netherlands and Luxembourg). The research is based on a legal, dogmatic and documentary approach, combining elements of European law, international law and statistical data to understand the concrete effects of Portuguese nationality on the legal status of its new holders. The research shows that, although the free movement of persons is enshrined as one of the pillars of European integration, third-country nationals face substantial obstacles in enjoying this right, given the restrictive nature of the rules applicable to extra-Community mobility. In this context, acquiring the nationality of a Member State (namely Portugal) emerges as a strategy for full integration into the European space, enabling the exercise of the rights inherent to Union citizenship. Based on a critical analysis of the evolution of European treaties and relevant directives, the dissertation pays special attention to the analysis of Portuguese emigration to the BENELUX countries, as a migratory phenomenon relevant to understanding the practical effects of Portuguese nationality on European mobility. Thus, it concludes that Portuguese nationality has been increasingly instrumentalised as a legitimate legal mechanism for access to intra-European mobility, which contributes to rethinking the legal contours of EU integration in the current context.

**Keywords:** Portuguese nationality; European citizenship; Free movement; European Union; Third countries; BENELUX; Schengen Area.

## LISTA DE ABREVIACÕES

**AIMA** - Agência para a Integração Migrações e Asilo  
**AR** - Autorização de Residência  
**ARI** - Autorização de Residência para Atividade de Investimento  
**BCE** - Banco Central Europeu  
**BENELUX** - Bélgica, Países Baixos (*Netherlands*) e Luxemburgo  
**CEE** - Comunidade Económica Europeia  
**CECA** - Comunidade Europeia do Carvão e do Aço  
**CIG** - Conferência Intergovernamental  
**COVID** - Doença do Corona Vírus (*Corona Virus Disease*)  
**CPLP** - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa  
**DUDH** - Declaração Universal do Direitos Humanos  
**ELSJ** - Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça  
**EURATOM** - Comunidade Europeia de Energia Atómica  
**FMI** - Fundo Monetário Internacional  
**GATT** - Acordo Geral de Tarifas e Comércio  
**JAI** - Justiça e Assuntos Internos  
**NATO** - Organização do Tratado do Atlântico Norte  
**NTU** - *Nederlandse Taalunie* (ULN – União da Língua Neerlandesa)  
**OCDE** - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico  
**OECE** - Organização Europeia de Cooperação Económica  
**ONU** - Organização das Nações Unidas  
**PALOP** - Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa  
**PCV** - Política Comum de Vistos  
**PECMNE** - Programa de Estágios Curriculares do Ministério dos Negócios Estrangeiros  
**PESC** - Política Externa e de Segurança Comum  
**PVV** - Partido pela Liberdade  
**SEBC** - Sistema Europeu de Bancos Centrais  
**SIS** - Sistema de Informação de Schengen  
**SNS** - Serviço Nacional de Saúde  
**STATEC** - Instituto Nacional de Estatística de Luxemburgo  
**TEC** - Tarifa Externa Comum  
**TFUE** - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia  
**TJUE** - Tribunal de Justiça da União Europeia  
**TUE** - Tratado da União Europeia  
**UE** - União Europeia  
**UEBL** - União Económica Belgo-Luxemburguesa  
**UEM** - União Económica e Monetária  
**VIS** - Sistema de Informação sobre Vistos

## Índice

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2. A EVOLUÇÃO DA MOBILIDADE SCHENGEN E DA CIDADANIA EUROPEIA</b> .....	<b>12</b>
2.1- As teorias integracionistas da União Europeia.....	13
2.2- Os tratados institutivos (da União Europeia e do Acordo Schengen) .....	15
2.2.1- A Declaração Schuman.....	16
2.2.2- A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA).....	17
2.2.3- A Comunidade Económica Europeia (CEE) .....	17
2.3- Do BENELUX ao Espaço Schengen.....	19
2.4- O Tratado de Maastricht .....	22
2.5- O Tratado de Amsterdão .....	25
2.6- O Tratado de Nice .....	27
2.7- O Tratado de Lisboa.....	28
<b>3. NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS NA UNIÃO EUROPEIA</b> .....	<b>29</b>
3.1- Estatuto Jurídico de um “nacional de país terceiro” .....	29
3.2- Regimes de entrada, residência e vistos de longa duração.....	30
3.3- Limites do artigo 77.º TFUE e a política comum de vistos .....	32
3.4- O Caso Português .....	34
3.4.1- Vistos de Longa Duração para Portugal.....	34
3.4.2- A Autorização de Residência em Portugal (AR).....	36
3.5- Perspetiva Crítica: exclusão, securitização e marginalização .....	39
<b>4. A (DUPLA) NACIONALIDADE E SEUS IMPACTOS NO CONTEXTO EUROPEU</b> .....	<b>41</b>
4.1- A noção da Nacionalidade e da Dupla Nacionalidade.....	41
4.2- Princípios relevantes para Nacionalidade .....	43
4.2.1- O Princípio da Efetividade .....	44
4.2.2- O Princípio da Igualdade.....	45
4.2.3- O Princípio da Soberania .....	45
4.3- Jurisprudência do TJUE.....	47
4.3.1- Acórdão Micheletti.....	48
4.3.2- Acórdão Chen .....	51
4.3.3- Acórdão Dano .....	54
4.3.4- Acórdão Tjebbes.....	56
4.3.5 – Síntese crítica da jurisprudência do TJUE em matéria de cidadania europeia .....	58
4.4- Regime Jurídico da Nacionalidade Portuguesa .....	59
4.4.1- Nacionalidade Originária .....	63

4.4.2- Nacionalidade Adquirida (derivada).....	64
4.4.3- Por casamento ou União de Facto.....	67
4.5- Dados estatísticos sobre a aquisição da nacionalidade portuguesa .....	68
4.5.1- Impactos da obtenção da nacionalidade portuguesa .....	70
4.5.2- Os direitos inerentes à um cidadão de um Estado-Membro da União Europeia .....	74
<b>5. ESTUDO DE CASO: O BENELUX COMO ESPAÇO DE MOBILIDADE PORTUGUESA NA UNIÃO EUROPEIA .....</b>	<b>77</b>
5.1- A imigração portuguesa na Bélgica.....	77
5.2- A Imigração Portuguesa no Luxemburgo .....	83
5.3- A Imigração Portuguesa nos Países Baixos .....	89
<b>6. DEBATE CRÍTICO E PERSPETIVAS COMPARADAS .....</b>	<b>96</b>
<b>7. CONCLUSÃO .....</b>	<b>99</b>
<b>8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>103</b>

## Índice de Figuras e Tabelas

<b>Figura 1- Adquirentes de Nacionalidade Portuguesa por motivo no período de 2013-2023.....</b>	<b>69</b>
<b>Tabela 1- Afluxo da População Estrangeira por Nacionalidade – Portugal.....</b>	<b>71</b>
<b>Tabela 2- Total de Utentes por Naturalidade – Bélgica .....</b>	<b>80</b>
<b>Tabela 3- A população Estrangeira no Luxemburgo por Nacionalidade entre 1981 e 2024.....</b>	<b>86</b>
<b>Tabela 4-Evolução Do Número De Entradas De Portugueses Nos Países Baixos De 1995-2020 .....</b>	<b>91</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Ao longo da trajetória humana, a mobilidade tem sido uma constante, expressando a busca por segurança, estabilidade e melhores condições de vida. Os fluxos migratórios resultam, frequentemente, de situações extremas como guerras, perseguições religiosas e políticas, violações de direitos humanos, crises económicas, ou até mesmo desastres naturais. Face a estes cenários, é comum que indivíduos abandonem os seus países de origem, mesmo diante de riscos significativos, na tentativa de garantir a própria sobrevivência e dignidade.

O direito desta mobilidade está estabelecido principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, no seu artigo 13º, que garante:

“1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”.

No entanto, a efetividade deste direito está condicionada à soberania dos Estados, os quais mantêm a prerrogativa de controlar as suas fronteiras e decidir quem pode entrar ou permanecer no seu território<sup>1</sup>. Nesta linha tênue de limites de poder entre mobilidade humana e soberania estatal, Fernando Neto<sup>2</sup> aponta que a soberania dos Estados repousa no reconhecimento da sua integridade territorial e da legitimidade para gerir os seus limites geográficos, assegurando simultaneamente a ordem interna e a proteção dos seus cidadãos.

Ao mesmo tempo, as crises humanitárias e os fenómenos migratórios globais colocam em tensão estes princípios, exigindo respostas jurídicas e políticas que conciliem os direitos fundamentais com a segurança nacional. Além disso, o receio de ameaças externas tem justificado o endurecimento de políticas de imigração, sendo o imigrante recorrentemente associado a riscos para a ordem pública. No bloco europeu, esta tendência tornou-se especialmente visível nas medidas de controlo sobre a entrada tanto de nacionais de países terceiros, reforçando os mecanismos de exclusão em detrimento de uma abordagem centrada na proteção de direitos. Neste sentido, entende-se, pois, como

---

<sup>1</sup> Charleaux, J. P. (2022). *Ser estrangeiro: Migração, asilo e refúgio ao longo da história* (p. 82).

<sup>2</sup> Neto, F.C. (2001). *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. (p. 82).

nacional de país terceiro<sup>3</sup>, qualquer cidadão de um país que não pertença à União Europeia, mas que não tem os mesmos direitos inerentes à um nacional da UE.

Neste contexto, a cidadania europeia emerge como um critério decisivo de inclusão legal de um imigrante. Trata-se de um estatuto jurídico que define quem pertence ao corpo político de um Estado-Membro, conferindo direitos e deveres, incluindo o direito incondicional à residência e à mobilidade interna. Assim, Marteen Vink e Rainer Bauböck<sup>4</sup>, argumentam que os regimes jurídicos nacionais conferem à cidadania uma centralidade estratégica na gestão de populações, sendo um instrumento de definição de pertencimento e de regulação do acesso aos direitos. Assim, as políticas de nacionalidade variam conforme os modelos adotados por cada Estado. Alguns estados preferem priorizar a integração de imigrantes através da naturalização, outros facilitam o acesso à nacionalidade de seus descendentes por meio de laços sanguíneos. Por outro lado, há também Estados que acabam por dificultar o acesso à nacionalidade. Estas orientações refletem forma como cada país percebe e concede a sua identidade nacional.

Assim, por mais que os Estados-Membros da União Europeia tenham de seguir algumas regras comuns, as escolhas das vias de acesso à nacionalidade também dependem da decisão de cada estado. Portugal insere-se neste debate com uma legislação de nacionalidade que, ao longo dos últimos anos, tem evoluído de forma significativa, abrindo caminho para a integração de estrangeiros residentes e a (re)conexão com as comunidades luso descendentes no exterior. Esta abordagem de carácter mais liberal tem contribuído para que cidadãos de países terceiros adquiram a nacionalidade portuguesa e, com ela, acessem aos direitos inerentes à cidadania da União Europeia, incluindo o direito de livre circulação no espaço europeu. No entanto, importa referir que, à data da entrega desta dissertação, encontra-se em curso o processo de revisão da Lei da Nacionalidade Portuguesa, facto que poderá ter impacto direto na dinâmica aqui proposta a ser estudada. Deste modo, a presente investigação não incorpora as eventuais alterações legislativas em discussão, limitando-se a analisar o regime vigente até o momento da sua conclusão.

Nesse sentido, a presente dissertação tem como objetivo analisar em que medida a aquisição da nacionalidade portuguesa por nacionais de países terceiros se configura como um instrumento de acesso à mobilidade dentro da União Europeia. Dar-se-á

---

<sup>3</sup> Comissão Europeia. (s.d.). *Cidadãos de países terceiros*. Direção-Geral do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Inclusão.

<sup>4</sup> Vink, M. P., & Bauböck, R. (2013). Citizenship configurations: Analysing the multiple purposes of citizenship regimes in Europe. (p. 622).

especial enfoque no caso da emigração de nacionais de países terceiros, muitas vezes luso descendentes para os países do BENELUX (Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo), e pretende-se compreender então como este fenómeno se concretiza na prática e quais os seus impactos jurídicos e sociais.

Assim, este trabalho organiza-se em sete capítulos. O primeiro, o presente capítulo, apresenta a introdução, objetivos e metodologia. O segundo analisa a evolução da construção histórica e jurídica da mobilidade na União Europeia, com destaque para o papel do Benelux na criação do Espaço Schengen. O terceiro capítulo analisa as principais vias legais de entrada e permanência de nacionais de países terceiros no território europeu com um foco específico para a legislação portuguesa. O quarto dedica-se à uma análise detalhada da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), cuja interpretação dos direitos associados a cidadania da União tem sido determinante para resoluções neste tópico; além de uma análise do regime jurídico da nacionalidade portuguesa e à sua projeção no contexto europeu. Já o quinto capítulo aprofunda-se na análise empírica da presença portuguesa e lusófona nos países do Benelux, por meio de uma leitura histórica e estatística da integração desses imigrantes. O sexto capítulo desenvolve um debate crítico e comparado sobre as formas de transposição, por cada um desses três países, das Diretivas europeias relativas à livre circulação, residência e o reagrupamento familiar. Por fim, o sétimo e último capítulo funciona como uma clara conclusão do debate trazido ao longo desta dissertação.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de natureza qualitativa e documental, assentando-se na análise de tratados internacionais, diretivas europeias, legislação nacional, jurisprudência relevante e literatura académica especializada. Mas também se recorre ao tratamento de dados quantitativos, extraídos de fontes estatísticas oficiais, como ferramenta para compreender e ilustrar um fenómeno essencialmente qualitativo. Tal situação é esclarecida por Raymond Quivy e Luc Van Campenhoudt, que afirmam que, em uma investigação do tipo qualitativa, pode acontecer que certos dados estatísticos venham apoiar a reflexão, mas isso não altera a natureza do trabalho essencialmente qualitativo<sup>5</sup>. Importa ainda salientar que, durante o processo de redação desta dissertação, a autora recorreu, de maneira ética e apenas complementar, à ferramenta *ChatGPT*, a fim de aprimorar a organização do texto e promover maior clareza e coesão na escrita, enquanto deu especial atenção à garantia da originalidade da investigação.

---

<sup>5</sup> Quivy, R., & Van Campenhoudt, L. (1998). *Manual de investigação em ciências sociais* (pp. 233–235).

Por fim, ao centrar a pesquisa na nacionalidade portuguesa como uma via de acesso aos direitos da cidadania europeia, esta investigação procura contribuir para a reflexão sobre os desafios contemporâneos da mobilidade internacional, questionando os limites entre pertença jurídica, inclusão e justiça social em um espaço europeu cada vez mais marcado pela interdependência entre Estados e pela diversidade das suas populações.

É importante mencionar que a escolha deste tema partiu de uma percepção prática desenvolvida pela autora durante o seu estágio na Secção Consular da Embaixada de Portugal em Bruxelas, onde teve contacto direto com diversos nacionais de países terceiros que, após adquirirem a nacionalidade portuguesa, fixaram residência na Bélgica.

A frequência e naturalidade com que esse percurso era seguido revelou um padrão recorrente de mobilidade, motivando a curiosidade em compreender, de forma mais profunda e sistematizada, os fundamentos jurídicos, os impactos sociais e as implicações políticas dessa estratégia de mobilidade no espaço europeu. Essa constatação empírica despertou o interesse da autora em aprofundar o tema, cuja atualidade e relevância se destacam no cenário europeu contemporâneo.

## **2. A EVOLUÇÃO DA MOBILIDADE SCHENGEN E DA CIDADANIA EUROPEIA**

A ideia de Europa é frequentemente vinculada a uma definição geográfica específica: um continente cujas fronteiras internas encontravam-se constantemente indefinidas entre os Estados que o compõem. Existe, portanto, um certo paradoxo nesse território de limites geográficos vagos, orientado por um código cultural em grande parte compartilhado, seja por sua herança intelectual (a tradição clássica greco-romana), seja pela visão de mundo baseada na religião cristã, que fundamenta “a Ideia de Europa”<sup>6</sup> conectada à história e às doutrinas da Cristandade Ocidental. Dessa forma, a longa trajetória histórica do continente europeu é marcada por um elemento constante: o desejo por uma integração.

Contudo, por tratar-se de um processo milenar que abrange aspetos jurídicos, culturais e sociais distintos entre as nações que fazem parte dessa civilização, torna-se complexa qualquer tentativa de afirmar uma identidade cultural e política unificada. Nesse sentido, essa diversidade tem sido, historicamente, e ainda é, a principal causa do surgimento de repetidos conflitos armados entre os países que integram o continente europeu, como ao

---

<sup>6</sup> Em *A Ideia de Europa*, Lisboa, Gradiva, 2006, p. 50

longo da primeira metade do século XX, quando ocorreram as 2 grandes guerras que afetaram significativamente as dinâmicas nacionais de cada país, e também internacionais.

Nesse sentido, o espaço europeu e a consequente mobilidade a ele associada, sofreu intensas transformações ao longo da construção gradual da, o que hoje é conhecida, União Europeia, e do Espaço Schengen. Em suma, é comum pensar na Integração Europeia como um fenómeno moderno, porém esta tem raízes históricas profundas, que devem ser analisadas para que tenhamos um conhecimento amplo do objeto de pesquisa.

## **2.1- As teorias integracionistas da União Europeia**

Como mencionado anteriormente, o processo de integração europeia foi discutido por diversos pensadores, como Pierre Dubois<sup>7</sup> que, ainda no século XIV, propôs uma “Confederação Europeia”, William Penn sugeriu a criação de “Instituições Europeias” no século XVII, e Pierre-Joseph Proudhon levantou a questão do processo de criação de uma Federação para a Europa no século XIX.

Assim, mesmo que tais teorias já tivessem sido discutidas por diversos autores, foi no período pós-guerras mundiais, marcado por um intenso protecionismo econômico e de espírito individualista das nações, que os ganhadores da segunda guerra mundial estimularam a promoção da criação de instituições globais, como o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e o FMI (Fundo Monetário Internacional), que eram baseadas nas ideias anteriores de integração, principalmente económica, que se transcenderia para uma ideia de integração Europeia futuramente.

Foi então nesse contexto, que diversas visões teóricas, já anteriormente discutidas, amadureceram e ganharam mais espaço na orientação do processo de integração europeia, as quais algumas cabem aqui serem citadas.

A teoria *funcionalista* aborda a dimensão transnacional das relações mundiais para procurar soluções pacíficas dentro do contexto da sociedade internacional. Seu principal autor é representado por David Mitrany, por meio da sua obra “A Working Peace System” que defende que “A forma é sequencial à função”<sup>8</sup>. Dessa forma, essa teoria entende que o principal objetivo de um projeto de integração seria o bem-estar gerado por meio da economia, em detrimento do poder político. Nesse sentido, David Mitrany continua a

---

<sup>7</sup> Texto “What can European Experience Teach Developing Countries About Integration?”

<sup>8</sup> Mitrany, D. (1943). *A Working Pace System: an argument for the functional development of international organization*.

argumentar que, “A Paz não será assegurada se nós organizarmos o mundo pelo que o divide”<sup>9</sup> e que, no caso da União Europeia, a sua integração não deve ser feita por meio da transferência de soberania de estruturas comuns do Estado-Nação para uma estrutura internacional, mas sim por meio da perda de pertinência da soberania no quadro nacional.

Já a teoria *neofuncionalista* é considerado uma revisão do funcionalismo clássico, na qual, assim como o funcionalismo, aceita a ideia da integração por base no âmbito econômico, mas em um momento inicial, e que depois seriam incluídas também as dimensões social e política no processo de integração. Tal evento é comumente chamado de *Spillover*<sup>10</sup>, que argumenta que a integração é um processo que se expande em diferentes níveis sociais, sendo iniciado numa área específica (econômica, por exemplo), e vai se expandido para as outras áreas (como social, cultural e política), como um processo acumulativo. Além disso, essa teoria também defende que essa integração para uma formação de consciência comum em uma sociedade não seria feita em massa, mas seguindo a linha de raciocínio do *Spillover*, o racional seria mobilizar primeiro importantes grupos de interesse, como elites políticas e burocráticas, para que depois essa ideia possa se disseminar a outros grupos, até que se note significativas alterações políticas.

Por outro lado, a teoria *transnacionalista* enfatiza a importância da formação de comunidades para assim ter condições capazes de promover paz e segurança, tanto a nível nacional, como internacional. Karl Deutsch<sup>11</sup>, um dos principais autores dessa teoria, aplica a psicologia social para enfatizar os traços comunitários nos processos de integração e para defender a importância da comunicação entre as partes dentro do sistema internacional.

Por fim, a teoria *federalista* adota a concepção anteriormente citada do caráter supranacional para a construção de uma identidade europeia. Mas, ao contrário do pensamento supranacionalista, o federalismo busca enfatizar as dinâmicas político-constitucionais e não na suficiência das causas materiais. Assim, tal teoria defende a criação de um centro supranacional com poderes separados dos nacionais para lidar com

---

<sup>9</sup> Mitrany, D. (1943). *A Working Pace System: an argument for the functional development of international organization*.

<sup>10</sup> Ramos, C., & Maior, P. V. (2007). Perspectivas teóricas sobre a integração europeia. *Teoria das Relações Internacionais*. P. 105

<sup>11</sup> Ramos, C., & Maior, P. V. (2007). Perspectivas teóricas sobre a integração europeia. *Teoria das Relações Internacionais*. P. 104

questões regionais e supranacionais importantes, mas sem implicar na extinção dos estados nacionais, fazendo com que o poder nacional e o poder do bloco coexistam.

Assim, de certa forma, vamos perceber mais a frente que a integração europeia não será baseada em uma só teoria, mas sim, uma junção das teorias supramencionadas.

Com base nessas informações, a próxima secção tem como prioridade analisar o processo de integração europeia que surge após essa onda de teóricos integracionistas, a fim de evidenciar especificamente, a análise da livre circulação e a criação do Espaço Schengen ao longo do processo de integração europeia, além de observar também os seus principais desafios e evoluções a longo dos anos até o período atual.

## 2.2- Os tratados institutivos (da União Europeia e do Acordo Schengen)

A primeira Grande Guerra (1914-1918) afetou o continente europeu de maneiras nunca vistas, enfrentando, ao mesmo tempo, um elevado número de mortes, epidemias e um aumento da pobreza. Foi então que, em 1929, em um discurso perante à Sociedade das Nações (criada em 1920, pela proposta do presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson), Aristide Briande, então Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, propõe a criação de uma Federação chamada “União Europeia”<sup>12</sup>:

*“Penso que entre os Povos que estão Geograficamente agrupados, como são os da Europa, deve existir uma espécie de vínculo federal. Estes povos devem ter a possibilidade em qualquer momento de entrar em contacto, de discutir os seus interesses, de tomar resoluções comuns, de estabelecer entre eles laços de solidariedade que lhes permitam enfrentar em cada momento as circunstâncias graves que podem sobrevir (...) A associação atuará, evidentemente, sobretudo no âmbito económico, que é a questão mais premente, mas estou certo que também do ponto de vista político e social, o vínculo federal, sem tocar na soberania comum das nações, poderá configurar aquela associação”.*

A ideia desse projeto económico mencionado por Briande, baseia-se, na União aduaneira europeia, criada em 1925, e, em 1926, com a criação da Associação para a União Económica Europeia<sup>13</sup>. No entanto, com o colapso financeiro causado pela crise de 1929, e a ascensão dos regimes autoritários em diversos países europeus, que

---

<sup>12</sup> Duarte, Maria Luísa, *Direito da União Europeia: Lições Desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 1.ª ed., 2021, p. 38.

<sup>13</sup> Duarte, Maria Luísa, *Direito da União Europeia: Lições Desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 1.ª ed., 2021, p. 39.

culminaram no início da Segunda Guerra Mundial, tornaram impossível o desenvolvimento da proposta de Aristide naquele momento.

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, a Europa encontrava-se economicamente devastada. Neste contexto, o então primeiro-ministro inglês Winston Churchill, esboça uma solução para essa situação “Devemos criar uma espécie de Estados Unidos da Europa (...) O primeiro passo a dar é criar um Conselho da Europa”<sup>14</sup>. Nesse contexto, entre os anos de 1947 e 1949 são observados um conjunto de acontecimentos que, de modo consequente, levarão à origem da criação da primeira organização europeia, em 1949.

Em 1947 foi lançado o chamado Plano Marshall, que visava ajuda económica e a reconstrução da Europa, após a Segunda Guerra Mundial, com o apoio dos Estados Unidos. A organização do plano foi então encarregue à Organização Europeia de Cooperação Económica (OECE)<sup>15</sup>, fundada em 1948. Também em 1948 ocorreu, em Haia, o Congresso da Europa, que reuniu diversos pensadores de pensamentos pró-europeu, como Robert Schuman. O Congresso discutiu a possibilidade da criação de uma Assembleia Europeia, um Tribunal (com base na carta Europeia dos Direitos do Homem), e também, a criação de uma União Aduaneira, que, mais a frente resultaria em uma livre circulação de capitais e da unificação monetária.

### **2.2.1- A Declaração Schuman**

Dessa forma como consequência do Congresso, e para evitar novas tensões entre as principais potências da guerra, principalmente entre a França e a Alemanha, foram surgindo novas ideias de cooperação para garantir a paz entre estes, e outros países. Foi assim que, em 9 de maio de 1950, foram dados os primeiros grandes passos para a consolidação de um projeto de unificação europeia, com a apresentação da chamada Declaração Schuman, pelo então ministro francês dos Negócios Estrangeiros, Robert Schuman, que defendia a criação de uma autoridade comum relativamente à produção de carvão e do aço, o que tornaria a guerra entre esses países “não só impensável, mas materialmente impossível”<sup>16</sup>.

Assim, o Plano Schuman acaba por refletir vividamente a chamada teoria funcionalista de integração europeia, anteriormente mencionada, ao visar não a integração

---

<sup>14</sup> Duarte, Maria Luísa, *Direito da União Europeia: Lições Desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 1.ª ed., 2021, p. 41.

<sup>15</sup> A OECE viria a ser, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), em 1960 em Duarte, Maria Luísa, *Direito da União Europeia: Lições Desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 1.ª ed., 2021, p. 42.

<sup>16</sup> União Europeia. (n.d.). *Declaração Schuman – 9 de maio de 1950*.

política como elemento essencial, mas o bem-estar económico, enquanto adere características supranacionais, presentes no modelo federalista.

Em consequência, essa ideia foi efetivamente concretizada com a assinatura do Tratado de Paris em 1951, que estabeleceu a chamada Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), e do Tratado de Roma (ou Tratado da Comunidade Europeia), em 1957, que instituiu a Comunidade Económica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atómica (EURATOM).

### **2.2.2- A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)**

O Tratado de Paris (1951)<sup>17</sup> deu o pontapé inicial para a integração europeia, no qual instituiu a criação da CECA (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço), proposta anteriormente por Robert Schuman. Tal organização supranacional, focada especialmente na cooperação económica, foi idealizada conjuntamente pela França, Itália, Alemanha, e os países formadores do BENELUX, e tinha como principal objetivo regular a produção de carvão e de aço, materiais de suma importância para a indústria bélica, e, como no período pós-guerra muitas indústrias estavam destruídas e precisavam de reconstrução, a CECA surge como uma organização internacional capaz de regularizar tais materiais.

### **2.2.3- A Comunidade Económica Europeia (CEE)**

Em relação à CEE, desde que foi estabelecida, em 1958, esta tinha como missão “através da criação de um mercado comum e da aproximação progressiva das políticas dos Estados-Membros, promover, em toda a Comunidade, um desenvolvimento harmonioso das atividades económicas, uma expansão contínua e equilibrada, maior estabilidade, um aumento do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a integram”<sup>18</sup>. Dessa forma, o mercado comum abrangia regras que visavam assegurar a liberdade de circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, por meio da implementação de diversas políticas comuns.

Anteriormente estabelecido um período transitório da união aduaneira para o mercado comum de 12 anos, devido ao sucesso do desenvolvimento das políticas, em 1968<sup>19</sup>, depois de 10 anos da entrada em vigor do Tratado de Roma, foi-se verificado o fim dessa transição, marcado pelo fim das tarifas internas na CEE e outros tipos de restrições foram reduzidos.

---

<sup>17</sup> União Europeia. (n.d.). *Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (Tratado CECA)*.

<sup>18</sup> Artigo 2º do Tratado de Roma de 1957.

<sup>19</sup> Decisão do Conselho nº 66/532 de 26.07.1966 Conselho das Comunidades Europeias.

No âmbito específico da livre circulação, o Tratado que cria a Comunidade Económica Europeia (CEE) previa a livre circulação de trabalhadores, além de assegurar a liberdade de estabelecimento para empregados e prestadores de serviços. Dessa forma, o documento garante tais direitos<sup>20</sup>. Sendo assim, o tratado contempla:

“Considerando que a livre circulação dos trabalhadores deve ficar assegurada, na Comunidade, o mais tardar no termo do período de transição; que a realização deste objetivo implica a abolição entre os trabalhadores dos Estados-membros de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho, bem como o direito daqueles trabalhadores se deslocarem livremente na Comunidade para exercerem uma atividade assalariada, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública”<sup>21</sup>

Além disso, o tratado contempla também a liberdade de estabelecimento:

“Fica assim, proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Esta proibição abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-Membro estabelecidos no território de outro Estado-Membro. A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às atividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades”<sup>22</sup>

Em 1974, com a Cúpula de Paris, foi-se dado um passo igualmente importante para a promoção de um acordo sobre o futuro do projeto da cidadania europeia. Por mais que tal cúpula tenha se concentrado principalmente em questões económicas a comissão e o primeiro-ministro Belga Leo Tindemans desenvolveram importantes ideias que devem ser destacadas por sua relevância para o processo de mobilidade europeia.

Em 1975, a Comissão publicou dois relatórios sobre a união de passaportes e direitos especiais, chamada “Towards European Citizenship”<sup>23</sup> e também, o Relatório Tindemans sobre a União Europeia. O primeiro, tratou de assuntos como a união de passaportes na Comunidade Europeia, sendo este um documento símbolo de pertença legal, e a principal prova de afiliação de um indivíduo ao cruzar as fronteiras entre os Estados. Assim, este

---

<sup>20</sup> Parlamento Europeu. (n.d.). *Livre circulação de pessoas*. Fichas técnicas sobre a União Europeia.

<sup>21</sup> Regulamento (CEE) N° 1612/68 do Conselho de 15 de Outubro de 1968 relativo à livre circulação dos trabalhadores na comunidade.

<sup>22</sup> Artigos 43.º a 48.º e 294º do Tratado da Comunidade Europeia, sobre o Direito de Estabelecimento.

<sup>23</sup> *The European Parliament and the development of European citizenship: From Tindemans to Spinelli (1972–1984)* (Briefing No. 762345, p. 4).

primeiro relatório viu em uma união de passaportes, uma forma de promover um senso de pertencimento entre os cidadãos europeus e de moldar uma potencial identidade europeia. Isso vem ao encontro do que diz a teoria *transnacionalista* de integração europeia em relação à criação de comunidades dentro do sistema internacional.

Já o relatório produzido por Leo Tindemans, um grande adepto da teoria federalista europeia, preferiu destacar a visão de uma Europa mais unida politicamente, que deveria ser alcançada por meio de diversas reformas abrangentes. Assim, este segundo relatório defende a expansão do escopo das políticas comunitárias para além das questões econômicas, incluindo áreas como as relações exteriores, defesa e política social, por meio do chamado “método comunitário”<sup>24</sup>. O Capítulo 4 do relatório foi intitulado “A Europa dos cidadãos” e foi iniciado com a seguinte declaração “A construção da Europa não é apenas uma forma de colaboração entre Estados”<sup>25</sup>. Neste capítulo, Tindemans menciona que a Europa “deve estar próxima dos seus cidadãos e ser sentida diretamente na vida cotidiana dos europeus” para que as reformas abrangentes que sugere pudessem “ênfatar a dimensão humana” do projeto de integração, e levar a uma “manifestação concreta de solidariedade europeia (...) na vida cotidiana”<sup>26</sup>.

### **2.3- Do BENELUX ao Espaço Schengen**

Cabe aqui fazer uma análise mais aprofundada sobre a formação da união entre os países do BENELUX e porque os mesmos foram pioneiros no processo de integração europeia. O termo “BENELUX” é formado pelas primeiras letras de cada país membro do bloco - BE- de Bélgica, -NE- de Países Baixos (Netherlands, em inglês), -LUX- de Luxemburgo. O bloco foi criado em 1944 como um acordo de estabelecimento de uma união aduaneira, que eliminava tarifas internas, implementava uma Tarifa Externa Comum (TEC) para países terceiros<sup>27</sup>, e promovia a livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços<sup>28</sup>.

Geograficamente próximos e com economias interdependentes, os países do Benelux perceberam que a cooperação era essencial para competir em um cenário internacional em transformação em um período pós-guerra. Assim, cientes da importância estratégica da integração, a tríade se pôs a participar ativamente das

---

<sup>24</sup> Teoria dos pequenos passos, que começa pela integração dos mercados e acaba no cenário de integração política, proposto na declaração de Schuman.

<sup>25</sup> Tindemans, L. (1975). *European Union: Report by Mr. Leo Tindemans, Prime Minister of Belgium, to the European Council*, p. 26.

<sup>26</sup> Tindemans, L. (1975). *European Union: Report by Mr. Leo Tindemans, Prime Minister of Belgium, to the European Council*, p. 26.

<sup>27</sup> Benelux Union. (s.d.). *History of the Benelux Union*.

<sup>28</sup> Artigo 1º do Tratado da União Benelux. (1958). *Treaty establishing the Benelux Economic Union*.

negociações da CECA, e insistiram na criação de uma Alta Autoridade verdadeiramente independente, evitando uma possível dominação pelo eixo franco-alemão.<sup>29</sup>

Além disso, o Tratado da Comunidade Europeia, de 1957 reconhece e permite claramente o direito de os países do BENELUX aderirem à tais processos de colaboração assim expresso: “As disposições dos Tratados não constituem obstáculo à existência e aperfeiçoamento das uniões regionais entre a Bélgica e o Luxemburgo, bem como entre a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos, na medida em que os objetivos dessas uniões regionais não sejam atingidos pela aplicação dos Tratados”<sup>30</sup>.

Dessa forma, a criação da CECA, e posteriormente da CEE, não significou o fim do BENELUX, mas sim, uma incorporação do Tratado da União Económica do Benelux à legislação do Tratado da Comunidade Europeia. Com base nisso, ao perceber o sucesso da cooperação maior da cidadania entre os estados, foi-se estabelecido paralelamente diversos outros acordos em relação à livre circulação e aos controles fronteiriços dentro do espaço europeu. Em junho 1984, foi-se firmado um acordo bilateral entre a França e a Alemanha sobre a abolição gradual dos controles de veículo, e pessoais na fronteira franco-alemã, em Saarbrücken. Dessa forma, todos os cidadãos da CEE, não só os nacionais franco-alemães passaram a ter o direito de cruzar tal fronteira.

Depois que o acordo franco-alemão entrou em vigor, os governos dos países do BENELUX informaram os governos da Alemanha e da França a sua intenção para expandir o acordo de modo a abranger a união de passaportes já existente entre os países do bloco. Dessa forma, em 14 de junho de 1985, foi assinado em Schengen, no Luxemburgo o acordo do Espaço Schengen.

Tal acordo visava abolir gradualmente os controles fronteiriços internos, por meio do estabelecimento de metas de curto e longo prazos. Como exemplos de medidas de curto prazo, tem-se a criação de pontos fronteiriços comuns, facilitação da circulação para aqueles que são residentes próximos às fronteiras e medidas de facilitação de verificação visual de veículos. As metas de longo prazo incluíam o aumento da cooperação policial<sup>31</sup> a fim de combater o tráfico de drogas e o crime, além da uniformização de regulamentos fiscais.

---

<sup>29</sup> CVCE. (s.d.). *The creation of the ECSC*. Centre Virtuel de la Connaissance sur l'Europe.

<sup>30</sup>Artigo 350º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ex-artigo 306º do Tratado da Comunidade Europeia.

<sup>31</sup> Título III, Capítulo I da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, relativo à cooperação policial no espaço Schengen.

Com o objetivo de reforçar o Acordo de Schengen, foi elaborada a Convenção de Schengen, assinada em 19 de junho de 1990 e implementada em 1995<sup>32</sup>. Esse documento estabelece os critérios e garantias necessários para a criação de uma área sem controles nas fronteiras internas. O conjunto formado pelo acordo, a convenção e normas associadas é conhecido como Acervo de Schengen, que foi incorporado ao ordenamento jurídico da União Europeia em 1999, tornando-se parte integrante da sua legislação, que será comentado mais detalhadamente mais a frente.

Além disso, foi com o acordo Schengen que o conceito de estrangeiro, que antes abrangia apenas nacionais de outros Estados-membros da UE, passa agora a abranger outros cidadãos de países fora da UE<sup>33</sup>.

Outras medidas mais práticas são também importantes para a evolução do Espaço Schengen como ele é hoje.

A primeira delas, foi a criação do Sistema de Informação de Schengen (SIS), em 1995, e tem como objetivo armazenar dados específicos sobre indivíduos e objetos para tratar de assuntos relacionados à questão de segurança e justiça, como pessoas procuradas para extradição, entrada recusada, desaparecidos, veículos ou objetos sob vigilância, e itens buscados como provas criminais. Assim, o SIS armazena dados pessoais (nome, pseudônimos, nacionalidade, posse de armas etc.) e de objetos, que inclui veículos, aeronaves, armas, documentos furtados ou anulados e meios de pagamento. O acesso a esse sistema é permitido “às autoridades designadas pelas partes contratantes, por meio de um processo de consulta automatizado, tenham acesso a indicações sobre pessoas e bens para fins de controle nas fronteiras e outros controles policiais e aduaneiros efetuados no interior do país, em conformidade com o Direito nacional [...]”<sup>34</sup>

Uma outra medida importante a ser mencionada, que só foi de facto implementada apenas em 2008<sup>35</sup>, foi o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), que foi adotado a fim de ter uma maior coordenação nas políticas de segurança ao adotar regras comuns para

---

<sup>32</sup> União Europeia. (s.d.). *Acordo e Convenção de Aplicação de Schengen*.

<sup>33</sup> “Estrangeiro é qualquer pessoa que não seja nacional dos Estados-Membros das Comunidades Europeias”- Artigo 1º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

<sup>34</sup> Artigo 92.º, n.º 1 da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. (1985).

<sup>35</sup> Regulamento (CE) N.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Julho de 2008 relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS»).

análise dos pedidos de visto<sup>36</sup>. Assim, o VIS visa facilitar o intercâmbio de dados sobre vistos entre Estados-Membros do Espaço Schengen<sup>37</sup>.

Em suma, podemos perceber que a anterior implementação da livre circulação de pessoas no BENELUX serviu como uma base para a implementação do Acordo de Schengen em 1985, e a sua expansão para outros países como a França e a Alemanha, de tal forma que as iniciativas bem-sucedidas no BENELUX provaram ser aplicáveis em uma escala maior, tornando a região um modelo para a integração europeia<sup>38</sup>. Nesse sentido, o BENELUX desempenhou um papel essencial, tal qual um “laboratório” para a criação e evolução da União Europeia, servindo como um espaço de experimentação para políticas e integrações que posteriormente foram ampliadas para todo o bloco europeu.

É importante notar que a decisão de implementação do acordo Schengen ocorreu de maneira concomitante ao processo constante de integração europeu, visto que nem todos os países membros da União Europeia, aderiram ao acordo Schengen inicialmente e até mesmo nos dias de hoje.

Dessa forma, tendo estabelecido, neste primeiro momento, as principais bases históricas e institucionais da integração europeia e da mobilidade no Espaço Schengen, especialmente com a participação estratégica dos países do BENELUX, é possível agora analisar uma segunda etapa de evolução, marcada pelos tratados de Maastricht, Amsterdão e Nice.

#### **2.4- O Tratado de Maastricht**

Em consequência do processo de aprofundamento da integração europeia e da evolução dos tratados constitutivos, o Conselho Europeu, reunido em Estrasburgo no final de 1989, decidiu convocar duas Conferências Intergovernamentais (CIGs): uma voltada à criação da União Económica e Monetária (UEM), para discutir a realização de uma união monetária e como funcionaria uma união económica nesse âmbito; e outra destinada à consolidação da União Política, para tratar de assuntos como a proteção dos Direitos fundamentais, o estatuto da cidadania europeia e outras questões políticas como a reforma institucional. O resultado dos trabalhos desenvolvidos nas duas CIG's resultou

---

<sup>36</sup> Artigo 17º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. (1985).

<sup>37</sup> Atualmente, 27 países europeus, incluindo 23 dos 27 Estados-Membros da UE e os quatro países da Associação Europeia de Comércio Livre — Islândia, Listenstaine, Noruega e Suíça — fazem parte do Espaço Schengen.

<sup>38</sup> Belgium Federal Public Service Foreign Affairs. (n.d.). *Why we need Benelux*. Diplomatie Belgium.

na aprovação de um projeto de tratado de revisão no Conselho Europeu de Maastricht (1991). O texto foi aprovado em 1992 e entrou em vigor em 1993.

O Tratado de Maastricht, ou Tratado da União Europeia, como ficou conhecido, realizou grandes reformas em relação aos tratados fundacionais.

Em primeiro lugar, foi neste tratado que as duas anteriores comunidades (CECA, e EURATOM) foram efetivamente consagradas como União Europeia, passando a ter uma dimensão profundamente política. Além disso, O tratado delineou cinco objetivos principais: promover o progresso económico e social, afirmar a identidade europeia no cenário internacional, estabelecer a cidadania da UE, desenvolver o acervo comunitário e respeitar o princípio da subsidiariedade. Para alcançar estes objetivos, o Tratado de Maastricht foi estruturado em três principais pilares<sup>39</sup>.

O primeiro pilar tratava da Comunidade Europeia, e abrangia o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), políticas comunitárias, cidadania europeia, política social e económica, e a união económica e monetária. Neste sentido, os princípios fundamentais de delimitação de competências entre as Comunidades Europeias e os Estados-Membros foram reafirmados, como a competência de atribuição, e o princípio da subsidiariedade e proporcionalidade. Em relação aos princípios da igualdade e do adquirido comunitário, foi adicionada a cláusula de “*opt-out*”<sup>40</sup> (exclusão voluntária). Além disso, a conclusão relativa à UEM foi o estabelecimento de um processo de três fases que deveria conduzir, até janeiro de 1999, à instituição da moeda única, com ajuda dos novos órgãos que seriam instituídos na terceira fase, o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e o Banco Central Europeu (BCE).

Nesse sentido, pode-se perceber que a estrutura antes vista de comunidades supranacionais existentes, coexistissem com outros âmbitos, como a cooperação intergovernamental em questões de política externa e de segurança, e de justiça e assuntos internos, o que nos leva para os dois próximos pilares.

O segundo pilar tratava da Política Externa e da Segurança Comum (PESC), para alinhar assuntos de política externa, segurança e defesa.

E o terceiro pilar focava na Justiça e nos Assuntos Internos (JAI) abrangendo assuntos como a cooperação policial e judiciária, asilo, fronteiras, imigração e crime organizado.

---

<sup>39</sup> Phinnemore, D. (2022). The European Union: Establishment and Development. Em M. Cini, & N. P.-S. Borragán, *European Union Politics* (pp. 36-37).

<sup>40</sup> Duarte, Maria Luísa, *Direito da União Europeia: Lições Desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 1.<sup>a</sup> ed., 2021, p. 75.

Isso porque as questões relacionadas ao controle migratório passaram a ser reconhecidas como de interesse comum no âmbito jurídico da União Europeia, o que justificou a sua inclusão nas disposições do tratado.

O Espaço Schengen, à mesma altura, em 1990, enfrentava grandes desafios no seu processo de evolução. O fim da Guerra Fria e a queda do muro de Berlim, na Alemanha fez com que os objetivos da assinatura da Convenção Schengen fossem alterados, considerando diversos desafios relacionados ao restabelecimento de um sistema de proteção para a nova configuração da fronteira alemã. Como mencionado anteriormente, a Convenção Schengen surge para completar o Acordo Schengen, e, de um ponto de vista estrutural, em 1990 conta com a adesão, além dos 5 países iniciais, da Itália, em novembro do mesmo ano, seguida pela Espanha e Portugal em 25 de junho de 1991, e pela Grécia em 6 de novembro de 1992. Em 1995, ano em que a Convenção Schengen entra em vigor, ocorre o quarto alargamento da agora União Europeia, com a adesão da Áustria, Finlândia e da Suécia e, no mesmo ano, a adesão da Áustria ao Espaço Schengen, e, no ano seguinte, em 1996, dos últimos 3 países que haviam aderido à União Europeia no ano anterior, a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia.

Assim, por mais que o Tratado de Maastricht tenha trazido inúmeras inovações, sua estrutura institucional foi objeto de críticas por parte da comunidade defensora da integração supranacional. Para eles, a configuração da União Europeia como estava, com base nos três pilares foi um retrocesso, uma vez que os dois pilares de natureza intergovernamental (PESC e JAI) limitaram a aplicação do método comunitário (e que estava presente nas anteriores Comunidades Europeias)<sup>41</sup>. Por outro lado, há quem sustente que o tratado atribuiu uma forma mais jurídica a práticas já existentes no contexto europeu, como no caso da cooperação Schengen, cuja dinâmica intergovernamental vinha sendo desenvolvidas à margem das instituições comunitárias, como mencionado anteriormente. De qualquer forma, a coexistência entre mecanismos supranacionais e intergovernamentais, juntamente com o papel reduzido das instituições nos âmbitos do 2º e 3º pilares, levou a que a União Europeia surgisse de uma forma menos integrada, mostrando que ainda havia desafios a serem conciliados no quesito do aprofundamento político, que serão abordados nos próximos tratados.

---

<sup>41</sup> Phinnemore, D. (2022). The European Union: Establishment and Development. Em M. Cini, & N. P.-S. Borragán, *European Union Politics* (pp. 36-37).

## 2.5- O Tratado de Amsterdão

Em outubro de 1997 foi então assinado o Tratado de Amsterdão, que entrou em vigor em 1 de maio de 1999, sendo uma revisão do anterior Tratado da União Europeia, tinha como intuito destacar mais o papel internacional da União Europeia, promover mais alargamentos, focar mais em seus cidadãos e melhorar o funcionamento das suas instituições.

Assim, o Tratado de Amsterdão promoveu, no âmbito da União Europeia e Cidadania, um instrumento para coordenar as políticas de emprego dos Estados-Membros pelo Tratado da Comunidade Europeia, por meio do aprofundamento de políticas comunitárias relacionadas com a coesão económica e social e com o objetivo de “desenvolvimento equilibrado e sustentável”<sup>42</sup>.

No campo de Direitos fundamentais, foi-se verificada a instituição de um procedimento de tutela política que, caso fosse verificada uma violação grave e persistente dos Direitos Fundamentais, o estado-membro infrator poderia receber sanções relativas à violação, como a suspensão do direito de voto no Conselho<sup>43</sup>.

No que se refere à cooperação reforçada e ao princípio da flexibilidade<sup>44</sup>, observou-se a formalização da integração diferenciada como uma possibilidade legítima no seio da União Europeia. Essa abordagem, que já havia sido objeto de reflexão teórica e era defendida por determinados Estados-Membros, passou a permitir que um grupo limitado de países avançasse, de forma mais célere ou profunda, na concretização dos objetivos estabelecidos pela União e das Comunidades Europeias.

Em relação ao ponto de vista económico, como aspirado pelo tratado de Maastricht, o ano de 1999 foi marcado pelo estabelecimento da moeda única, o EURO, dentre os estados-membros que a intentaram.

No âmbito da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), a aplicação do método comunitário, anteriormente mencionado, foi estabelecido o cargo de Alto Representante da PESC<sup>45</sup>, além de seu âmbito ter sido estendido para incluir áreas de grande relevância que anteriormente pertenciam ao terceiro pilar, como as questões de asilo, imigração, controle das fronteiras externas, combate à fraude, cooperação aduaneira e colaboração

---

<sup>42</sup> Artigo 3º do Tratado da União Europeia (ex-artigo 2º TUE). (1992).

<sup>43</sup> Artigo 7º do Tratado da União Europeia. (1992).

<sup>44</sup> Duarte, Maria Luísa, *Direito da União Europeia: Lições Desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 1.ª ed., 2021, p. 78.

<sup>45</sup> Artigo J.8.º, n.º 3 do Tratado de Amsterdão. (1997).

judicial em assuntos civis<sup>46</sup>, com o principal objetivo, segundo Ana Rita Gil, de promover o desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça (ELSJ) “em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos nas fronteiras externas, asilo e imigração(...)”<sup>47</sup>

Nesse contexto, o acordo Schengen foi incorporado ao Tratado, sendo assim o acervo assumido na íntegra pela UE e pelas Comunidades<sup>48</sup>.

Assim, o protocolo que integra o Acervo Schengen no âmbito da União Europeia<sup>49</sup> afirma que:

“Os acordos relativos à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinados por alguns dos Estados-Membros da União Europeia em Schengen, em 14 de Junho de 1985 e 19 de Junho de 1990, bem como os acordos conexos e as disposições adotadas com base nesses acordos, se destinam a reforçar a integração europeia e, em especial, a possibilitar que a União Europeia se transforme mais rapidamente num espaço de liberdade, de segurança e de justiça [...] e confirma que as disposições do acervo de Schengen só são aplicáveis se, e na medida em que, forem compatíveis com a legislação da União Europeia e da Comunidade”.

Dessa forma, os Estados que aderiram aos Acordos de Schengen ficam autorizados a estabelecer uma cooperação ampliada no âmbito jurídico e institucional da União Europeia, respeitando as disposições relevantes do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia.<sup>50</sup> Em seguimento, em 18 de maio de 1999, Noruega e a Islândia (país que não fazem parte da UE) também aderiram ao Espaço Schengen.

Do ponto de vista jurídico, o Tratado de Amsterdão representou um avanço significativo ao estender as competências da União Europeia a domínios tradicionalmente reservados aos Estados-Membros, como as políticas de vistos, asilo, imigração e outras matérias correlacionadas à livre circulação de pessoas. No entanto, o alargamento da União Europeia ocorrido ao longo do estabelecimento do Tratado colocou em causa a necessidade de mais um tratado revisor em um futuro próximo, capaz de acomodar as exigências decorrentes de uma União em constante expansão.

---

<sup>46</sup> Artigo 2.º, n.º 15, do Tratado de Amsterdão. (1997).

<sup>47</sup> Gil, A. R. (2021). *Imigração e Direitos Humanos* (p. 229).

<sup>48</sup> Artigo K.12, n.º 5, do Tratado de Amsterdão. (1997).

<sup>49</sup> *Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia*, 1997.

<sup>50</sup> Artigo 1.º, *Protocolo que integra o Acervo Schengen no âmbito da União Europeia*, 1997.

## 2.6- O Tratado de Nice

O Tratado de Nice, assinado em 2001, e que entrou em vigor em fevereiro de 2003, teve como principal função tratar dos objetivos de reformas institucionais remanescentes não resolvidos no Tratado de Amsterdão, especialmente face ao desafio do alargamento da União Europeia aos novos Estados – Membros, que, em 2004, passou pelo seu quinto, e maior, alargamento, com a adesão da República Checa, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta e Polônia.

Apesar de o Tratado de Nice tenha realizado significativas mudanças no funcionamento das instituições (relativamente à composição da Comissão e do Parlamento Europeu), rapidamente foram identificadas limitações doutrinárias referentes aos projetos de reforma política e de integração. Assim, ironicamente, a maior contribuição do tratado de Nice foi revelar a insuficiência do modelo de revisão intergovernamental, face à uma União Europeia em expansão.

É então nesse contexto que se insere a Declaração de Laeken, aprovada em 2001<sup>51</sup>. Este documento é de suma importância para o processo institucional da União Europeia, já que propõe uma “Constituição para os cidadãos europeus”<sup>52</sup> a fim de substituir o método anterior de revisão dos tratados por uma convenção. Assim, foi então convocada a Convenção sobre o Futuro da Europa, que ocorreu entre 2002 e 2003, e foi composta pelos representantes dos Estados-Membros, dos parlamentos nacionais, e das instituições europeias. A convenção, presidida pelo antigo presidente francês Valéry Giscard d’Estaing, baseou-se na Convenção de Filadélfia, que deu luz à Constituição dos Estados Unidos. Assim, a Convenção Europeia tinha como principal objetivo substituir os tratados anteriores por um único texto em convenção.

Apesar do seu potencial transformador, o projeto fracassou, especialmente devido a rejeição do Tratado Constitucional nos referendos na França e nos países Baixos, em 2005, causando uma crise de legitimidade. Além disso, Maria Luisa Duarte, destaca diversos fatores para este falhanço, como a complexidade técnica do texto, a percepção de uma perda de soberania nacional, e um afastamento entre as instituições e os cidadãos. Assim, segundo a autora, tal situação foi um caso paradigmático em que “o nome matou

---

<sup>51</sup> *Declaração de Laeken sobre o futuro da União Europeia* (2001).

<sup>52</sup> *Declaração de Laeken sobre o futuro da União Europeia* (2001) p. 23.

a coisa”<sup>53</sup>, ou seja, a designação de “Constituição” acabou por ser uma das causas do seu próprio falhanço.

No entanto, este falhanço não representou o fim dos esforços face à uma União mais integrada, mas sim, foi essencial para trazer à tona, os debates que resultaram na redação do Tratado de Lisboa, que será tratado com mais profundidade no próximo capítulo.

## 2.7- O Tratado de Lisboa

O Tratado de Lisboa, também conhecido como Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é o atual tratado que rege os princípios da União Europeia foi assinado em 2007, e entra em vigor em 2009. A ideia de um novo Tratado surgiu após o falhanço do Tratado Constitucional. Tal tratado levou este nome pois pretendia manter aquilo que ficou estabelecido nos tratados fundadores, o Tratado da União Europeia (ou Tratado de Maastricht) e o Tratado da Comunidade Europeia (ou Tratado de Roma), sem configurar uma rutura total em relação ao acordado no Tratado de Nice.

Assim, o Tratado de Lisboa, ao abandonar as características constitucionais, retoma características do método comunitário em praticamente todas as áreas de intervenção (com exceção do domínio da política externa, segurança e justiça penal). Segundo Maria Luísa Duarte, tal situação demonstra essa ambiguidade metodológica<sup>54</sup> que continua a marcar a governação europeia, que é resultado de uma tensão permanente entre o modelo comunitário e a lógica intergovernamental.

Nesse sentido, o Tratado de Lisboa não pretende mudar o estatuto jurídico da União Europeia, e confere um carácter federativo, mas sim consagra a primazia do princípio de atribuição<sup>55</sup>, reforçando a centralidade dos Estados-Membros como sujeitos instituintes da ordem jurídica do bloco.

Além disso, concomitantemente, a União Europeia passou por mais dois alargamentos significativos nesta época, com a adesão da Bulgária e da Roménia, em 2007 e, por fim, da Croácia, em 2013, expandindo ainda mais a sua ambição integrativa. Não coincidentemente, o Espaço Schengen também passou por uma de seus alargamentos mais significativos em 2007, quando, a 21 de dezembro, passa a contar com a adesão da Estónia, República Checa, Lituânia, Hungria, Letónia, Malta, Polónia, Eslováquia e a

---

<sup>53</sup> Duarte, Maria Luísa, *Direito da União Europeia: Lições Desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 1.ª ed., 2021, p. 85.

<sup>54</sup> Duarte, Maria Luísa, *Direito da União Europeia: Lições Desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 1.ª ed., 2021, p. 107.

<sup>55</sup> Esta orientação é evidenciada pela consagração do direito de retirada (*opt-out*) exposta no artigo 50º do Tratado da União Europeia.

Eslovénia. Em 2008, a Suíça, que não faz parte dos países membros da União Europeia, adere ao Espaço Schengen. Em 1 de janeiro de 2023, a Croácia tornou-se o 27.º país a aderir o Espaço Schengen, e em março de 2024 foi decidida também a adesão da Bulgária e a Roménia, a partir de 1 de janeiro de 2025. Atualmente, o Espaço Schengen inclui 29 países, sendo destes, 25 dos 27 Estados-Membros da UE.

Por fim, é evidente que o Tratado de Lisboa revela um esforço para se manter atualizado em relação ao processo de integração europeia, enquanto respeita os limites constitucionais da política nacional de cada estado-membro. Como cita Maria Luisa Duarte, o verdadeiro problema da União não reside no plano jurídico, mas sim, na oscilação da vontade política dos seus membros, fator que mina a coesão interna e compromete a confiança dos cidadãos no futuro do projeto europeu<sup>56</sup>.

Ao longo deste capítulo, analisamos o percurso histórico e institucional da construção da União Europeia, ficando evidente que a mobilidade dentro do Espaço Schengen constituiu-se não apenas como uma conquista prática dos cidadãos europeus, mas também como um reflexo da própria ideia de integração europeia. A análise das origens e do desenvolvimento do Espaço Schengen permite-nos, assim, compreender agora como este espaço se desenvolve no atual cenário contemporâneo de mobilidade, examinando as principais vias de estabelecimento atualmente disponíveis no Espaço Schengen.

### **3. NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS NA UNIÃO EUROPEIA**

#### **3.1- Estatuto Jurídico de um “nacional de país terceiro”**

Como visto anteriormente, a livre-circulação na União está fundamentada em diversos tratados a fim de implementar medidas destinadas a eliminar barreiras à livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas entre os Estados-Membros, a fim promover a cidadania europeia e os Direitos Humanos para os seus nacionais. No entanto, os direitos garantidos aos nacionais de dentro do espaço comunitário, não se estendem para aqueles nacionais de países terceiros, ou seja, extrabloco. Tal discrepância evidencia uma contradição entre os ideais do bloco, e a realidade concreta das políticas de integração, o que, na prática, coloca os nacionais de países terceiros em uma posição de marginalização e exclusão do projeto inicialmente integracionista.

---

<sup>56</sup> Duarte, Maria Luísa, *Direito da União Europeia: Lições Desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 1.ª ed., 2021, p. 107.

Essa realidade torna-se ainda mais evidente ao se considerar que, segundo Fabiane Simioni,<sup>57</sup> em última instância, não há qualquer entidade supranacional com autoridade suficiente para obrigar os Estados-Membros a aceitarem, em seus territórios, pessoas que não pertençam à comunidade europeia e também, segundo Gruppelli e Saldanha<sup>58</sup>, não existem normas comuns obrigatórias aplicáveis aos Estados-Membros no que diz respeito à gestão da imigração de cidadãos extracomunitários. Nesse sentido, como discutido anteriormente, esta situação comprova que a política de imigração da União Europeia acaba por representar um modelo de cooperação intergovernamental, não sendo regida por um verdadeiro regime supranacional. Essa limitação estrutural é evidenciada também pelo facto de que as disposições relativas à livre circulação de pessoas não se enquadram no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>59</sup>, que trata da harmonização legislativa entre os Estados-Membros, o que reforça a ausência de um quadro normativo uniforme nesta matéria.

Nesse sentido, este tópico visa analisar de que forma os nacionais de países terceiros, apesar dessas limitações, podem beneficiar-se das vantagens associadas à liberdade de circulação no espaço europeu.

### **3.2- Regimes de entrada, residência e vistos de longa duração**

É visível que a criação do Espaço Schengen trouxe, e continua a trazer diversos benefícios para nacionais dos países membros. Atualmente, o Espaço Schengen permite que mais de 400 milhões de pessoas circulem entre os países membros sem a necessidade de controlos fronteiriços. Estima-se que, diariamente, cerca de 3,5 milhões de indivíduos cruzam essas fronteiras internas para trabalhar, estudar ou visitar familiares e amigos, enquanto aproximadamente 1,7 milhões moram em um país Schengen, mas trabalham em outro. Anualmente, estima-se que os europeus realizem 1,25 bilhões de viagens dentro dessa área<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> Simioni, Fabiane (2013). *A livre circulação de pessoas na União Europeia e a reunificação familiar: Um estudo sobre políticas de controle migratório*. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, 2(13), 15769–15814. p. 15777.

<sup>58</sup> Gruppelli, J. L., & Saldanha, J. M. L. (2007). A União Europeia e os direitos humanos dos imigrantes extracomunitários. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 2(3), Santa Maria, nov. 2007, p. 7.

<sup>59</sup> Os números 1 e 2 do artigo citado do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia mencionam: “Salvo disposição em contrário dos Tratados, aplicam-se as disposições seguintes à realização dos objetivos enunciados no artigo 26.o. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.” e “O n.o 1 não se aplica às disposições fiscais, às relativas à livre circulação das pessoas e às relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.”

<sup>60</sup> Conselho da União Europeia. (s.d.). *O Espaço Schengen em síntese*.

No caso dos nacionais de países terceiros, estes têm de ser titulares de vistos uniformes para circularem pelo espaço europeu. Isso se deve ao estabelecimento da chamada política comum de vistos (PCV). Tal política está prevista pelo artigo 77º do TFUE<sup>61</sup>, e são basicamente regras comuns da UE em matéria de visto. Os principais pontos estabelecidos são relacionados às estadas de curta duração (por curta duração entende-se 90 dias, dentro de um período de 180 dias)<sup>62</sup> em um território ou em trânsito por um território de um estado do Espaço Schengen; e trânsito pelas zonas de trânsito internacional dos aeroportos dos estados que fazem parte do Espaço Schengen. Tal visto é comumente chamado de visto Schengen.

Internamente, 29 países que fazem parte do Espaço Schengen, podem emitir vistos Schengen, sendo destes, 25 dos 27 estados-membros da União Europeia, a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça. Externamente, a UE estabeleceu um acordo em relação à isenção da emissão de vistos com países terceiros, permitindo que cidadãos desses países que possuem um passaporte eletrônico válido, possam entrar no Espaço Schengen para estadias de curta duração, sem a necessidade de visto<sup>63</sup>. Esse regime baseia-se no princípio da reciprocidade, garantindo que cidadãos da UE também possam viajar sem visto para esses países.

Além disso, a UE firmou acordos de facilitação de emissão de vistos com muitos dos países terceiros que não se enquadram na isenção de vistos mencionada anteriormente, criando um regime simplificado para permitir procedimentos mais acessíveis para a entrada no Espaço Schengen<sup>64</sup>. Entre as vantagens oferecidas estão a redução da burocracia, com a exigência de menos documentos, tarifas mais baixas ou até mesmo isentas para algumas categorias de solicitantes, prazos mais curtos para o processamento dos pedidos e a possibilidade de emissão de vistos de entradas múltiplas com validade estendida.

---

<sup>61</sup> Artigo 77º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (2007).

<sup>62</sup> Conselho da União Europeia. (s.d.). *Política de vistos da UE*.

<sup>63</sup> Os países incluídos nessa lista são os seguintes: Albânia, Andorra, Antígua e Barbuda, Argentina, Austrália, Bahamas, Barbados, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Brunei, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Geórgia, Granada, Guatemala, Honduras, Israel, Japão, Kiribati, Macedônia do Norte, Malásia, Ilhas Marshall, Ilhas Maurício, México, Micronésia, Moldávia, Montenegro, Nova Zelândia, Nicarágua, Palau, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Samoa, Sérvia, Seychelles, Singapura, Ilhas Salomão, Coreia do Sul, Taiwan, Timor-Leste, Tonga, Trinidad e Tobago, Tuvalu, Ucrânia, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos, Uruguai, Vanuatu e Venezuela. Além disso, incluem-se duas regiões administrativas especiais da China, Hong Kong e Macau, e Taiwan, que é considerada uma autoridade territorial.

<sup>64</sup> Sob o regime de visto simplificado, os cidadãos de países terceiros podem usufruir de alguns procedimentos facilitados (como taxas de visto mais baixas) para obter um visto para o Espaço Schengen.

### 3.3- Limites do artigo 77.º TFUE e a política comum de vistos

Como observado, o visto Schengen constitui uma solução eficaz para assegurar a livre mobilidade de nacionais de países terceiros dentro da União Europeia, desde que essa mobilidade se limite a um curto período. No entanto, embora o artigo 77º do TFUE permita a mobilidade temporária, este revela-se limitado no que diz respeito à mobilidade de longa duração e não prevê a possibilidade de nacionais de países terceiros, ainda que residam legalmente num Estado-Membro, se estabelecerem livremente noutro Estado da União.

Assim, no âmbito de estadias de longa duração, o que o Direito da União Europeia de facto estabelece, são Diretivas europeias que regulam a entrada de estrangeiros para fins específicos, como a Diretiva do reagrupamento familiar<sup>65</sup>, a Diretiva dos trabalhadores altamente qualificados (Cartão Azul)<sup>66</sup>, a Diretiva relativa a estudantes e investigadores<sup>67</sup>, bem como a diretiva que estabelece o estatuto de residente de longa duração<sup>68</sup>. Tais diretivas proporcionam àqueles que se enquadram nos pré-requisitos necessários, uma relativa liberdade de mobilidade, como por exemplo, a Diretiva relativa àqueles que tem permissão para estudo e investigação permite que esses nacionais de países terceiros possam entrar e permanecer num segundo Estado-Membro para exercer as atividades previstas na autorização. A diretiva relativa ao “Cartão Azul”, permite que, após 18 meses de emprego altamente qualificado num Estado-Membro, o seu titular possa circular para outro Estado-Membro com o intuito de exercer a mesma atividade profissional. Já a Diretiva que regula o estatuto dos residentes de longa duração, permite que os seus beneficiários, após 5 anos de residência legal num Estado-Membro, possam ter direito de circular e exercer atividades noutros países da União Europeia.

No caso dos nacionais de países terceiros que residem legalmente em um Estado-Membro da União Europeia, mas não se enquadram em nenhuma das diretivas anteriormente referidas, o Direito da União Europeia não estabelece regras claras sobre a possibilidade de se mudarem para outros Estados-Membros. No entanto, estes ainda

---

<sup>65</sup>Diretiva 2003/86/CE, de 22/09/2003 relativa ao direito ao reagrupamento familiar.

<sup>66</sup> Diretiva 2009/50/CE, de 25/05/2009 relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.

<sup>67</sup> Diretiva 2016/801 do PE e do CE, de 11/05/2016 relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair*.

<sup>68</sup> Diretiva 2003/ 109/CE, de 25/11/2003 relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração.

podem se beneficiar da livre circulação<sup>69</sup> oferecida pelo Espaço Schengen por até três meses, como mencionado anteriormente.

O atual TFUE estabelece que, cabe à União Europeia adotar medidas destinadas a definir os direitos dos nacionais de países terceiros que desejam residir legalmente em um Estado-Membro, incluindo as condições que regem a sua liberdade de circulação e permanência nos demais Estados-Membros<sup>70</sup>. No entanto, segundo Ana Rita Gil<sup>71</sup>, o artigo 79º<sup>72</sup> limita-se a remeter para o direito derivado a regulamentação das condições de mobilidade no espaço da União, deixando assim, um vácuo jurídico em relação à decisão sobre o direito garantido especialmente à nacionais de países terceiros relativamente à entrada e/ou permanência na União Europeia, que fica condicionada aos próprios Estados-Membros, que preserva uma certa liberdade para que os mesmos possam aplicar as suas políticas nacionais de imigração, e ao cumprimento dos seus próprios critérios pré-estabelecidos, como estabilidade financeira, acesso à habitação digna, integração social, etc.

Além disso, Pieter Boeles e Maarten den Heijer, Gerrie Lodder e Kees Wouters<sup>73</sup>, observam que mesmo o cumprimento desses requisitos não assegura automaticamente a concessão de uma autorização de residência, já que a sua emissão continua dependente da apreciação das autoridades nacionais, que podem legitimamente recusar a entrada de estrangeiros. Assim, apesar de preverem certas possibilidades de mobilidade, as diretivas europeias não estabelecem diretamente, normas para a concessão de autorizações de residência a nacionais de países terceiros que pretendam ingressar, pela primeira vez, no território de um Estado-Membro. Dessa forma, a doutrina<sup>74</sup> tem apontado que tais instrumentos não chegam a reconhecer um verdadeiro direito de livre circulação e

---

<sup>69</sup>Segundo Ana Rita Gil, em “Imigração e Direitos Humanos” p. 132, a doutrina tem evitado usar o termo “circulação”, preferindo usar expressões como “direito a viajar”, pois não se pode retirar desta possibilidade a titularidade de um verdadeiro direito de livre circulação. Como menciona H elene Rannou, o estrangeiro   mais “locat ario de direitos, do que sujeito de direitos dentro do dom nio da livre circula  o” em “*La citoyennet  europ enne...*” p. 52.

<sup>70</sup> Artigo 79º n  2 al nea b) do Tratado sobre o Funcionamento da Uni o Europeia. (2007).

<sup>71</sup> *Imigra o e Direitos Humanos* pg. 122

<sup>72</sup> Artigo 79º n. 1 A Uni o desenvolve uma pol tica comum de imigra o destinada a garantir, em todas as fases, uma gest o eficaz dos fluxos migrat rios, um tratamento equitativo dos nacionais de pa ses terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a preven o da imigra o ilegal e do tr fico de seres humanos e o refor o do combate a estes fen menos.(...) Artigo 79º n. 2 al nea b) Defini o dos direitos dos nacionais de pa ses terceiros que residam legalmente num Estado- -Membro, incluindo as condi oes que regem a liberdade de circula o e de perman ncia nos outros Estados-Membros;

<sup>73</sup> *European Migration Law* pg. 163

<sup>74</sup> *A Igualdade e a N o Discrimina o dos Nacionais de Estados Terceiros Legalmente Residentes na Uni o Europeia: Da Origem na Integra o Econ mica ao Fundamento na Dignidade do Ser Humano* p. 539

residência dentro do bloco da mesma forma que quando comparado aos cidadãos dos próprios Estados-Membros.

### **3.4- O Caso Português**

Na legislação migratória portuguesa vigente<sup>75</sup>, há diversas normas que visam assegurar um certo nível de proteção privada relativamente aos estrangeiros que se encontram no processo de imigração.

#### **3.4.1- Vistos de Longa Duração para Portugal**

Neste sentido, destacam-se, por exemplo, os vistos de longa duração<sup>76</sup>. Os vistos de longa duração destinam-se a indivíduos que pretendem permanecer em um país por um período superior aos 90 dias estipulados para fins turísticos e são de competência estritamente nacional (pois ainda não há uma legislação da União Europeia para coordenar os vistos oferecidos pelos seus Estados-Membros). Esses vistos são categorizados conforme o tipo de atividade que o interessado deseja desempenhar no país, sendo que os requisitos variam de acordo com a legislação de cada Estado membro.

Em Portugal, há o chamado “Visto para a obtenção de autorização de residência”, destinado a permitir que seu titular entre no território português com o objetivo de requerer a respetiva autorização de residência. Este visto é válido para duas entradas e permite a permanência em território português por um período de quatro meses. A emissão desses vistos reflete a transposição, para a ordem jurídica nacional, de diversas diretivas da União Europeia que regulam a entrada de nacionais de países terceiros para fins específicos.

---

<sup>75</sup> Importa-se destacar que as propostas de alteração ao atual regime jurídico da Lei de Estrangeiros foram aprovadas pelo Parlamento no mês de julho de 2025, e foram agora enviadas pelo Presidente para o Tribunal Constitucional para serem analisadas. A alteração à Lei de Estrangeiros abrange principalmente as entradas de cidadãos CPLP, reagrupamento familiar e vistos de procura de trabalho. Nesse sentido, passa-se a exigir dois anos de residência legal para o exercício do reagrupamento familiar, restringindo ainda os pedidos em território nacional a menores de idade. Os vistos de procura de trabalho sem contrato prévio passam a poder ser solicitados apenas para profissionais altamente qualificados. O pedido de autorização de residência CPLP limita-se agora apenas para aqueles que detenham visto de residência, não sendo mais possível requerê-lo em território nacional com visto de turismo. Caso estas reformas sejam aprovadas pelo Presidente da República, antecipa-se um endurecimento significativo das condições de entrada e permanência em Portugal, sobretudo para imigrantes em situação socioeconómica mais vulnerável.

<sup>76</sup> Os vistos de longa duração, regulados nos termos da legislação nacional em vigor, podem ser de estada temporária ou para a obtenção de autorização de residência, consoante a duração da estada e habilitam o seu titular a permanecer em Portugal de acordo com o motivo pretendido: estudo, estágio, trabalho, tratamento médico, entre outros. Em: <https://vistos.mne.gov.pt/pt/vistos-nacionais/informacao-geral/tipo-de-visto>

Assim, alguns dos vistos de residência em Portugal estão diretamente relacionados com as finalidades previstas no Direito da União Europeia. Por exemplo, o visto D6<sup>77</sup>, voltado ao reagrupamento familiar, encontra correspondência com a Diretiva do reagrupamento familiar, que visa garantir a unidade familiar dos cidadãos de países terceiros legalmente residentes na União. O visto D3<sup>78</sup>, atribuído para atividades de investigação ou de natureza altamente qualificada, tem base na Diretiva relativa aos trabalhadores altamente qualificados, ou diretiva do Cartão Azul, como anteriormente mencionada. Já os vistos D4<sup>79</sup> e D5<sup>80</sup>, que se referem à residência para fins de estudo, intercâmbio, estágio ou mobilidade académica, refletem a Diretiva relativa a estudantes e investigadores, que assegura o direito de entrada e permanência para fins académicos. Ademais, o visto D1<sup>81</sup> destina-se a atividades profissionais subordinadas, enquanto o visto D2<sup>82</sup> dirige-se a trabalhadores independentes ou empreendedores. Há também outros vistos como o visto D7<sup>83</sup>, que permite a fixação de residência para reformados, religiosos ou pessoas que vivam de rendimentos próprios, e o visto D8<sup>84</sup>, recentemente criado, permite o exercício de atividade profissional remota a partir de Portugal, inserindo-se no novo contexto global de trabalho digital.

No entanto, há também alguns tipos de visto que não estão relacionados diretamente com alguma Diretiva Europeia, e só são válidos em território português, como é o caso por exemplo do visto de procura de trabalho<sup>85</sup> que permite que seu titular entre em território português a fim de procurar trabalho, podendo o mesmo exercer atividade laboral dependente até o período de duração do visto (120 dias)<sup>86</sup> ou até a concessão da autorização de residência. Assim, o visto de residência serve para o imigrante dar entrada em território português<sup>87</sup> e apresentar-se em um posto de fronteira e solicitar a entrada no

---

<sup>77</sup> Artigo 64º da Lei n.º 23/2007.

<sup>78</sup> Artigo 61º da Lei n.º 23/2007.

<sup>79</sup> Artigo 62º da Lei n.º 23/2007.

<sup>80</sup> Artigo 63º da Lei n.º 23/2007.

<sup>81</sup> Artigo 59º da Lei n.º 23/2007.

<sup>82</sup> Artigo 60º da Lei n.º 23/2007.

<sup>83</sup> Artigo 24º do Decreto Regulamentar n.º 9/2018.

<sup>84</sup> Artigo 31º do Decreto Regulamentar n.º 4/2022.

<sup>85</sup> Importa referir que, após a redação dessa dissertação, foi aprovada a Lei n.º 61/2025, de 22 de outubro, que alterou a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho. Entre as principais alterações, destaca-se a reformulação do regime do visto de procura de trabalho, que passou a denominar-se visto para procura de trabalho qualificado, exigindo que o requerente possua competências técnicas especializadas. Essa modificação restringe, portanto, o leque de candidatos elegíveis para esse tipo de visto. Não se aprofundará, contudo, esta matéria, uma vez que a presente dissertação foi concluída antes da entrada em vigor da referida alteração legislativa.

<sup>86</sup> Artigo 57.º - A n.º 1 alínea c) da Lei n.º 18/2022

<sup>87</sup> Os Vistos de estada temporária, de residência e para a procura de trabalho são válidos apenas para o território português segundo o Artigo 45º da Lei n.º 18/2022.

País. No entanto, como mencionado anteriormente, os vistos de residência são adotados, com o propósito de serem convertidos futuramente por uma autorização de residência, que deve ser apresentado junto à AIMA (Agência para a Integração Migrações e Asilo).

### **3.4.2- A Autorização de Residência em Portugal (AR)**

A autorização de residência é uma continuação da permissão de estada cedida pelo visto. Esta mantém na sua descrição, a mesma atividade que foi registada no anterior visto (ex: para exercício de atividade profissional, para investigação, para estudos, para estágios, para trabalhos não voluntários etc.) e tem um tempo de validade maior.

Nesse sentido, existem dois tipos de autorização de residência: temporária ou permanente. A autorização de residência temporária é válida pelo período de um ano contado a partir da data da emissão do respetivo título e pode ser renovável por períodos sucessivos de dois anos<sup>88</sup>. Já a autorização de residência permanente não tem limite de validade e deve ser renovada de cinco em cinco anos, ou sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados<sup>89</sup>.

No ordenamento jurídico português coexistem dois modelos de autorização de residência permanente, atribuídas a nacionais de países terceiros. A primeira corresponde ao a autorização de residência permanente, tem se apresentado na ordem jurídica interna de duas diferentes formas, uma é a autorização de residência nacional<sup>90</sup> regulada internamente, e outra que corresponde ao Estatuto de residente de longa duração da União Europeia, que resulta da transposição da Diretiva 2003/109/CE, anteriormente mencionada. No entanto, embora ambos os tipos de autorização de residência exijam, de maneira cumulativa, ao menos 5 anos de residência legal e ininterrupta em território nacional, que o requerente não tenha sido condenado a uma pena superior a um ano de prisão, além de comprovar ter um alojamento e recursos estáveis para se manter no país e também, a comprovação de conhecimentos básicos da língua portuguesa<sup>91</sup>, a residência de longa duração da EU distingue-se, pois acaba por conferir ao titular um estatuto com efeitos jurídicos a nível europeu, permitindo ao titular residir também em outros Estados-Membros, enquanto que a nacional acaba por conferir direitos apenas no território português.

---

<sup>88</sup> Artigo 75º n.º 1 da Lei n.º 23/2007.

<sup>89</sup> Artigo 76º da Lei n.º 23/2007.

<sup>90</sup> Artigo 80º da Lei n.º 23/2007.

<sup>91</sup> Artigo 80º n.1º da Lei n.º 23/2007.

Importa salientar que ambas as autorizações de residência podem ser canceladas caso o titular venha a se ausentar do território nacional, por seis meses consecutivos ou oito meses interpolados, ao longo do período de validade da mesma, no caso da autorização de residência temporária, ou, no caso da autorização de residência permanente, por 24 meses seguidos, ou em um período de 30 meses interpolados, dentro de 3 anos<sup>92</sup>.

Há aqui, alguns casos excepcionais de autorização de residência que devem ser mencionados.

Em relação ao acordo CLPL, este possibilita que o cidadão de um estado-membro, por meio da concessão de um visto prévio, pode ser atribuídos aos mesmos uma autorização de residência CPLP<sup>93</sup> que garante ao seu titular o direito de residir legalmente por um período inicial de um ano, renovável por períodos sucessivos de dois anos.

No entanto, a implementação desta medida por parte de Portugal levou à abertura de um procedimento de infração por parte da Comissão Europeia (INFR (2023)4012), que considerou que o modelo de autorização de residência CPLP não cumpre os requisitos estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1030/2002<sup>94</sup>, o qual exige um modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros no Espaço Schengen. Ademais, os títulos de residência por Portugal não conferem direito de circulação no Espaço Schengen, o que contraria igualmente a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, anteriormente mencionada.

Além disso, há também um outro tipo de autorização de residência excepcional, o Chamado *Golden Visa* que dá direito ao requerente a uma autorização de residência para atividade de investimento (ARI)<sup>95</sup>. Tal autorização é consequência de um programa de investimento criado em 2012 para nacionais de países terceiros que pretendem exercer uma atividade de investimento em Portugal.

Para cumprir os critérios de elegibilidade<sup>96</sup>, o requerente deve realizar um dos investimentos previstos legalmente, que incluem opções como a criação de postos de trabalho no país; a transferência de capitais que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica; a transferência de capitais que seja aplicado em investimento ou apoio à

---

<sup>92</sup> Artigo 85º n.º 2 alínea a) da Lei n.º 23/2007.

<sup>93</sup> Segundo a nova publicação da Lei de Estrangeiros n.º 61/2025, os cidadãos nacionais de Estados abrangidos pelo Acordo CPLP que sejam titulares de visto de residência, podem requerer em território nacional, junto da AIMA, IP, autorização de residência temporária CPLP.

<sup>94</sup> Referente ao Modelo uniforme de título de residência para nacionais de países não pertencentes à UE.

<sup>95</sup> Artigo 90.º - A da Lei n.º 23/2007.

<sup>96</sup> Artigo 90.º - A, n.º 1, alíneas a), b), c) e d) da Lei n.º 23/2007.

produção cultural; a transferência de capitais destinados à aquisição de partes de organismos de investimento coletivo não imobiliários (alterado em 2023<sup>97</sup> face à uma grande crise no sistema habitacional português com um aumento significativo nos valores dos imóveis, desde a aprovação dessa modalidade de investimento em bens imóveis para o Golden Visa), e a transferência de capitais destinados à constituição de uma sociedade comercial com sede em território nacional, conjugada com a criação de cinco postos de trabalho permanentes.

Um dos principais atrativos do Golden Visa reside no seu regime de presença física reduzida: exige-se apenas uma permanência mínima de sete dias no primeiro ano e catorze dias nos anos subsequentes, tornando-o apelativo para investidores que pretendem beneficiar dos direitos de residência sem fixar-se permanentemente em Portugal. No entanto, embora frequentemente associada à obtenção de nacionalidade portuguesa, é essencial destacar que esta autorização não constitui, por si só, uma forma direta de aquisição de nacionalidade, mas sim, uma via indireta que possibilita o início de um percurso, que, muitas vezes, levam à decisão de aplicar para o processo de nacionalidade, após 5 anos, como os outros tipos de autorização de residência supramencionados. O que o regime realmente confere de forma imediata, é o direito de residência legal em território português.

Essa frequente e errônea associação com a aquisição da nacionalidade direta por via do *Golden Visa* não ocorre apenas em Portugal. Um exemplo ideal é o caso de Malta, no qual a prática de atribuição de nacionalidade a investidores estrangeiros por meio de um programa de cidadania por investimento, foi condenada no Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>98</sup>. Nesse caso, o TJUE entendeu que Malta violou o artigo 20.º do TFUE<sup>99</sup>, e o artigo 4.º, n.º 3<sup>100</sup> do Tratado da União Europeia (TUE), ao instituir um procedimento de

---

<sup>97</sup> Lei n.º 56/2003, que alterou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros, eliminando a possibilidade de obtenção do visto através da compra de imóveis.

<sup>98</sup> Acórdão 29 de abril de 2025 do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-181/23 | Comissão/Malta (Cidadania por investimento).

<sup>99</sup> Tal artigo menciona “É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui”.

<sup>100</sup> O presente artigo menciona “Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados. Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União. Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União”.

naturalização baseado essencialmente em contribuições financeiras e investimentos, sem exigir qualquer vínculo real e efetivo do requerente com o Estado-Membro.

O programa maltês, que previa a concessão de cidadania mediante a um pagamento por meio da aquisição de imóveis ou arrendamento com valores mínimos estipulados, doações a instituições locais, além de oferecer a diminuição do período de residência mediante contribuição adicional, o que foi considerado um mecanismo de comercialização da cidadania da União. Embora os Estados-Membros detenham competência soberana para definir as condições de aquisição da nacionalidade, essa competência deve ser exercida em conformidade com o Direito da União, com base no princípio da confiança mútua (art. 4.º, n.º 3 TUE). Com efeito, o Tribunal entendeu que a cidadania da União, embora complementar à cidadania nacional, assenta em valores comuns<sup>101</sup> e numa relação especial entre o indivíduo e o Estado-Membro, que não pode ser reduzida a uma simples transação económica.

Além disso, o Tribunal lembrou que atribuição da nacionalidade de um Estado-Membro implica o acesso direto ao estatuto de cidadão da União, com todos os direitos que dele decorrem, como o de livre circulação e residência em outros Estados-Membros. Assim, ao permitir a concessão desse estatuto através de um procedimento de transação económica, Malta comprometeu a confiança entre os Estados-Membros e violou os fundamentos jurídicos e normativos da cidadania europeia. Cabe mencionar que a Comissão Europeia já havia alertado para a natureza problemática do *Golden Visa* de Malta também em 2014, mesmo que o processo em questão tenha analisado especificamente o programa de 2020.

Dessa forma, ao analisar esta situação em Malta, podemos entender que os outros regimes de Golden Visa na União Europeia, como em Portugal, não podem, e não devem operar como atalhos automáticos da “compra” de nacionalidade, sob pena de estar em divergência com os princípios estruturantes do Direito da União. Estes regimes devem então serem interpretados estritamente como um meio legal de residência.

### **3.5- Perspetiva Crítica: exclusão, securitização e marginalização**

Assim, essa lacuna normativa contribui para a criação de um regime desigual de mobilidade dentro do espaço europeu, no qual cidadãos da União Europeia beneficiam de liberdade plena de circulação e residência, enquanto residentes de países terceiros, mesmo

---

<sup>101</sup> Artigo 2º do Tratado da União Europeia (ex-artigo 1º TUE). (1992).

legalmente integrados, permanecem sujeitos a condições restritivas. Essa realidade configura o que Gruppelli e Saldanha descrevem como uma “União Fortaleza”<sup>102</sup>, que constrói barreiras seletivas nas suas fronteiras externas, reservando os benefícios da livre circulação e do estabelecimento, apenas àqueles que são cidadãos do bloco. Segundo Rossana Rocha Reis<sup>103</sup>, essa situação é consequência do fato de que os países soberanos almejam manter o controlo sobre a entrada de estrangeiros com base nos seus próprios critérios, visto que a gestão de políticas de imigração a nível comunitário implicaria ceder parte da soberania nacional.

Neste contexto, na prática, os cidadãos de países terceiros acabam por recorrer à legislação interna dos Estados-Membros, como por exemplo, através da candidatura à vistos de longa duração, dependentes das políticas nacionais, pois estes são regulados por cada país conforme suas respectivas políticas migratórias.

Assim, observa-se que Portugal apresenta uma estrutura legal bastante desenvolvida em relação à concessão de autorizações de residência, tanto temporária, quanto permanente, como nas modalidades específicas como a residência CPLP e o regime ARI, anteriormente mencionados. No entanto, conforme observado por Gelsa Caldé<sup>104</sup>, e também apontado pelo MIPLEX, a implementação do regime de residência permanente enfrenta limitações práticas. Isso porque, desde 2006, Portugal reduziu significativamente os requisitos para naturalização, exigindo, por exemplo, o mesmo tempo de residência legal no país para adquirir a nacionalidade portuguesa, do que para aplicar para a residência permanente (5 anos), o que faz com que, na prática, seja mais simples e mais vantajoso aplicar diretamente para a nacionalidade portuguesa<sup>105</sup>, do que aplicar para a residência permanente (que tem efeitos jurídicos, políticos e de mobilidade, muito mais restritos). Deste modo, a residência permanente atua apenas como um instrumento de

---

<sup>102</sup> Gruppelli, J. L., & Saldanha, J. M. L. (2007). A União Europeia e os direitos humanos dos imigrantes extracomunitários. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 2(3), Santa Maria, nov. 2007, p. 10.

<sup>103</sup> Reis, R. (2004). *Soberania, direitos humanos e migrações internacionais*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 19(55), p. 151.

<sup>104</sup> “A asseverou-se que muitos cidadãos não europeus estáveis conseguem rapidamente a cidadania portuguesa ao invés de se tornarem ou permanecerem residentes de longo prazo [...], constatou-se certa carência ou falta de clareza nas informações transmitidas aos imigrantes residentes temporários em Portugal no que diz respeito a residência de longa duração da União Europeia”. Em *Direitos de cidadania dos imigrantes em Portugal* p. 187.

<sup>105</sup> Cabe aqui salientarmos novamente que, durante o período de redação dessa dissertação, e contra-se em discussão no Parlamento português o processo de revisão da Lei da Nacionalidade, como por exemplo o tempo mínimo de residência exigido para aplicar para a nacionalidade, que provavelmente irá passar de 5 para 7 anos para nacionais da União Europeia e de Estados CPLP e 10 anos para os demais. Assim, as observações aqui apresentadas baseiam-se na legislação vigente à data da investigação.

facilitação da mobilidade e do acesso a oportunidades para aqueles imigrantes que não podem se naturalizar ou adquirir uma segunda nacionalidade.

Nesse sentido, é essencial analisar os critérios e as formas de obtenção de uma nacionalidade europeia (neste caso a portuguesa), dado o direito à livre circulação de pessoas, no direito comunitário europeu, pressupõe a cidadania europeia, o que significa que a nacionalidade confere ao seu titular não apenas os direitos plenos de um cidadão português, mas também acesso ampliado às vantagens inerentes à cidadania da União Europeia. Assim, o próximo tópico abordará, de forma detalhada, os caminhos para obtenção da nacionalidade portuguesa, considerando a sua relevância enquanto via de acesso aos direitos e liberdades fundamentais conferidos no quadro da integração europeia.

#### **4. A (DUPLA) NACIONALIDADE E SEUS IMPACTOS NO CONTEXTO EUROPEU**

##### **4.1- A noção da Nacionalidade e da Dupla Nacionalidade**

A noção de nacionalidade, anteriormente discutida, remete à relação legal entre um indivíduo e um Estado, sendo tal vínculo reconhecido como um direito pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>106</sup>:

1. *Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.*
2. *Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.*

Do ponto de vista histórico, o conceito de nacionalidade tem sua origem no termo em latino *natio*, derivado de *nascere*. Para os romanos, *natio* referia-se a tribos sem organização política estruturada, associando-se inicialmente à pertença a uma linhagem e ao território por ela ocupado. Com a evolução histórica, e consequentemente do conceito, a nacionalidade passou a assumir um significado mais transcendente, representando a ligação a uma comunidade política. Por outro lado, o conceito de cidadania esteve, desde cedo, ligado a mecanismos de exclusão, uma vez que, tanto na República, como no Império Romano, era atribuída apenas a determinados indivíduos<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> Artigo 15º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>107</sup> Morais, D. de B. R. (2003). *O Acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de Direito da Nacionalidade dos Estados-Membros*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 44 (1-2) pg. 271.

Com a Revolução Francesa e a afirmação do princípio da igualdade, o conceito de cidadania constrói-se em torno da noção de autodeterminação de Rosseau<sup>108</sup>, representando a participação no exercício da soberania estatal.

Com a formação dos Estados-Nação, a nacionalidade tornou-se um conceito predominante. Do ponto de vista jurídico, tanto a nacionalidade como a cidadania acabam por exprimir a relação entre indivíduo e Estado. Ainda segundo Carlos Closa, a cidadania tem, portanto, um significado jurídico constitucional *ad intra* da comunidade política, enquanto a nacionalidade tem um significado *ad extra* da mesma, sendo assim, conceitos interdependentes.

Neste sentido, o conceito de nacionalidade acaba por integrar o domínio do Direito Internacional, enquanto condição prévia para a coexistência entre Estados. Assim, com o crescente desenvolvimento da proteção dos Direitos Humanos, advindos, principalmente, depois da Segunda Guerra mundial, e a criação de diversos órgãos a fim de salvaguardar esses direitos, o que tem levado a cada Estado acolher à essa demanda. Dessa forma, como refere Ana Rita Gil<sup>109</sup>, além de orientar-se pelos princípios do direito internacional, um legislador nacional deve também considerar levar em conta as exigências decorrentes da integração na União Europeia, uma vez que as regras de nacionalidade de cada Estado-Membro influenciam diretamente as formas de acesso à cidadania europeia.

No geral, as normas legais que regulamentam o acesso à nacionalidade na maioria dos países europeus e americanos baseiam-se em quatro critérios principais<sup>110</sup>:

- (1) O nascimento no território nacional – conhecido como princípio do *ius soli*;
- (2) A filiação, ou seja, a descendência de um dos pais – denominado princípio do *ius sanguinis*;
- (3) A residência, permitindo a naturalização após um período específico de permanência, o princípio do *ius domicilii*;
- (4) A manifestação de vontade por meio do casamento, união estável ou adoção.

Há, no entanto, aqueles que acabam por ser considerados nacionais de mais de um Estado. Essa problemática da dupla nacionalidade ocupa um lugar paradoxal no Direito. Na Grécia antiga, a dupla nacionalidade era admitida nas suas cidades-Estado, no sentido

---

<sup>108</sup> Closa, Carlos (1995). *Citizenship of the Union and the Nationality of Member States*. Common Market Law Review, 32 (2) pg. 490.

<sup>109</sup> Gil, A. R. (2011). *Princípios de Direito da Nacionalidade: Sua consagração no ordenamento português* pg 2.

<sup>110</sup> Relatório *Acesso à nacionalidade portuguesa: 10 anos da lei em números* pg. 7.

em que se coexistiam fórmulas institucionalizadas como a *simpoliteia* (aliança política), *koinopoliteia* (cidadania comum entre as cidades aliadas), e *isopoliteia* (manutenção da autonomia com atribuição recíproca de privilégios)<sup>111</sup>, o que se refletia em um sentimento de unidade cultural entre os Gregos. Em tempos romanos, a atribuição aos latinos da cidadania romana, através do *foedus latinum*, não implicou a perda da sua nacionalidade de origem. Inclusive, nos tempos do Imperador Augusto, era comum a situação de estrangeiros adquirirem a cidadania romana conservando a sua cidadania de origem<sup>112</sup>.

A hostilidade à dupla nacionalidade ganha força na doutrina de soberania absoluta de Jean Bodin, que defendia como incompatível a sujeição do mesmo cidadão à dois príncipes<sup>113</sup>. É nessa época que surge a tendência de tratar a dupla nacionalidade como anomalia, o que pode ser percebido nas resoluções do Instituto de Direito Internacional (1895) e no Preâmbulo da Convenção de Haia de 1930<sup>114</sup>, que exprimia o ideal de cada indivíduo de possuir uma única nacionalidade.

Foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que, com base em países como Espanha e Portugal, a dupla nacionalidade passou a ser vista como um carácter positivo, com a consequente conclusão de que a dupla nacionalidade já era uma prática da *Commonwealth*<sup>115</sup>, facto que levou Winston Churchill a propor a criação da nacionalidade Franco-Inglesa, mesmo que não tenha sido a mesma acatada. Além disso, começaram a perceber também alguns debates no seio do Conselho da Europa sobre uma “nacionalidade europeia” (embora a Convenção de 1963 ainda anunciasse a preferência por uma só nacionalidade, o aumento do fluxo migratório laboral mostrou que esse princípio poderia se tornar um obstáculo à integração cívico-política desejada), como anteriormente mencionado no 1º capítulo.

#### 4.2- Princípios relevantes para Nacionalidade

Como se pode perceber pelo tópico anterior, historicamente, sempre coube a cada estado determinar as pessoas que considera seus nacionais, pelo que o direito à

---

<sup>111</sup> De Castro, Federico (1961). *La Nationalité, la Double Nationalité et la Supra-Nationalité, Recueil des Cours*, 5 pg. 590.

<sup>112</sup> Morais, D. de B. R. (2003). *O Acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de Direito da Nacionalidade dos Estados-Membros*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 44 (1-2) pg. 274.

<sup>113</sup> De Castro, Federico (1961). *La Nationalité, la Double Nationalité et la Supra-Nationalité, Recueil des Cours*, 5 pg. 598.

<sup>114</sup> Benítez de Lugo, M.A (1996). *Doble nacionalidad. Boletín de la Facultad de Derecho, Universidad Nacional de Educación a Distancia*, p. 219.

<sup>115</sup> De Castro, Federico (1961). *La Nationalité, la Double Nationalité et la Supra-Nationalité, Recueil des Cours*, 5 pg. 599.

nacionalidade deve ser também salvaguardado pelos organismos internacionais, mas nunca interferido por eles, pois o vínculo em que se traduz a nacionalidade produz efeitos não só na ordem interna, mas também na ordem externa. Sendo assim, desde o séc. XIX os Estados têm vindo a cooperar no que toca a assuntos ligados à nacionalidade, inicialmente através de convenções bilaterais, mas mais tarde seguidas de convenções multilaterais, destinadas a resolver os problemas derivados da plurinacionalidade ou até mesmo do seu oposto, daqueles considerados apátridas.

Nesse contexto, os regimes de acesso à nacionalidade encontram fundamento em determinados princípios jurídicos.

#### **4.2.1- O Princípio da Efetividade**

O Princípio da Efetividade, segundo António Marques dos Santos<sup>116</sup>, procura alinhar o vínculo jurídico-político da nacionalidade com uma ligação sociológica real entre o indivíduo e o Estado, sendo a nacionalidade um vínculo jurídico que deve corresponder a um facto social de pertença. Nesse sentido, António distingue duas perspetivas, a primeira, no sentido amplo, pode-se dizer que toda nacionalidade é “efetiva” pois supõem uma relação de pertença de carácter sociológico entre o indivíduo e o estado. Tal leitura encontra fundamento no art. 1.º da Convenção de Haia de 1930, que reconhece como competência de cada Estado para definir quem são os seus nacionais (desde que respeite as convenções, o costume e os princípios reconhecidos em matéria de nacionalidade). A segunda perspetiva resume-se em um sentido mais restrito, quando se trata de uma situação de plurinacionalidade, onde importa aferir qual vínculo é mais intenso<sup>117</sup>. Tal ideia está refletida nos artigos 3.º e 5.º na referida Convenção de 1930, artigos esses que permitem mecanismos de prevalência e a coordenação de nacionalidades em conflito.

Para a Doutrina Internacional, Rezek<sup>118</sup> representa uma parte de autores que rejeita que se convoque de alguma forma o juiz para determinar, dentre as nacionalidades efetivas, a mais efetiva, distinguindo assim o plano da efetividade (como condição de oponibilidade) do plano da preponderância (para solucionar conflitos). Por outro lado, Lagarde admite dois métodos para classificar uma nacionalidade “efetiva”: primeiramente partindo de um princípio de soberania e sujeição (relacionado à sinais de submissão e de opção de proteção do indivíduo), a qual Bartin afirma que perguntar “a

---

<sup>116</sup> Santos, A.M. (1998). Nacionalidade e Efetividade. Estudos de Direito da Nacionalidade, p. 280.

<sup>117</sup> Santos, A.M. (1998). Nacionalidade e Efetividade. Estudos de Direito da Nacionalidade, p. 285.

<sup>118</sup> Santos, A.M. (1998). Nacionalidade e Efetividade. Estudos de Direito da Nacionalidade, p. 363.

que soberania se entende o indivíduo ligado para proteção da sua pessoa e interesses da família?”<sup>119</sup>; e, um caminho fundado na proximidade (localização de interesses e relações familiares). Dessa forma, na prática internacional, a arbitragem acaba por decidir sobre a preponderância (e a conseqüente ponderação casuística dos laços).

#### **4.2.2- O Princípio da Igualdade**

O Princípio da Igualdade assume contornos distintos consoante seja analisado sob a perspectiva da relação entre o indivíduo e o Estado ou no âmbito das relações entre os Estados. O primeiro plano, como observa Ana Rita Gil<sup>120</sup>, exige uma apreciação material das situações, vedando discriminações arbitrárias ou desproporcionais na atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade, assegurando que nacionais de origem e adquiridos, ou indivíduos em situações diversas (filiação, género ou estatuto migratório), beneficiem de igual proteção e tratamento.

Já no plano internacional, como refere Daniel Morais<sup>121</sup>, o princípio da igualdade é referido como a igualdade soberana dos Estados, este princípio implica que, em uma situação de dupla nacionalidade, nenhum dos Estados envolvidos pode invocar proteção diplomática contra o outro, relativamente ao mesmo indivíduo, para não desrespeitar o equilíbrio jurídico entre os Estados.

#### **4.2.3- O Princípio da Soberania**

Este princípio traduz a competência soberana de cada Estado para determinar quem são os seus nacionais, não admitindo que critérios internos sejam condicionados ou subordinados a outros ordenamentos jurídicos. Assim, a nacionalidade deve ser aferida exclusivamente à luz da lei do Estado em causa. Tal “liberdade” de escolha encontra-se consagrada no artigo 1.º da Convenção da Haia de 1930, segundo o qual cada Estado tem o direito de definir os seus nacionais, direito esse que só será reconhecido pelos demais na medida em que respeite convenções internacionais, o costume e os princípios gerais de direito. O artigo 2.º da mesma Convenção reafirma esta lógica, ao esclarecer que qualquer questão sobre se uma pessoa possui ou não uma nacionalidade deve ser resolvida com base no direito interno do Estado em causa. No plano europeu, como mencionado anteriormente, se mantém esta remissão: a determinação da nacionalidade é matéria

---

<sup>119</sup> Lagarde, Paul (1986). *Cours Général de Droit International Privé*, Recueil de Cours, p. 79.

<sup>120</sup> Gil, A. R. (2011). *Princípios de Direito da Nacionalidade: Sua consagração no ordenamento português* pg 4-6.

<sup>121</sup> Morais, D. de B. R. (2003). *O Acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de Direito da Nacionalidade dos Estados-Membros*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 44 (1-2) pg. 321.

reservada ao direito nacional dos Estados-Membros, ainda que estes possam comunicar, para efeitos comunitários, quem consideram seus nacionais.

Todavia, esta liberdade não é ilimitada. No contexto da União Europeia, onde convivem diversas soberanias competentes nesta matéria, surgem inevitavelmente tensões que têm sido resolvidas pelo Tribunal de Justiça e pela legislação da União, impondo limites quando a atribuição de uma nacionalidade contraria princípios fundamentais do direito comunitário.

Para além do princípio da igualdade, frequentemente referido como limite à discricionariedade dos Estados, Juárez Pérez<sup>122</sup> lembra que deve igualmente ser considerado o dever de solidariedade, na medida em que a definição dos nacionais de cada Estado-Membro produz efeitos diretos na União enquanto comunidade de direito<sup>123</sup>. Neste sentido, De Groot cita o exemplo da hipótese, avançada em 1992 pelo Primeiro-Ministro Lubbers, de atribuir a nacionalidade neerlandesa a toda a população do Suriname, o que facilitaria a mobilidade dos cidadãos holandeses ligados historicamente àquele território. Para o autor, uma solução dessa natureza poderia colidir com o princípio da solidariedade, ao impor aos restantes Estados-Membros a aceitação, como cidadãos da União, de indivíduos sem verdadeira conexão com o espaço europeu<sup>124</sup>.

A questão central, como destaca De Groot, reside na interpretação das declarações que os Estados-Membros apresentam para efeitos comunitários: será legítimo incluir grupos que não possuam qualquer vínculo efetivo ao Estado, ou excluir outros que com ele mantenham laços de pertença? A essa situação exemplifica-se a experiência do Reino Unido com Gibraltar. Em 1973, a declaração britânica permitiu que certas categorias de gibraltinos, embora não tivessem direito de entrada no Reino Unido, beneficiassem da liberdade de circulação comunitária. Contudo, o *British Nationality Act* de 1983, ao redefinir critérios internos, ignorou as exigências do direito comunitário, criando uma situação de exclusão e incerteza jurídica<sup>125</sup>.

---

<sup>122</sup> Juárez Pérez, P. (1998). Nacionalidad estatal y ciudadanía europea p. 218

<sup>123</sup> Morais, D. de B. R. (2003). *O Acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de Direito da Nacionalidade dos Estados-Membros*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 44 (1-2) pg. 315.

<sup>124</sup> Morais, D. de B. R. (2003). *O Acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de Direito da Nacionalidade dos Estados-Membros*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 44 (1-2) pg. 316.

<sup>125</sup> Morais, D. de B. R. (2003). *O Acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de Direito da Nacionalidade dos Estados-Membros*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 44 (1-2) pg. 316.

Para Moura Ramos<sup>126</sup>, este tipo de soluções põe em causa o próprio princípio da solidariedade, uma vez que transfere para a União as consequências de decisões nacionais tomadas em função de interesses políticos ou históricos específicos. Além disso, Evans<sup>127</sup> defende que a solução estrutural compatível com o mercado interno só poderá passar pela adoção de legislação comunitária que defina, de forma uniforme, quem deve ser considerado nacional para efeitos de cidadania da União. Para ele, a definição de “nacional de um Estado-Membro” não pode ser deixada apenas ao arbítrio dos ordenamentos nacionais: deve respeitar os requisitos do direito da União, tal como, no plano internacional, os Estados estão vinculados a critérios mínimos de efetividade ao definir a sua nacionalidade para efeitos de proteção diplomática<sup>128</sup>.

Deste debate resulta, portanto, a tensão entre a liberdade soberana dos Estados na determinação dos seus nacionais e a necessidade de assegurar a coerência dos princípios fundamentais da União. Nesse sentido, o próximo tópico se encarregará de analisar casos do TJUE em que esses princípios fundamentais foram violados.

### 4.3- Jurisprudência do TJUE

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) responde sobre os processos submetidos à sua apreciação, relativos, principalmente relativos a decisões prejudiciais dos tribunais nacionais dos países da EU, por ações de incumprimento por parte de algum Estado-Membro, pela anulação de atos legislativos europeus, por ações por omissão e a aplicação de sanções às instituições europeias. Nesse sentido, isso significa que os Estados-Membros, ao aderirem à EU, transferem certas competências para a ordem jurídica comunitária, aceitando, de certa forma, limitar o exercício da sua soberania em certos domínios. Assim, segundo Morais<sup>129</sup>, embora cada Estado mantenha, em princípio, a sua liberdade soberana de legislar sobre nacionalidade, nenhuma norma interna poderá prevalecer contra disposições de fonte comunitária, sob pena de comprometer a unidade e a eficácia do direito da união.

---

<sup>126</sup> Ramos, R. M. (1999). *Les nouveaux aspects de la libre circulation de personnes. Vers une citoyenneté européenne – Procédures administratives nationales de préparation et de mise en oeuvre des décisions communautaires, rapport national portugais*. Em *Das Comunidades à União Europeia* p. 281.

<sup>127</sup> A.C. Evans. (1984), European Citizenship: A Novel Concept in EEC Law, *The American Journal of Comparative Law*, Volume 32, Issue 4, p. 689.

<sup>128</sup> Morais, D. de B. R. (2003). *O Acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de Direito da Nacionalidade dos Estados-Membros*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 44 (1-2) pg. 317.

<sup>129</sup> Morais, D. de B. R. (2003). *O Acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de Direito da Nacionalidade dos Estados-Membros*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 44 (1-2) pg. 318.

Como afirma João Mota Campos<sup>130</sup>, foi, precisamente através da sua jurisprudência, que o TJUE foi impondo princípios essenciais estruturantes (como da autonomia do direito comunitário, o princípio da aplicabilidade direta das normas de Direito Comunitário e o princípio da sua primazia absoluta sobre o Direito interno dos Estados-membros), princípios estes impostos através do mecanismo das questões prejudiciais, previstos no artigo 177.º do Tratado CEE<sup>131</sup>.

É, no entanto, importante ressaltar que o primado do direito da União não elimina a soberania nacional, mas sim, redefine-a. O artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa traduz esse entendimento<sup>132</sup>. Assim, Portugal, como Estado-Membro da EU não pode, unilateralmente, criar obstáculos à vigência interna das normas.

Esta tensão entre a soberania nacional e o primado do direito comunitário entre os Estados-Membros da UE, encontra expressão paradigmática em alguns acórdãos julgados pelo Tribunal, que valem aqui ser ressaltados.

#### **4.3.1- Acórdão Micheletti**

O Acórdão Micheletti (C-369/90) é um caso de estudo fundamental para compreender a articulação entre o direito da nacionalidade dos Estados-Membros e as liberdades fundamentais garantidas pelo direito da União. O caso teve origem em Espanha, quando Mario Vicente Micheletti, médico-dentista, que detinha dupla nacionalidade Argentina e Italiana, solicitou além da homologação do seu diploma universitário em Espanha<sup>133</sup>, um pedido de residência definitiva em Espanha. No entanto, o mesmo viu recusado o seu pedido de residência definitiva como dentista com base na sua nacionalidade italiana por parte do Governo da Cantabria, em 1990.

A administração espanhola, apoiando-se no artigo 9.º do Código Civil Espanhol<sup>134</sup>, entendeu que, perante a dupla nacionalidade e não sendo nenhuma delas a

---

<sup>130</sup> Campos, J.M (1990). *Ordenamento Jurídico comunitário. Em Manual de direito comunitário* p.180.

<sup>131</sup> Atual art.º n. 267º no TFUE

<sup>132</sup> Art. 8.º n.º. 1: As normas e princípios do direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português; Art. n.º.2º: As normas de origem convencional vigoram internamente desde que vinculem internacionalmente o Estado Português.

<sup>133</sup> Com base na Convenção Hispano-Argentina de Cooperação Cultural de 1971.

<sup>134</sup> Art. 9 n.º. 9: “Para os fins deste capítulo, no que se refere às situações de dupla nacionalidade previstas na legislação espanhola, aplicar-se-ão as disposições dos tratados internacionais. Na falta de disposições, prevalecerá a nacionalidade coincidente com a última residência habitual e, na sua falta, a última nacionalidade adquirida. Em todos os casos, prevalecerá a nacionalidade espanhola de quem também possuir outra nacionalidade não prevista em nossas leis ou em tratados internacionais. Se uma pessoa possuir duas ou mais nacionalidades e nenhuma delas for espanhola, aplicar-se-á o disposto na seção seguinte.” E Art. 9 n.º. 10: “A lei do lugar de sua residência habitual será considerada lei pessoal daqueles que não têm nacionalidade ou cuja nacionalidade seja indeterminada”.

espanhola, deveria prevalecer a nacionalidade correspondente à última residência habitual, isto é, a Argentina. Assim, Micheletti foi tratado como cidadão de um Estado terceiro, sendo-lhe negados os direitos inerentes à cidadania europeia.

Após a recusa de seu recurso administrativo, Micheletti recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça de Cantábria que resolveu levar a questão ao TJUE. Por sua vez, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) afirmou de forma inequívoca que “as disposições do direito comunitário em matéria de liberdade de estabelecimento não permitem que um Estado-Membro recuse o benefício dessa liberdade a um cidadão de outro Estado-Membro, que possua simultaneamente a nacionalidade de um Estado terceiro, pelo facto de a legislação do Estado de acolhimento o considerar nacional de Estado terceiro<sup>135</sup>”. Com esta decisão, o TJUE deixou claro que a definição da nacionalidade continua a ser da competência dos Estados-Membros, mas o exercício dessa competência encontra limites quando colide com o direito da União.

A relevância do acórdão vai além do caso em si, pois impede que os Estados-Membros imponham requisitos suplementares para o reconhecimento da nacionalidade atribuída por outro Estado-Membro. Tal como observou a Comissão<sup>136</sup> no processo, admitir que cada Estado pudesse desconsiderar a nacionalidade reconhecida por outro Estado-Membro comprometeria a própria realização das liberdades comunitárias e permitiria a introdução de restrições arbitrárias ao efeito útil do Tratado.

A argumentação espanhola, por sua vez, sustentava-se na doutrina da nacionalidade dominante, segundo a qual apenas uma das nacionalidades poderia produzir efeitos plenos, invocando como precedente, principalmente a Convenção da Haia de 1930, e outros acórdãos.

Como salientou Iglesias Buhigues<sup>137</sup>, a aplicação injustificável do artigo 9.º do Código Civil espanhol levou a resultados absurdos, chegando ao ponto de considerar,

---

<sup>135</sup> Acórdão de 7 de julho de 1992, Proc. C- 369/90, caso Micheletti, colectânea de Jurisprudência, 1992, p. 4239.

<sup>136</sup> Juárez Pérez, P. (1998). Nacionalidad estatal y ciudadanía europea p. 223.

<sup>137</sup> “Primeiro reconheceu-se ao solicitante a sua condição de italiano sendo-lhe concedido o passe provisório de residente comunitario para logo a seguir se lhe negar essa condição para efeito do passe definitivo, tal negação era justificada com base no facto de o Sr. Micheletti ser considerado argentino por aplicação de uma norma do Código Civil que nao é aplicavel ao caso, como reconheceu o próprio Reino de Espanha perante o tribunal comunitário, mas que é sistematicamente aplicavel pela Administração espanhola; finalmente, Espanha teimava em negar a condicao de italiano ao Sr. Micheletti quando as autoridades italianas — que sao as Unicas que o podem determinar — afirmam e certificam que é nacional de origem iure sanguinis” em Buhigues, J.L.I. (1993). *Doble Nacionalidad y Derecho Comunitario: A Propósito Del Asunto C-369/90, Micheletti, Sentencia del TJCE de 7 de Julio de 1992, Hacia un Nuevo Orden Internacional y Europeo, Estudios en Hommenage al Profesor Manuel Diez de Velasco*, p. 959.

indeterminada a nacionalidade de cidadãos com dupla nacionalidade comunitária distinta da espanhola, excluindo-os assim do gozo dos direitos comunitários. Além disso, em uma outra situação, se um indivíduo possuísse dupla-nacionalidade de um país terceiro, mas tivesse residência em um Estado-Membro, o mesmo poderia gozar, em Espanha, a aplicação do direito comunitário, enquanto o indivíduo do exemplo anterior, com dupla-nacionalidade comunitária, caso residisse em um país terceiro, perderia, em Espanha, os benefícios do direito comunitário. Sendo assim, uma falha na aplicação rígida da lei espanhola. Já Nuria Bouza e Vidal<sup>138</sup> acrescentam que a Espanha seguia um modelo setorial de resolução de conflitos de nacionalidade, privilegiando convenções bilaterais com países ibero-americanos e a nacionalidade do foro, ao passo que outros Estados, como Portugal, adotavam uma abordagem geral e autónoma. No entanto, sublinha que a aplicação de tais critérios para limitar o âmbito das normas comunitárias é insustentável, pois desvirtua a coerência do sistema jurídico da União.

A doutrina portuguesa, por sua vez, refletiu sobre as consequências da decisão. António Marques dos Santos recorda que a Lei da Nacionalidade de 1981, no seu artigo 27.<sup>o</sup><sup>139</sup>, consagra uma presunção absoluta de prevalência da nacionalidade portuguesa sobre qualquer outra, mas admite que esta deveria ser relativizada sempre que a nacionalidade estrangeira fosse manifestamente mais efetiva<sup>140</sup>. No entanto, nesse último caso, a presunção absoluta da referida lei, acaba por se tornar relativa. Em contrapartida, Luís de Lima Pinheiro<sup>141</sup> defende que essa interpretação não é sustentável de *iure constituto*, pois colidiria com o texto claro da lei, ainda que pudesse ser defendida *de iure condendo*, em nome de maior coerência sistemática. Em caso de conflito entre nacionalidades estrangeiras, o artigo 28.<sup>o</sup><sup>142</sup> da lei acima citada afirma que deve-se levar em consideração o Estado em qual território o plurinacional em questão tenha a sua residência habitual, ou com o Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

---

<sup>138</sup> Bouza e Vidal, N. (1993). *El ámbito personal del aplicación del derecho de establecimiento en los supuestos de doble nacionalidad: Comentario a la sentencia del T.J.C.E. de 7 de julio de 1992 en el caso Micheletti c. Delegación del Gobierno de Cantabria (As. C- 369/90)*. *Revista de Instituciones Europeas* p. 573.

<sup>139</sup> “Em caso de conflito entre a nacionalidade portuguesa e uma nacionalidade estrangeira, a nacionalidade portuguesa será a única a ser tomada em consideração”. Em Lei da Nacionalidade (Lei 37/81).

<sup>140</sup> Santos, A.M. (1998). Nacionalidade e Efetividade. *Estudos de Direito da Nacionalidade*, p. 303.

<sup>141</sup> Pinheiro, Luís de Lima (2001). *Direito Internacional Privado – Introdução e Direito de Conflitos*, Parte Geral. p. 339.

<sup>142</sup> “Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita”. Em Lei da Nacionalidade (Lei 37/81).

O TJUE, todavia, optou por uma solução distinta daquela que resultaria de uma aplicação clássica do princípio da efetividade no plano do Direito Internacional Público. Em vez de avaliar qual a nacionalidade é mais estreitamente vinculada ao indivíduo, o Tribunal afirmou que, para efeitos da aplicação das liberdades fundamentais, a nacionalidade de um Estado-Membro deve prevalecer sempre que esteja em confronto com a nacionalidade de um Estado terceiro<sup>143</sup>. No entanto, não se tratou de negar a importância do princípio da efetividade (anteriormente mencionado) mas antes de o reinterpretar à luz das especificidades dentro de um sistema comunitário.

O impacto do Acórdão Micheletti parece ser interpretado em dois principais âmbitos. Se por um lado, a decisão consolidou o primado do Direito da União sobre as normas internas, demonstrando que os Estados-Membros não podem, por via de disposições do seu direito nacional, reduzir o alcance das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado. Por outro, reafirmou a competência soberana dos Estados na definição dos seus nacionais, mas sujeitou o exercício dessa competência ao respeito pelos compromissos assumidos no quadro da integração europeia. A decisão levanta, contudo, a questão de saber se a primazia da nacionalidade europeia, não poderá, em certos casos, relativizar os critérios de efetividade consagrados no direito internacional. Nesse sentido, David Ruzié<sup>144</sup> afirma que a jurisprudência comunitária não exclui as normas do Direito Internacional Público, mas faz uma aplicação funcional dos seus princípios, moldando-os às finalidades da integração.

Dessa forma, o Direito da EU entende hoje que a decisão relativa à nacionalidade diz respeito à soberania de cada Estado, mas que estas devem sempre ser ponderadas à luz dos efeitos que possam ter na cidadania europeia<sup>145</sup>.

#### **4.3.2- Acórdão Chen**

O Acórdão *Chen*<sup>146</sup>, proferido pelo TJUE em 19 de outubro de 2004, trata-se do caso de Kunqian Catherine Zhu, de nacionalidade irlandesa, e de sua mãe, Man Lavette Chen, Chinesa. Mesmo sendo filha de pais chineses, Catherine, nascida em Belfast em julho de 2000 foi considerada cidadã irlandesa. Isso porque, à época, o direito irlandês

---

<sup>143</sup> Processo C-369/90 n.ºs 10-14.

<sup>144</sup> Ruzié, D. (1993). *Nationalité, Effectivité et Droit Communautaire*. *Revue Générale de Droit Public* p. 112.

<sup>145</sup> Shaw, J. (2011). Has the European Court of Justice Challenged Member State Sovereignty in Nationality Law? EUI-RSCAS Working Paper. EUI Robert Schuman Centre of Advanced Studies.

<sup>146</sup> Processo C-200/02, acórdão de 19 de outubro de 2004.

atribuía automaticamente a nacionalidade irlandesa a qualquer pessoa nascida no território da Irlanda<sup>147</sup>. O processo teve origem então no pedido de residência no Reino Unido apresentado por Catherine, e, por ser menor de idade, foi feito também um pedido de residência para sua mãe, Chen. No entanto, as autoridades britânicas indeferiram o pedido com o argumento de que a menor, que tinha apenas oito meses, não exercia qualquer direito decorrente do atual TFUE e de que a progenitora, sendo nacional de um Estado terceiro, não reunia condições para residir legalmente no Estado de acolhimento.

Ao longo do processo, a defesa da menor invocou a Diretiva 73/148/CE<sup>148</sup> para sustentar o direito de Catherine de residir no Reino Unido enquanto destinatária de cuidados médicos e puericultura. No entanto, o Tribunal rejeitou essa possibilidade pois entendeu que a sua jurisprudência não permite o reconhecimento do direito de residência com fundamento em serviços prestados por tempo indeterminado. Do mesmo modo, afastou também uma interpretação da Diretiva 90/364/CEE<sup>149</sup> no que diz respeito a mãe “a cargo” da filha, mas, nesse caso, era a filha que se encontrava a cargo da mãe.

No entanto, o Tribunal reconheceu que, mesmo sem considerar as diretivas mencionadas supra, o art. 18º CE (atual art. 21º do TFUE), deveria ser considerado como fundamento para o caso, pois o mesmo prevê o direito de residir livremente nos Estados-Membros da UE a qualquer cidadão da União, sem prejuízo de qualquer limitação e condições previstas no Tratado<sup>150</sup>. O Tribunal considerou que Catherine preenchia os requisitos exigidos: dispunha de seguro de saúde e de recursos suficientes para não constituir um encargo para as finanças públicas britânicas.

Importa sublinhar que o Tribunal rejeitou a tese do governo britânico segundo a qual tais recursos deveriam advir da própria cidadã da União. Como esclarece o TJUE, o texto da Diretiva 90/364/CEE não impõe qualquer limitação quanto à proveniência dos meios de subsistência, bastando que estes existam de forma a garantir a não sobrecarga do sistema social do Estado de acolhimento. Dessa forma, o Tribunal não considerou proporcional esta exigência imposta pelo Reino Unido, ao destacar que a interpretação

---

<sup>147</sup> Brandalise, N.K. (2019). *O direito derivado de residência de nacionais de Estados terceiros sob o relevo do cuidado* p.32.

<sup>148</sup> Diretiva 73/148/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1973, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-Membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços.

<sup>149</sup> Diretiva 90/354/CEE do Conselho, de 28 de junho de 1990, relativa ao direito de residência.

<sup>150</sup> Processo C-200/02, §24-26.

por ele feita acerca dos direitos derivados de um cidadão da união, não podem ser feitas de forma restritiva<sup>151</sup>.

Contudo, a questão central do caso gira em torno do direito da mãe circular e residir com a filha em um espaço da UE. Se, por um lado, não poderia fundamentar esse direito na qualidade de ascendente “a cargo” prevista na Diretiva 90/364/CEE, por outro, a recusa do direito de residência implicaria privar a menor de qualquer efeito útil do seu direito de cidadania<sup>152</sup>. O TJUE entendeu, assim, que a cidadania da União exige que os menores possam residir acompanhados pelos progenitores que lhes asseguram os cuidados e a guarda. Negar esse direito à mãe corresponderia, na prática, a expulsar a própria cidadã da União do território europeu, contrariando a lógica integradora da ordem jurídica comunitária<sup>153</sup>. Como afirma Natalia Brandalise<sup>154</sup>, e de convergência com o pensamento da autora, claro que uma criança de tenra idade tem a necessidade de ser acompanhada pela pessoa que possui a sua guarda e proporciona o seu cuidado, podendo assim, a mesma ter condições de residir onde a criança residir.

Dessa forma, é possível perceber que o impacto do Acórdão *Chen* no âmbito dessa dissertação é múltiplo pois reforçou a capacidade de concretização das liberdades fundamentais na qual um cidadão da união se faz titular, bem como reconheceu o direito derivado de nacionais de Estados terceiros a circularem e residirem um Estado-Membro, quando estes sejam indispensáveis ao exercício da cidadania da União por conta de menores.

É importante mencionar que, como recorda Natalia Brandalise<sup>155</sup> ainda que o Advogado-Geral tenha sugerido a aplicação dos artigos 8.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o TJUE optou por não basear a sua decisão em instrumentos externos, preferindo afirmar a cidadania da União como fonte autossuficiente de direitos. Trata-se, portanto, de uma decisão paradigmática que, a par do Acórdão *Micheletti*, contribui decisivamente para a densificação do conceito de cidadania europeia como eixo central da integração no âmbito da ordem jurídica comunitária.

---

<sup>151</sup> Processo C-200/02, §30-33.

<sup>152</sup> Processo C-200/02, §44.

<sup>153</sup> Processo C-200/02, §45-47.

<sup>154</sup> Brandalise, N.K. (2019). *O direito derivado de residência de nacionais de Estados terceiros sob o relevo do cuidado* p.35.

<sup>155</sup> Brandalise, N.K. (2019). *O direito derivado de residência de nacionais de Estados terceiros sob o relevo do cuidado* p.36.

### 4.3.3- Acórdão Dano

Outro Acórdão importante no âmbito da livre circulação e residência no espaço europeu proferido pelo TJUE é o acórdão Dano, que remonta ao caso ocorrido entre Elisabeta Dano, cidadã romena que, em 2010 mudou-se para a cidade de Leipzig, na Alemanha, com o seu filho Florin, menor de idade. Sem qualificações profissionais e sem ter exercido atividade remunerada no país, Dano passou a viver na casa de sua irmã, que a provia alimentação e moradia.

Nesse contexto, Dano passou a receber prestações por “filho a cargo”, pagas pela Caixa de Prestações Familiares de Leipzig pela Agência Federal para Emprego, além da prestação do Serviço de assistência social para a juventude e infância de Leipzig. Dano apresenta então, um pedido de atribuição de prestações de seguro de base referentes ao subsídio básico para requerentes de emprego, ao abrigo do Código Social Alemão. O pedido, no entanto, foi rejeitado pelas autoridades locais, pois invocaram uma cláusula de exclusão aplicável a cidadãos da União sem atividade económica, na qual o objetivo fosse apenas aceder ao sistema de assistência social alemão. Dessa forma, o litígio chegou aos tribunais nacionais e foi enviado para o TJUE, com a questão de saber se a cidadania da União conferiria a Dano, ainda que cidadã da União, iguais direitos aos nacionais alemães<sup>156</sup>.

O Tribunal por sua vez, recordou o direito de livre circulação e residência pelos cidadãos da União, expresso no artigo 21.º TFUE, lembrando, no entanto, que esse direito não é absoluto, pois está sujeito às condições fixadas na Diretiva 2004/38/CE. O artigo 7.º da Diretiva estabelece que, para estadias superiores a três meses, os cidadãos devem exercer uma atividade económica ou dispor de recursos suficientes, bem como de seguro de saúde, de modo a não se tornarem uma carga para o sistema de assistência social do Estado de acolhimento (situação um pouco parecida com a argumentação do caso Chen, já analisado).

Nesse caso, como Dano não preenchia tais condições, o Tribunal entendeu que a sua residência na Alemanha não era legal no âmbito da referida Diretiva<sup>157</sup>. No texto, o TJUE referiu “no processo principal, segundo verificações efetuadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, os recorrentes não dispõem de recursos suficientes e, por

---

<sup>156</sup> Processo C-333/13, §25-34.

<sup>157</sup> Processo C-333/13, §69-74.

consequente, não podem reclamar um direito de residência no Estado-Membro de acolhimento”<sup>158</sup>.

Assim, o TJUE confirmou que as autoridades alemãs podiam excluir cidadãos da União economicamente inativos do acesso a prestações sociais destinadas a assegurar a subsistência mínima e a integração no mercado de trabalho<sup>159</sup>. Tal decisão seguiu a linha de raciocínio de que como Dano não detinha direito de residência legal, a mesma não poderia invocar o princípio da igualdade de tratamento previsto no artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38/CE pois este princípio só se aplica a cidadãos da União que residam legalmente no Estado de acolhimento.

Nesse contexto, o acórdão Dano acabou por reafirmar os limites impostos pelas condições da Diretiva 2004/38/CE, visto que o TJUE sublinhou que os Estados-Membros mantêm competência para proteger a sustentabilidade dos seus sistemas de segurança social, evitando que cidadãos de outros Estados se estabeleçam apenas para beneficiar de prestações sociais.

Segundo Rui Lanceiro, este acórdão marca uma mudança significativa da jurisprudência do TJUE. Até então, a cidadania da União era concebida como “um estatuto fundamental”<sup>160</sup> dos nacionais dos Estados-Membros, garantindo uma certa igualdade de tratamento, como analisado nos acórdãos anteriores. No entanto, no caso deste acórdão, o Tribunal valorizou sobretudo a proteção dos sistemas nacionais de segurança social, restringindo o âmbito “universal” da cidadania. O mesmo autor ainda reforça que ao conferir centralidade no artigo 24.º da Diretiva 2004/38/CE, legitima então uma “exclusão legal de determinadas prestações sociais”<sup>161</sup>, que antes seria impensável.

Dessa forma, este acórdão acaba por introduzir a noção de uma cidadania condicionada, em que o acesso a direitos depende da prova de recursos e da integração socioeconómica. Assim, deter a nacionalidade de um Estado-Membro, não assegura automaticamente o acesso a todos os direitos em qualquer outro Estado da União, demonstrando que a mobilidade formal encontra barreiras quando confrontada com

---

<sup>158</sup> Processo C-333/13, §81.

<sup>159</sup> Processo C-333/13, §83-84.

<sup>160</sup> Lanceiro, R. (2017). Dano e Alimanovic: a recente evolução da jurisprudência do TJUE sobre a cidadania da UE e acesso transfronteiriço aos benefícios sociais. UNIO – EU Law Journal, p. 67.

<sup>161</sup> Lanceiro, R. (2017). Dano e Alimanovic: a recente evolução da jurisprudência do TJUE sobre a cidadania da UE e acesso transfronteiriço aos benefícios sociais. UNIO – EU Law Journal, p. 70.

políticas nacionais que restringem o acesso a prestações sociais, especialmente para cidadãos considerados economicamente inativos.

Em uma análise mais geral, pode-se pensar que esse caso representa de facto um marco na jurisprudência do TJUE em relação à cidadania da União. Em concordância com o que foi escrito por Rui Linceiro, a jurisprudência, “pré-Dano”, fundamentava-se nos acórdãos sobre cidadania da União e tinha seu ponto de partida no Tratado, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, e analisando individualmente cada caso em questão. No entanto, a jurisprudência “pós-Dano”, o TJUE parece afastar-se da fundamentação direta nos tratados e na sua fundamentação sistemática, passando a basear-se predominantemente na forma como as Diretivas são de facto transpostas e aplicadas pelos próprios Estados-Membros, refletindo uma reaproximação ao direito nacional.

Importa salientar que essa nova inflexão acaba por responder a críticas recorrentes de alguns estados-membros quanto a uma alegada interpretação excessivamente ampla do direito à igualdade de matéria de prestações sociais, associada ao fenómeno descrito pelo Advogado-Geral Geelhoed como “turismo de segurança social”<sup>162</sup>, para designar a deslocação intencional de cidadãos para regimes onde a proteção social é considerada mais favorável. Dessa forma, esse caso demonstra que a efetividade da cidadania europeia não decorre somente da letra dos Tratados, mas depende também da forma como cada Estado transpõe e aplica as diretivas em matéria de livre circulação, fato este que será analisado mais a frente.

#### **4.3.4- Acórdão Tjebbes**

O Acórdão Tjebbes<sup>163</sup>, proferido pelo TJUE em 12 de março de 2019 surgiu de um pedido de reenvio prejudicial apresentado pelo *Raad van State* dos Países Baixos. O caso dizia respeito a quatro pessoas, M. G. Tjebbes, G. J. M. Koopman, E. Saleh Abady e L. Duboux, que, apesar de terem adquirido ou possuído a nacionalidade neerlandesa, perderam-na automaticamente em virtude do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da Lei da Nacionalidade Neerlandesa<sup>164</sup>, por residirem durante mais de dez anos fora da União

---

<sup>162</sup> No âmbito do processo Trojani (C-456/02, conclusões, n.º 18).

<sup>163</sup> Processo. C-221/17.

<sup>164</sup> O artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da Lei da Nacionalidade Neerlandesa diz: “A cidadania holandesa é perdida para um adulto: se também tiver nacionalidade estrangeira e durante a sua idade Detidos por ambas as nacionalidades por um período ininterrupto de treze anos tem sua residência principal fora dos Países Baixos, Aruba, Curaçao e São Martinho, e fora territórios a que se aplica o Tratado da União Europeia, caso contrário emprego nos Países Baixos, Aruba, Curaçau ou São Martinho ou com um organismo internacional

Europeia e possuírem outra nacionalidade. Ao perderem a nacionalidade neerlandesa, perderam simultaneamente a cidadania da União e os direitos a ela associados, como o direito de livre circulação e residência. O litígio surgiu porque as autoridades neerlandesas recusaram emitir passaportes aos nacionais, alegando que estas pessoas tinham perdido automaticamente a sua nacionalidade<sup>165</sup>.

A questão central submetida ao TJUE foi se esta perda automática da nacionalidade de um Estado-Membro (e, conseqüentemente, da cidadania da União) era compatível com os artigos 20.º e 21.º TFUE, já mencionados, e com os artigos 7.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>166</sup>, sobretudo na ausência de uma avaliação individual das conseqüências de tal medida<sup>167</sup>.

Dessa forma, o TJUE reconheceu que os Estados-Membros mantêm competência soberana para definir as condições de aquisição e perda da nacionalidade<sup>168</sup>, mas sublinhou que, sempre que tais situações envolvam a perda da cidadania da União, estas regras nacionais devem respeitar o direito da União<sup>169</sup>. Assim, embora a perda automática da nacionalidade neerlandesa fosse considerada legítima enquanto expressão da ausência de um “vínculo efetivo” com o Estado, o Tribunal afirmou que os efeitos dessa perda devem ser sujeitos a uma avaliação de proporcionalidade caso a caso, a fim de verificar se respeitam os direitos fundamentais e os interesses superiores em causa<sup>170</sup>.

Tal decisão tomada pelo Tribunal baseou-se essencialmente na prevenção da apatridia. Assim, o Tribunal referiu-se à Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia e à Convenção Europeia sobre a Nacionalidade de 1997, que proíbem a perda da nacionalidade caso daí resulte a ausência de qualquer nacionalidade. No caso neerlandês, esse risco estava formalmente afastado, pois a perda só se aplicava a pessoas com dupla nacionalidade. Contudo, o TJUE reiterou que mesmo sem risco de apatridia formal, a perda da cidadania da União não pode ser automática sem salvaguardas

---

no qual o Reino está representado, ou como cônjuge pessoa solteira em um relacionamento duradouro com uma pessoa em tal Emprego”. Disponível em: [wetten.nl](http://wetten.nl) - Regulamento - Lei da Nacionalidade Holandesa - BWBR0003738.

<sup>165</sup> Processo C-221/17, §18-20.

<sup>166</sup> Art. 7.º “Respeito pela vida privada e familiar Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações; Art.º 24 n.º 2: “Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.”

<sup>167</sup> Processo C-221/17, §21-23.

<sup>168</sup> Processo C-221/17, §30.

<sup>169</sup> Processo C-221/17, §31.

<sup>170</sup> Processo C-221/17, §41-45.

proporcionais, dado o impacto profundo nos direitos ligados à vida privada, familiar e profissional<sup>171</sup>.

O princípio da proporcionalidade, supramencionado, foi também de imensa importância para a resolução desse acórdão. O TJUE afirmou que as autoridades nacionais, e em última instância os tribunais, devem avaliar, quando necessário, se a perda da nacionalidade e da cidadania da União respeita a proporcionalidade<sup>172</sup>. Tal análise deve considerar, entre outros fatores, a duração e intensidade dos vínculos sociais e familiares com a União, os direitos fundamentais dos filhos menores, a impossibilidade de renunciar a outra nacionalidade e o risco de privação de proteção consular.

No entanto, Katja Swiderb critica a abordagem do Tribunal pois observa que, ao legitimar o regime jurídico neerlandês, e exigir apenas um controlo da proporcionalidade, o Tribunal perde a oportunidade de confrontar as leis nacionais que geram uma certa “precariedade na cidadania europeia”<sup>173</sup>, uma vez que esta deixa de ser um “estatuto fundamental” estável e passa a ter a possibilidade de “expirar”<sup>174</sup> por conta da legislação de um Estado-membro. Assim, a autora entende que, por mais que tal decisão tenha avançado no quesito da exigência da proporcionalidade, falhou em impor limites mais rígidos às práticas nacionais que fragilizam a cidadania da União.

#### **4.3.5 – Síntese crítica da jurisprudência do TJUE em matéria de cidadania europeia**

A análise da evolução jurisprudencial do TJUE revela uma trajetória marcada por tensões entre a universalização da cidadania europeia e a preservação das competências dos Estados-Membros. No Acórdão *Micheletti* (1992), o Tribunal recusou que Estados-Membros pudessem impor critérios adicionais de “ligação efetiva” para reconhecer uma nacionalidade validamente atribuída por outro Estado-Membro, adotando um carácter mais universalista. Da mesma forma, esse carácter foi também reconhecido no Acórdão *Chen* (2004), no qual se afirmou que mesmo menores de idade, titulares da cidadania da União, podiam invocar o direito de residência, desde que cumpridas as condições mínimas previstas na Diretiva 2004/38/CE, estendendo a proteção familiar com base nesse estatuto. Contudo, no Acórdão *Dano* (2014), foi verificada uma inflexão

---

<sup>171</sup> Processo C-221/17, §21-27.

<sup>172</sup> Processo C-221/17, §40.

<sup>173</sup> Swider, K. (2020). Legitimizing precarity of EU citizenship: Tjebbes. *Common Market Law Review*, p. 1167.

<sup>174</sup> Swider, K. (2020). Legitimizing precarity of EU citizenship: Tjebbes. *Common Market Law Review*, p. 1164.

significativa: a cidadania da União deixou de ser interpretada como estatuto universal de igualdade material e passou a ser condicionada à integração socioeconómica, permitindo aos Estados-Membros excluir cidadãos economicamente inativos do acesso a prestações sociais básicas, em nome da proteção da sustentabilidade dos seus sistemas nacionais de segurança social. Por fim, ao analisarmos o Acórdão *Tjebbes* (2019), podemos perceber que embora avance ao exigir a aplicação do princípio da proporcionalidade na análise da perda da nacionalidade e da consequente cidadania da União, o Tribunal acabou por confirmar uma certa tendência restritiva ao admitido a validade de uma “ligação efetiva” como critério para perda.

Assim, a evolução dos acórdãos mostra uma oscilação entre momentos de expansão e de retração, o que mostra a tensão permanente entre a soberania dos Estados-Membros em matéria de nacionalidade e a ambição universalista da cidadania da União. Isto que mostra que o carácter efetivo dos direitos assegurados aos europeus depende não apenas das imposições do TFUE, mas da forma como os Estados transpõem e aplicam as regras, no âmbito do respeito às margens de autonomia dos Estados-Membros. Dessa forma, a cidadania da União, revela-se dependente da interação entre direito europeu e legislações nacionais. sujeita a fragilidades práticas, revelando a sua natureza ainda condicional, e não universal.

#### **4.4- Regime Jurídico da Nacionalidade Portuguesa**

Antes de iniciar este subcapítulo, é importante relembrar, novamente, que esta dissertação está a ser elaborada ao longo do segundo semestre do ano académico de 2024-2025, visto que, concomitantemente à elaboração desta dissertação, encontra-se em discussão um conjunto de propostas<sup>175</sup> de reforma da Lei da Nacionalidade Portuguesa, aprovadas pelo Conselho de Ministros de Portugal no dia 24 de junho de 2025, mas que ainda carece de um debate e votação dessas propostas pelo Parlamento. Caso essas reformas avancem, poderão alterar significativamente o atual panorama jurídico em

---

<sup>175</sup> Entre os pontos debatidos estão: o aumento da exigência do tempo de residência legal para poder submeter o processo por meio da aquisição da nacionalidade (que passa de 5, para 7 anos para cidadãos dos países lusófonos, e de 5 para 10 anos para cidadãos de outros países); da exigência de maiores vínculos efetivos com o país (em relação ao conhecimento da língua e da cultura portuguesa), da alteração da atribuição da nacionalidade para os filhos de estrangeiros que residam no país, passando a exigir que os pais tenham residência legal em Portugal há 3 anos, além de também exigir que seja manifestada vontade; impede também a naturalização daqueles que já foram condenados a penas efetivas de prisão e aqueles que tenham cometido crimes graves, além de objetivar o fim do regime da aquisição da nacionalidade para os judeus sefarditas. Pode consultar os trabalhos preparativos no site do parlamento: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=315073>

questão, tornando ainda mais relevante o debate sobre a aquisição de nacionalidade portuguesa como “porta de entrada” para uma cidadania europeia.

Em retorno ao regime jurídico da nacionalidade portuguesa, como analisado anteriormente, a liberdade dos Estados-Membros em matéria de nacionalidade tem sido sucessivamente afirmada pela doutrina e pela jurisprudência internacional. No caso português, a história da Lei da Nacionalidade acompanha de perto os movimentos migratórios que marcaram e continuam a marcar o país. Aprovada em 1981, num contexto de larga emigração de origem portuguesa, a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro teve, segundo Ana Rita Gil<sup>176</sup>, como preocupação inicial a manutenção dos laços jurídicos e políticos com as comunidades emigrantes, razão pela qual consagrou de forma expressiva o critério do *ius sanguinis* como meio de atribuição da nacionalidade.

No entanto, a evolução legislativa reflete diferentes conjunturas. A primeira reforma significativa da lei ocorreu na década de 1990 e teve como objetivo responder ao crescimento da imigração ilegal em Portugal. Procurou-se, nesse momento, tornar mais difícil o acesso à nacionalidade originária por via do *ius soli*, bem como restringir a aquisição derivada através do casamento ou da naturalização. Já em 2004, a prioridade voltou a ser o reforço dos laços com as comunidades portuguesas no estrangeiro, mantendo a preocupação de assegurar a ligação da diáspora ao Estado português<sup>177</sup>. Foi, no entanto, a reforma de 2006<sup>178</sup>, consagrada na Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, que marcou uma verdadeira viragem: perante o aumento da imigração e a consolidação de segundas e terceiras gerações de imigrantes no território, foi abandonada a lógica restritiva e então promovida uma orientação mais inclusiva da lei, ampliando e facilitando os meios de aquisição da nacionalidade. Tal reforma resultou num claro aumento das naturalizações e consolidou o reconhecimento da nova realidade de Portugal como país de imigração<sup>179</sup>.

Nesse contexto, a questão da dupla nacionalidade merece especial atenção pois revela igualmente a complexidade e evolução do direito português. A Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, unificou num único diploma as normas sobre nacionalidade e previu mecanismos de oposição à aquisição, reacquirição ou atribuição da nacionalidade

---

<sup>176</sup> Gil, A. R. (2011). *Princípios de Direito da Nacionalidade: Sua consagração no ordenamento português* p. 3.

<sup>177</sup> A Lei n.º 1/2004 de 15 de Janeiro debruçou-se apenas sobre a reacquirição da nacionalidade, visando erradicar os efeitos das leis anteriores em matéria de perda da nacionalidade portuguesa.

<sup>178</sup> Canas, V. (2007). Nacionalidade portuguesa depois de 2006. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 48(1-2), p. 511.

<sup>179</sup> V. estatísticas publicadas pelo Observatório Europeu da Cidadania, em <http://www.eudo-citizenship.eu>.

portuguesa, em nome da salvaguarda dos interesses do Estado. Posteriormente, no contexto da descolonização, o Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, estabeleceu a perda automática da nacionalidade para certas categorias de indivíduos domiciliados nos territórios ultramarinos que obtinham a independência, entendendo-se que adquiririam a nacionalidade dos novos Estados<sup>180</sup>.

Historicamente, alguns países não aceitam que um cidadão tenha diversas nacionalidades. Contudo, Portugal não seguiu essa via, já que a exigência pode revelar-se ineficaz ou mesmo impossível quando o Estado de origem não admite a renúncia. Outra via seria a perda automática da nacionalidade portuguesa em caso de aquisição de uma nacionalidade estrangeira. Também aqui o legislador optou por não impor tal solução, uma vez que, no atual contexto de mobilidade internacional, a aquisição de nova nacionalidade não pode ser entendida, de forma inequívoca, como renúncia à anterior<sup>181</sup>. Nesses casos, mantêm-se situações de duplicidade, o que justifica a adoção de soluções mais flexíveis. Dessa forma, a legislação vigente permite, porém, que um nacional português renuncie voluntariamente à sua nacionalidade mediante declaração formal, reforçando o papel da vontade individual no domínio do estatuto jurídico da nacionalidade<sup>182</sup>.

Em vista disso, as convenções internacionais têm desempenhado um papel relevante, transformando a dupla nacionalidade que antes era vista como uma anomalia jurídica em “resultado pretendido”<sup>183</sup>. Nesse sentido, Federico de Castro<sup>184</sup> já havia observado que, em contextos de proximidade cultural e histórica, como no espaço ibero-americano, a plurinacionalidade podia surgir como forma natural de integração. A Espanha, por exemplo, celebrou diversos tratados de dupla nacionalidade com países da América Latina, partindo de uma perceção de unidade cultural e social. Portugal, embora tenha seguido um caminho mais cauteloso, também desenvolveu instrumentos internacionais

---

<sup>180</sup> Santos, A.M. (1998). Nacionalidade e Efetividade. Estudos de Direito da Nacionalidade, p. 89.

<sup>181</sup> Ramos, R.M. (1983). *La Double Nationalité d'après le droit portugais*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra p. 16.

<sup>182</sup> Ramos, R.M. (1983). *La Double Nationalité d'après le droit portugais*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra p. 19.

<sup>183</sup> Morais, D. de B. R. (2003). *O Acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de Direito da Nacionalidade dos Estados-Membros*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 44 (1-2) p. 282.

<sup>184</sup> Vazquez, J.M.C (1983). *La comunidad Iberoamericana en el Pensamiento de Federico de Castro*, Anuário de Derecho Civil. p. 1217.

próximos dessa lógica. O artigo 15.º, n.º 3<sup>185</sup>, da Constituição da República Portuguesa prevê a possibilidade de atribuição de direitos especiais a cidadãos de países de língua portuguesa, fundamento que sustentou acordos com Guiné-Bissau (1976), Cabo Verde (1976 e 1977) e São Tomé e Príncipe (1975)<sup>186</sup>.

O caso mais paradigmático é o da relação luso-brasileira. A Convenção de Brasília de 1972<sup>187</sup> não instituiu uma situação de dupla nacionalidade, mas antes uma igualdade de direitos e deveres entre portugueses e brasileiros em determinados domínios. Segundo Moura Ramos<sup>188</sup>, os efeitos práticos da convenção aproximavam-se dos da dupla nacionalidade, já que incluíam direitos tipicamente reservados a nacionais, como o exercício de funções públicas e o direito de voto. Essa convenção foi posteriormente revogada e substituída pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, assinado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000<sup>189</sup>.

Nesse sentido, a evolução histórica da Lei da Nacionalidade portuguesa demonstra um percurso marcado por respostas conjunturais, oscilando entre a emigração em massa, e à imigração em massa, e os desafios da consequente integração comunitária. Vale ressaltar que a atual discussão parlamentar sobre a restrição dos critérios de acesso à nacionalidade, demonstra que esta tendência persiste, ou seja, continua a se privilegiar reformas reativas, que oscilam entre a abertura e o fecho conforme os “ventos” políticos e sociais daquele momento.

Compreendida a dinâmica dessa evolução, e os fundamentos do regime jurídico da nacionalidade portuguesa, importa agora analisar em detalhe as modalidades de

---

<sup>185</sup> "Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática". Em art. 15 n.º 3 da CRP.

<sup>186</sup> "O Acordo Especial com a Republica da Guiné Bissau, regulando o estatuto das pessoas e o regime dos seus bens, concluído em Lisboa em 21 de Junho de 1976, e um Acordo semelhante com Cabo Verde (Acordo da Praia de 15 de Abril de 1976 e Acordo de Lisboa de 1 de Julho de 1977). Temos também o Acordo Geral de Cooperação entre a Republica Portuguesa e a Republica de São Tomé e Príncipe, de 12 de Julho de 1975". Em Morais, D. de B. R. (2003). *O Acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de Direito da Nacionalidade dos Estados-Membros*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 44 (1-2) pg. 282.

<sup>187</sup> O Decreto nº 70.391, De 12 de abril De 1972 que promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d70391.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70391.htm)

<sup>188</sup> Ramos, R.M. (1983). *La Double Nationalité d'après le droit portugais*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra p. 31.

<sup>189</sup> O Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001 que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3927.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm)

atribuição da nacionalidade, distinguindo entre a nacionalidade originária e a nacionalidade adquirida, bem como os critérios e princípios que as estruturam.

#### 4.4.1- Nacionalidade Originária

O sistema jurídico português de nacionalidade assume critérios tanto de *ius sanguinis*, como de *ius soli*, ainda que com uma prevalência do *ius sanguinis*, com base na Lei n.º 37/81, anteriormente mencionada.

A atribuição da nacionalidade originária a filhos de cidadãos portugueses, independentemente de nascerem em território nacional<sup>190</sup> ou no estrangeiro<sup>191</sup>, funda-se essencialmente no critério do *ius sanguinis*, e no princípio da unidade de nacionalidade na família, de modo a assegurar a transmissão do vínculo jurídico entre pais e filhos.

No entanto, esta atribuição não é incondicional: nos casos em que os filhos de cidadãos portugueses venham a nascer fora do território nacional, o vínculo de sangue deve ser também complementado por uma manifestação de vontade que demonstre a existência de uma ligação efetiva a Portugal.

Relativamente ao acesso à nacionalidade a netos de portugueses<sup>192</sup>, essa é cedida face a demonstração de laços efetivos com a comunidade nacional, termo que está diretamente ligado ao princípio da nacionalidade efetiva.

Quanto aos indivíduos nascidos em território português, filhos de cidadãos estrangeiros<sup>193</sup>, a regra é distinta. Embora o critério do *ius soli* encontre aplicação, a sua operatividade está limitada. Considerando a crescente facilidade de mobilidade atualmente, deixou-se de justificar a atribuição automática da nacionalidade aos filhos de estrangeiros nascidos em Portugal. Por essa razão, foram então introduzidos requisitos adicionais destinados a comprovar que a presença desses indivíduos no território português não é meramente ocasional.

Dessa forma, atualmente, é necessário que os progenitores residam em Portugal há, pelo menos, seis anos<sup>194</sup>. Esta exigência visa comprovar que a presença em território nacional não constitui mero acaso, mas resulta de uma integração efetiva ao território e à cultura portuguesa. Tal solução, como sublinha Moura Ramos<sup>195</sup>, corresponde a um

---

<sup>190</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Nacionalidade.

<sup>191</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea b) e c) da Lei da Nacionalidade.

<sup>192</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea d) da Lei da Nacionalidade.

<sup>193</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea e), f), e g) da Lei da Nacionalidade.

<sup>194</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea c) da Lei da Nacionalidade.

<sup>195</sup> Ramos, R.M. (1996). *Le Droit Portugais de la Nationalité. Nationality Law in the European Union*. p. 611.

reequilíbrio entre o *ius soli* e o *ius sanguinis*, em sentido claramente favorável a este último, operado pela Lei da nacionalidade.

Outro aspeto relevante introduzido pela reforma legislativa que resultou na nova lei de nacionalidade de 1981, consistiu na equiparação do *ius sanguinis a matre* ao *ius sanguinis a patre*<sup>196</sup>. Até à entrada em vigor da mesma, a filiação materna não produzia automaticamente efeitos quanto à transmissão da nacionalidade, salvo nos casos em que o pai fosse desconhecido, apátrida ou de nacionalidade indeterminada. Com efeito da reforma, e em conformidade com o princípio constitucional da proibição de discriminação em razão do sexo, passou a consagrar-se a plena igualdade entre a transmissão paterna e materna da nacionalidade<sup>197</sup>.

Dessa forma, todos os indivíduos que se enquadrem em uma dessas opções mencionadas anteriormente são reconhecidos como portugueses de origem, fundamentando-se tanto no critério de nascimento em território nacional (*jus soli*) quanto no critério de vínculo sanguíneo (*jus sanguinis*). No entanto, cabe salientar que, o predomínio do *ius sanguinis*, anteriormente mencionado, pode então ser visto como um instrumento de coesão com as diversas diásporas portuguesas, ao mesmo tempo que pode vir a perpetuar desigualdades, privilegiando vínculos históricos e afetivos, em detrimento de outras formas de ligação efetiva com o estado.

#### **4.4.2- Nacionalidade Adquirida (derivada)**

O atual ordenamento jurídico em Portugal assegura a possibilidade de obtenção da nacionalidade portuguesa por indivíduos que, embora tenham nascido com outra nacionalidade, desejam adquirir uma nova cidadania. A obtenção da nacionalidade refere-se ao conceito de nacionalidade derivada.

Dentro do âmbito das aquisições de nacionalidade, estão incluídas as aquisições por naturalização, por meio de casamento ou união estável, ou por investimento. A aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização pode ser essencialmente caracterizada pela residência legal contínua, por pelo menos 5 anos<sup>198</sup> e demonstra claramente o princípio da nacionalidade efetiva, pois presume a permanência prolongada

---

<sup>196</sup> Ramos, R.M. (1983). *La Double Nationalité d'après le droit portugais*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra p. 10.

<sup>197</sup> Morais, D. de B. R. (2003). *O Acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de Direito da Nacionalidade dos Estados-Membros*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 44 (1-2) p. 280.

<sup>198</sup> Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Nacionalidade.

no território nacional, como uma forma de ligação à comunidade portuguesa. De forma muito semelhante é também entendida a questão da naturalização de indivíduos menores, nascidos no território português, e filhos de pais estrangeiros<sup>199</sup>, reconhecendo assim, a importância da socialização territorial e integração escolar como fundamentais ao sentimento de pertença à comunidade.

A naturalização de menores acolhidos por instituições públicas ou com acordo de cooperação com o Estado<sup>200</sup> representa a materialização ao direito fundamental à cidadania, e também, uma forma de inclusão social de crianças em situação de vulnerabilidade, demonstrando assim, a presença do princípio de proibição de discriminação. Para aqueles que um dia já obtiveram a nacionalidade portuguesa, a perderam, e não adquirira, outra, a lei<sup>201</sup> prevê a possibilidade de naturalização, sem a necessidade dos requisitos habituais, sendo, também, justificado pelo princípio da nacionalidade efetiva, dada a prévia existência do vínculo jurídico, e também, pelo princípio da prevenção da apátrida, com a intenção de não impedir a exclusão definitiva de antigos cidadãos portugueses. Além disso, a lei da Nacionalidade por meio da naturalização prevê a concessão da nacionalidade para aqueles indivíduos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos<sup>202</sup> nascido em território português; sejam filhos de estrangeiros que, ao tempo do nascimento, residissem em Portugal, independentemente do título de residência, há pelo menos cinco anos.

É também conferida a nacionalidade àqueles que são ascendentes de portugueses originários residentes em Portugal há cinco anos, nascidos em território português de pais estrangeiros residentes, ao tempo do nascimento, e para aqueles que perderam a nacionalidade após 25 de abril de 1974 e não adquiriram outra nacionalidade<sup>203</sup>. Sendo assim, tais estrangeiros considerados como cidadãos por conta de uma lógica de reconhecimento de ligação histórica, cultural ou funcional à comunidade nacional, reforçando novamente, o princípio da nacionalidade efetiva.

Além disso, a lei também contempla a possibilidade de naturalização para pessoas que, não sendo apátridas, tenham tido anteriormente a nacionalidade portuguesa; e ainda, para estrangeiros que tenham prestado ou venham a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional, e aqueles que são considerados descendentes de

---

<sup>199</sup> Artigo 6.º, n.º 2 da Lei da Nacionalidade.

<sup>200</sup> Artigo 6.º, n.º 3 da Lei da Nacionalidade.

<sup>201</sup> Artigo 6.º, n.º 4 da Lei da Nacionalidade.

<sup>202</sup> Artigo 6.º, n.º 5 alíneas a), b) e c) da Lei da Nacionalidade.

<sup>203</sup> Artigo 6.º, n.º 9 da Lei da Nacionalidade.

portugueses originários, ou membros de comunidades de ascendência portuguesa<sup>204</sup>. Assim, pode-se estabelecer dentro dessa lógica, fundada no princípio da nacionalidade efetiva, mas também orientada por considerações de justiça histórica, insere-se um regime especial de naturalização dos descendentes de judeus sefarditas<sup>205</sup> que demonstrem uma ligação histórica, cultural ou genealógica a comunidades sefarditas de origem portuguesa.

Esta forma de aquisição, mesmo que seja considerada uma forma de nacionalidade derivada, opera segundo um escopo mais pessoal, de uma conceção de pertença, indo além dos critérios tradicionais territoriais e formais, reforçando o direito à cidadania. Essa medida foi protocolada por meio do Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro<sup>206</sup>, como uma medida de reparação histórica pelas perseguições e expulsões dos judeus na península ibérica durante a inquisição no século XV. Apesar do exílio forçado, muitos dos seus descendentes preservaram tradições, nomes de família, práticas culturais e o uso do idioma português, mantendo viva a sua identidade sefardita ligada a Portugal.

Assim, a legislação portuguesa passou a admitir, mediante a comprovação de requisitos objetivos de pertença, a possibilidade de atribuição da nacionalidade portuguesa por naturalização a esses descendentes, desde que não tivessem sido condenados por crimes puníveis com pena de prisão máxima igual ou superior a três anos, e que tenham residido legalmente em território português por pelo menos três anos<sup>207</sup>.

No entanto, este regime de naturalização esteve, recentemente, no centro do debate jurídico e constitucional, que resultou no Acórdão n.º 128/2024 do tribunal Constitucional para a fiscalização preventiva da constitucionalidade de alterações introduzidas ao referido decreto-lei (n.º 30-A/2015), no âmbito do artigo 278.º da Constituição portuguesa<sup>208</sup>. A controvérsia em questão surgiu na exigência de residência legal por pelo menos 3 anos, como mencionada anteriormente, como um fator condicional para a naturalização. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional entendeu que a imposição deste requisito não violava os princípios constitucionais da igualdade, da proteção da identidade cultural ou da proibição da retroatividade das leis restritivas de direitos. O

---

<sup>204</sup> Artigo 6.º, n.º 6 da Lei da Nacionalidade.

<sup>205</sup> Artigo 6.º, n.º 7 da Lei da Nacionalidade.

<sup>206</sup> Procede à segunda alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, permitindo a concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, a descendentes de judeus sefarditas.

<sup>207</sup> Artigo 6.º, n.º 7 alíneas a) e b) da Lei da Nacionalidade.

<sup>208</sup> Este refere, no seu n.º 1 que “O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura”.

Tribunal reconheceu que, apesar do contexto histórico e simbólica do regime, a definição das condições de atribuição da nacionalidade integra a esfera da soberania do Estatal, que pode estabelecer critérios objetivos para assegurar um vínculo material com a comunidade nacional. Assim, a exigência de residência legal foi considerada uma medida proporcional, legítima e conforme à Constituição, na medida em que visa assegurar a autenticidade da ligação entre o requerente e o Estado português. Ainda assim, a discussão mostrou que não havia matéria útil a apreciar no regime de fiscalização preventiva, dada a redundância da questão constitucional, e que tal questão apenas poderia ser avaliada em um momento posterior, quando a norma produzisse efeitos jurídicos em casos concretos.

Como mencionado anteriormente, esta discussão voltou a ser um tema principal no debate legislativo, quando o Conselho de Ministros de Portugal aprovou, em 24 de junho de 2025, um pacote de propostas de reforma da Lei da Nacionalidade, que ainda aguarda debate e votação parlamentar. Entre as alterações anunciadas, destaca-se a proposta de revogação do regime de aquisição da nacionalidade por descendência sefardita, o que, caso venha a ser aprovado, poderá alterar significativamente o enquadramento jurídico atual.

#### **4.4.3- Por casamento ou União de Facto**

Desde 2006, o regime de cidadania vigente permite que um estrangeiro que seja casado ou viva em união de facto com um cidadão português por um período superior a três anos, independentemente de se tratar de uma relação heterossexual ou homossexual, possa requerer a nacionalidade portuguesa por meio de declaração de vontade, ou seja, através da transferência da nacionalidade do cônjuge ou parceiro(a)<sup>209</sup>. É importante mencionar que não é necessário ter casado em Portugal, os requerentes podem ter se casado em outro país, mas, neste caso, é necessário que pelo menos o casamento que ocorreu noutro país seja transcrito em Portugal. Nos casos em que os requerentes estejam a viver em união de facto em outro país, é necessário que um juiz do respetivo país declare que o casal esteja a viver em união de facto, para que as cortes portuguesas possam analisar e comprovar tal união.

No entanto, é essencial destacar que a obtenção da nacionalidade portuguesa nessas circunstâncias não ocorre de forma automática, mas trata-se de um direito

---

<sup>209</sup> Artigo 3.º da Lei da Nacionalidade.

assegurado pela legislação, desde que sejam atendidos os critérios exigidos, são eles<sup>210</sup> : não ter sido condenado com pena de prisão de 3 anos ou mais, por um crime que em Portugal seja punível; não exercer cargos públicos, que não sejam apenas funções técnicas, noutro país, não ter prestado serviço militar não obrigatório noutro país e não estar envolvido em atividades relacionadas com terrorismo.

Por fim, pode-se concluir que existem diferentes meios na qual um cidadão pode adotar para conquistar efetivamente a nacionalidade portuguesa.

#### **4.5- Dados estatísticos sobre a aquisição da nacionalidade portuguesa**

Em uma análise mais ampla, segundo os dados disponibilizados pelo portal PORDATA<sup>211</sup>, é possível perceber que o número total da população estrangeira que adquiriu nacionalidade portuguesa nos últimos 10 anos em que se tem informações (2013-2023) passou de 26.430 processos de aquisição de nacionalidade em 2013, para 41.393 em 2023, tendo um aumento de mais de 1,5% dos pedidos de aquisição de nacionalidade.

Dentre esses pedidos, e conforme as modalidades acima mencionadas, é possível perceber que a maioria das entradas nos novos processos de nacionalidade eram por via da nacionalidade derivada, ou seja, a naturalização, contando com 284.396 casos nos últimos 10 anos. Assim, as aquisições de nacionalidade por via da naturalização corresponderam a 70% dos 386.257 casos de pedidos de aquisição de nacionalidade no período entre 2013-2023, seguido pela aquisição de nacionalidade pelos estrangeiros descendentes de judeus sefarditas portugueses, sendo 94.584 neste mesmo período, correspondendo assim, a 24% do total de casos de pedido de nacionalidade.

Em seguida temos aqueles que obtiveram a nacionalidade pela atribuição por casamento ou união de facto, 63.455 nos últimos 10 anos, correspondendo a 16% do total de casos de pedido de nacionalidade.

Além disso, é também possível analisar que o processo mediante a declaração de vontade após a perda da nacionalidade durante a incapacidade teve um valor de 31.229 nos últimos 10 anos, tomando cerca de 8% do total de pedidos de nacionalidade nos últimos 10 anos.

Por fim, os dados estatísticos analisados acima sobre as concessões de nacionalidade evidenciam que a naturalização se consolida como a principal via de obtenção da cidadania portuguesa no atual regime. No entanto, é fundamental ressaltar que a aquisição

---

<sup>210</sup> Artigo 3.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3 da Lei da Nacionalidade.

<sup>211</sup> PORDATA. (s.d.). *Adquirentes de nacionalidade por sexo, grupo etário, e motivo.*

da nacionalidade, independentemente do caminho escolhido, não ocorre de forma automática, mas sim por meio de uma decisão voluntária e consciente dos indivíduos que manifestam o desejo de se tornarem cidadãos portugueses. Para melhor interpretação dos dados acima, tenha em consideração o gráfico abaixo:

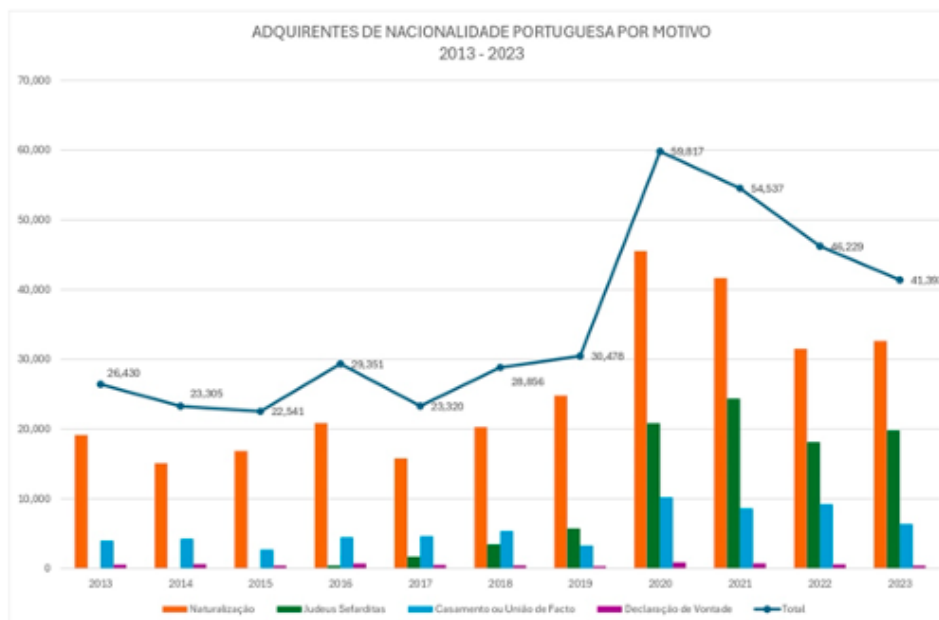


Figura 1 Adquirentes de Nacionalidade Portuguesa por motivo no período de 2013-2023

Ao longo deste subcapítulo, foi possível identificar os principais mecanismos que viabilizam o estabelecimento de nacionais de países terceiros no território da União Europeia, em especial em Portugal.

Ainda que a mobilidade plena seja um direito amplamente assegurado aos cidadãos dos Estados-Membros, o mesmo não se verifica, de forma equivalente, para nacionais de para cidadãos provenientes de fora da União Europeia. O sistema jurídico da UE cria apenas direitos condicionados àqueles que se enquadram em diretivas específicas ou que obtêm autorizações nacionais de residência, mas, como mencionado ao longo do capítulo, estas não garantem um direito automático de mobilidade plena.

Através da análise das diferentes vias de acesso ao território europeu, a nacionalidade portuguesa ganha destaque como uma forma indireta e permanente de aceder aos direitos de livre circulação próprios de cidadãos da UE, por cidadãos de países terceiros. No entanto, esta “estratégia” tem sido alvo de inúmeras críticas, como foi mencionado inclusive em relação à aquisição da nacionalidade para descendentes de judeus sefarditas portugueses.

#### **4.5.1- Impactos da obtenção da nacionalidade portuguesa**

Como visto anteriormente, nos últimos anos, a aquisição da nacionalidade portuguesa tem se destacado como um fenómeno relevante para o panorama migratório europeu. De facto, como mencionado por Ana Rita Gil “o regime de acesso à nacionalidade corresponde sempre a determinadas opções políticas, identitárias e ideológicas”<sup>212</sup>, sendo assim, diretamente influenciado pelas dinâmicas migratórias e pelo papel de Portugal como país de receção de imigrantes no contexto europeu atual.

Dessa forma, é de suma importância, analisar quais nacionalidades estão a ser cada vez mais representadas nesse processo, para que assim, possamos compreender não apenas os recentes fluxos migratórios, mas também os impactos sociais e económicos dessa aquisição não apenas para Portugal, mas para a comunidade europeia, no geral. Nesse sentido, este capítulo busca explorar essas dinâmicas, refletindo sobre os efeitos da cidadania portuguesa para cidadãos de países terceiros, não apenas no contexto nacional, mas principalmente, na construção de trajetórias transnacionais dentro da União Europeia.

Dados publicados pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico) no relatório *International Migration Outlook*, de 2023<sup>213</sup>, em relação ao fluxo de entrada de população estrangeira por nacionalidade em Portugal, de 2011 a 2021, mostram quais são as principais nacionalidades estrangeiras em Portugal, e conseqüentemente, que acabam por ter a possibilidade de solicitar a nacionalidade portuguesa por aquisição, depois de cumprido o tempo de residência exigido pela lei de nacionalidade, anteriormente mencionado.

---

<sup>212</sup> Gil, A. R. (2011). *Princípios de Direito da Nacionalidade: Sua consagração no ordenamento português* (pg. 3).

<sup>213</sup> OÉCD. (2024). *International Migration Outlook 2024* (p. 283).

Thousands												
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Of which Women 2022 (%)
Brazil	11.7	6.7	5.6	5.7	7.1	11.6	26.2	48.6	42.2	38.5	48.3	52
India	0.9	1.0	0.9	1.1	1.0	1.8	4.1	6.3	7.2	7.4	7.4	21
Italy	0.7	0.8	1.1	1.6	3.1	5.3	7.0	7.9	4.5	5.3	7.0	45
Angola	1.3	1.5	1.5	1.3	1.5	1.8	2.9	4.5	4.8	4.6	6.9	52
Bangladesh	0.3	0.5	0.4	0.7	0.4	0.7	2.0	2.4	2.2	2.1	6.2	15
Cape Verde	3.4	2.7	2.2	2.0	2.0	2.1	2.6	4.4	4.2	3.9	4.7	51
France	0.5	0.7	1.9	2.5	3.5	4.7	5.3	4.4	4.1	4.8	4.7	46
Guinea-Bissau	1.6	1.2	1.2	1.1	1.0	1.1	1.9	3.5	3.4	3.7	4.2	37
Germany	0.6	0.8	1.0	1.0	1.6	1.9	2.5	2.8	2.6	3.9	4.0	47
Pakistan	0.4	0.4	0.4	0.6	0.5	0.6	1.3	1.0	1.3	2.0	4.0	21
Nepal	0.5	0.8	0.9	1.4	1.3	1.7	4.2	5.0	3.9	2.8	3.9	40
Spain	1.4	1.5	1.5	1.7	2.2	2.7	2.9	3.2	2.8	3.6	3.6	47
United States	0.3	0.3	0.3	0.3	0.5	0.6	0.7	1.1	1.1	2.5	3.3	49
United Kingdom	1.2	1.4	1.5	1.9	3.1	3.8	5.1	8.4	13.2	0.4	3.0	43
Sao Tome and Principe	1.0	0.8	0.6	0.5	0.5	0.8	1.2	1.5	1.5	2.0	2.8	51
Other countries	12.4	12.1	14.3	14.5	17.7	20.1	21.4	24.0	19.1	22.9	29.1	
<b>Total</b>	<b>38.5</b>	<b>33.2</b>	<b>35.3</b>	<b>37.9</b>	<b>46.9</b>	<b>61.4</b>	<b>93.2</b>	<b>128.2</b>	<b>116.1</b>	<b>111.3</b>	<b>143.1</b>	<b>45</b>

Note: For details on definitions and sources, refer to the metadata at the end of the tables. See <https://stat.link/56x78>.

Tabela: 1 Afluxo de população estrangeira por nacionalidade - Portugal

Nesse sentido, a nacionalidade brasileira lidera o ranking, com mais de 210 mil entradas no país na década mencionada anteriormente. Outros países falantes da língua portuguesa, como Angola (25,3 mil), Cabo Verde (36,2 mil), Guiné-Bissau (22,8 mil) e São Tomé e Príncipe (13,8 mil), também se fazem presentes com um fluxo de mais de 312 mil entradas no total. Já os países asiáticos como a Índia (36,5 mil), o Nepal (17,6 mil) e o Paquistão (9,7 mil) demonstram também uma forte presença no fluxo de entradas em Portugal.

Ademais, segundo o Relatório de Migrações e Asilo de 2023<sup>214</sup>, e os dados sobre os pedidos de nacionalidade daquele último ano demonstra também uma predominância de cidadãos oriundos de países falantes da língua portuguesa, como o Brasil (26 591), Cabo Verde (3 112) e Angola (2 124), além de se manter constante também a presença dos representantes dos países asiáticos, como os cidadãos Nepaleses (1 625). Além disso, observou-se neste ano, um grande aumento de pedidos de nacionalidade por parte dos Israelistas, representando um total de 8 142 pedidos no ano, isso se deve às alterações da lei da nacionalidade por Judeus Sefarditas ocorridas em 2023, mencionadas no capítulo anterior. Dessa forma, verifica-se que as nacionalidades que lideram o número de atualizações, em 2023, mantêm-se praticamente constantes, quando comparadas aos anos anteriores, mesmo que com algumas alterações.

Nesse contexto, de acordo com dados divulgados pela Fundação Francisco Manuel dos Santos (PORDATA)<sup>215</sup>, Portugal tem-se destacado no contexto europeu pela sua política de aquisição de nacionalidade. Em termos de análise, em 2020, Portugal era o

<sup>214</sup> Agência para a Integração, Migrações e Asilo. (2024). *Relatório de Migrações e Asilo 2023* (p. 14).

<sup>215</sup> PORDATA: Aquisições de nacionalidade por 100 mil habitantes.

quarto país da União Europeia com mais aquisições de nacionalidade por cada 100 mil habitantes (312), superando a média de outros países do bloco.

No caso de Portugal, como analisado anteriormente, as nacionalidades que estão frequentemente no topo dos rankings daqueles que adquirem a nacionalidade portuguesa, são países ex-colónias de Portugal, como o Brasil, Cabo Verde, Angola, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, etc. Uma das principais razões que explicam essa motivação em se tornarem nacionais portugueses é identificação linguística pré-existente, além de semelhanças culturais. Isso porque a partilha da língua portuguesa e elementos culturais comuns, herança de vínculos coloniais, desempenham um papel fundamental na redução das possíveis barreiras à integração social e cultural dos imigrantes, tornando o processo de adaptação mais fluido e, conseqüentemente, fortalecendo o desejo de obtenção da cidadania. Cabe lembrar, que como anteriormente citado por Federico de Castro<sup>216</sup> nestes contextos de proximidade cultural e histórica, a atração por uma segunda nacionalidade portuguesa, acaba por surgir de forma natural à integração.

Além disso, outros autores como Jaap Dronkers e Marteen Vink<sup>217</sup> enfatizam que tais semelhanças culturais e linguísticas não apenas diminuem as dificuldades práticas enfrentadas pelos imigrantes no cotidiano, mas também impulsionam suas aspirações de formalizar seu pertencimento à sociedade de acolhimento através da aquisição da nacionalidade, principalmente aquando os países envolvidos possuem algum tratado facilitador de nacionalidade entre eles, como anteriormente mencionado, como é o caso do acordo com o Brasil, por meio da Convenção de Brasília de 1972.

Além das semelhanças linguísticas e culturais, outros fatores também podem ajudar na explicação da crescente procura pela aquisição da nacionalidade portuguesa.

Em primeiro lugar, diz respeito à aceitação, ou não, da dupla nacionalidade pelo país de origem dos imigrantes, fator já discutido anteriormente. Segundo Thomas Huddleston<sup>218</sup>, essa dimensão é considerada uma das mais determinantes dentro das políticas de cidadania atuais, já que tem um impacto direto nas taxas de naturalização. Quando os países de origem dos imigrantes permitem a manutenção da nacionalidade original mesmo após a aquisição de uma nova, como é o caso de Portugal e da maioria

---

<sup>216</sup> Vazquez, J.M.C (1983). *La comunidad Iberoamericana en el Pensamiento de Federico de Castro*, Anuário de Derecho Civil. p. 1217.

<sup>217</sup> Dronkers, J., & Vink, M. (2012). Explaining access to citizenship in Europe: How citizenship policies affect naturalization rates. *European Union Politics*, 13(3), p. 396.

<sup>218</sup> Juntamente com Özge Bilgili, Anne-Linde Joki and Zvezda Vankova em *Migrant Integration Policy Index*. (2015) p. 62.

dos países europeus, observa-se uma maior propensão dos indivíduos a solicitar a nacionalidade do país de acolhimento, por não implicar a perda de um vínculo identitário e legal com sua terra natal.

No entanto, ainda existem alguns países que impõem a renúncia obrigatória da nacionalidade de origem como condição para a obtenção de uma nova cidadania, como é o caso da Índia, por exemplo. No contexto português, portanto, a compatibilidade entre a política migratória nacional e a legislação dos países de origem dos imigrantes desempenha um papel crucial na configuração das taxas de aquisição da cidadania, funcionando como um facilitador ou, em certos casos, como uma barreira invisível ao exercício pleno da dupla nacionalidade.

De volta ao exemplo do caso específico dos cidadãos indianos, observa-se uma particularidade relevante no que diz respeito à aquisição de outra nacionalidade portuguesa: devido à legislação do país<sup>219</sup>, estes indivíduos são forçados a optar entre manter a cidadania indiana ou renunciar a ela para se naturalizarem como cidadãos de outro país. Assim, diante dessa limitação legal imposta pelo país de origem, em Portugal, muitos imigrantes indianos acabam por enfrentar um dilema significativo: permanecer com a nacionalidade indiana e solicitar apenas a autorização de residência permanente em Portugal, a qual, embora ofereça certa estabilidade, não garante os mesmos direitos políticos, sociais e de mobilidade que a cidadania portuguesa, ou abdicar da sua nacionalidade original em favor da europeia, com todas as vantagens que esta proporciona, tanto no território nacional como no contexto mais amplo da União Europeia.

Conforme discutido anteriormente, os cidadãos indianos figuram de forma constante entre as nacionalidades mais expressivas nos dados estatísticos referentes à aquisição da nacionalidade portuguesa, o que evidencia uma tendência crescente de renúncia à cidadania indiana em prol dos benefícios associados à cidadania portuguesa. Tal escolha, ainda que complexa do ponto de vista afetivo e identitário, parece refletir uma avaliação pragmática por parte dos imigrantes, que reconhecem na nacionalidade portuguesa não apenas um instrumento de integração mais completa na sociedade de acolhimento, mas

---

<sup>219</sup> “Qualquer cidadão da Índia que, por naturalização ou registo, adquira voluntariamente ou tenha adquirido voluntariamente a cidadania de outro país a qualquer momento entre 26 de janeiro de 1950 e o início da vigência desta Lei, deixará de ser cidadão da Índia após essa aquisição ou, conforme o caso, após esse início.” Tradução Livre de *The Citizenship Act*, 1955 n.º 9.

também uma oportunidade de mobilidade, segurança e acesso a direitos que, de outra forma, permaneceriam limitados.

Além disso, um outro fator adicional de grande relevância no processo de aquisição da nacionalidade, e que merece particular atenção, é o tempo mínimo de residência legal exigido para que um estrangeiro possa requerer a cidadania do país de acolhimento. Em Portugal, esse período é relativamente curto quando comparado ao de outros países da União Europeia: a legislação portuguesa estabelece que, cumpridos os requisitos legais de permanência, como a residência contínua e legal no território nacional, é possível solicitar a nacionalidade portuguesa após apenas cinco anos<sup>220</sup>, como mencionado anteriormente. Essa condição representa um atrativo considerável, sobretudo no contexto europeu, onde os prazos são, em geral, mais longos. Países como a Itália<sup>221</sup> e a Espanha<sup>222</sup>, por exemplo, requerem um mínimo de dez anos de residência legal para que se possa iniciar o processo de naturalização, o que tende a adiar significativamente o início do processo de nacionalidade dos imigrantes. Assim, nesse sentido, a política portuguesa revela-se mais acessível, ao reduzir as barreiras temporais que frequentemente dificultam o acesso pleno aos direitos de um cidadão europeu. Essa menor exigência temporal contribui para explicar o elevado número de pedidos de aquisição de nacionalidade em Portugal nos últimos anos.

#### **4.5.2- Os direitos inerentes à um cidadão de um Estado-Membro da União Europeia**

Por fim, devemos destacar, também, os benefícios que levam um nacional de país terceiro a adquirir a nacionalidade portuguesa. Além dos facilitadores jurídicos já mencionados (como vínculos históricos e acesso simplificado em comparação a outros Estados-Membros), a nacionalidade portuguesa (tal como a dos demais Estados-Membros da UE), garante ao indivíduo o estatuto de cidadão da União Europeia, segundo o artigo 20º do TFUE, discutido anteriormente, juntamente com todos os direitos que este estatuto confere.

Primeiramente, como supramencionado, ser nacional de um Estado-Membro da União Europeia, dá acesso ao direito de liberdade de circulação no território dos Estados-

---

<sup>220</sup> Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Nacionalidade.

<sup>221</sup> A cidadania também pode ser solicitada por estrangeiros que residam na Itália há pelo menos dez anos e que atendam a determinados requisitos. Em particular, o requerente deve comprovar que possui renda suficiente para se sustentar, que não possui antecedentes criminais e que não possui quaisquer motivos que prejudiquem a segurança da República.

<sup>222</sup> Para obter a nacionalidade espanhola por residência, é necessário residir na Espanha por dez anos de forma legal, contínua e imediatamente anterior à solicitação.

Membros<sup>223</sup>, permitindo que o cidadão viva, trabalhe e estude em qualquer Estado-membro sem a necessidade de vistos ou autorizações especiais. Além do mais, o passaporte português possibilita que um cidadão possa realizar viagens para mais de 170<sup>224</sup> países com isenção de visto ou com procedimentos simplificados, o que amplia significativamente o acesso global, sendo assim, considerado um dos passaportes mais poderosos do mundo.

No âmbito laboral, o estatuto de cidadão da União Europeia garante o direito à livre circulação de trabalhadores no espaço europeu, proibindo qualquer discriminação com base na nacionalidade no que diz respeito ao emprego, remuneração e outras condições de trabalho<sup>225</sup>. Essa disposição elimina a necessidade de vistos laborais e autorizações específicas para trabalhar noutros Estados-Membros, facilitando a mobilidade profissional e o acesso ao mercado de trabalho europeu em igualdade de condições com os nacionais dos países de acolhimento. Além disso, a lei<sup>226</sup> prevê a adoção de medidas que assegurem essa liberdade de circulação, incluindo o reconhecimento mútuo de diplomas e qualificações, promovendo a cooperação entre administrações públicas dos Estados-Membros, com o objetivo de facilitar a integração laboral de cidadãos da União em outros países da UE<sup>227</sup>, além de coordenar os regimes de segurança social, garantindo a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes no que toca a pensões, saúde e outras prestações sociais<sup>228</sup>.

No que se refere à educação, os cidadãos portugueses podem beneficiar-se do acesso a instituições de ensino público e privadas, com condições de igualdade em relação aos nacionais dos demais Estados-Membros, incluindo propinas reduzidas, programas de mobilidade académica e reconhecimento mútuo dos diplomas<sup>229</sup>. Além disso, a União Europeia se responsabiliza a contribuir para o desenvolvimento de uma educação de qualidade<sup>230</sup>, além da promoção da formação profissional dos estudantes visando a futura integração no mercado de trabalho europeu<sup>231</sup>. Tal igualdade de tratamento em matéria de educação encontra também paralelo na jurisprudência do TJUE, no caso do acórdão

---

<sup>223</sup> Artigo 20º n.º 2 alínea a) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (2007).

<sup>224</sup> Segundo dados de 2025 do *Passport Index* que divulga anualmente o *Global Passport Power Rank*.

<sup>225</sup> Artigo 45º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (2007).

<sup>226</sup> Artigo 46º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (2007).

<sup>227</sup> Artigo 47º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (2007).

<sup>228</sup> Artigo 48º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (2007).

<sup>229</sup> Esta prerrogativa encontra fundamento no artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que reconhece o direito à educação e ao acesso à formação profissional, garantindo o direito a frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.

<sup>230</sup> Artigo 165º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (2007).

<sup>231</sup> Artigo 166º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (2007).

Micheletti, anteriormente analisado, no qual o Tribunal afirmou que basta deter a nacionalidade de um Estado-Membro, independentemente de outra nacionalidade extracomunitária, para que um cidadão possa gozar plenamente dos direitos decorrentes da cidadania da união, como a educação, e, nesse caso específico, o reconhecimento mútuo de diplomas.

No plano político, a nacionalidade europeia confere, segundo o artigo 22.º do TFUE e o artigo 39º da Carta dos Direitos Fundamentais, o direito de votar e de se candidatar nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições nacionais do Estado-Membro de residência, em igualdade de condições com os cidadãos nacionais. Tais garantias promovem a inclusão dos cidadãos naturalizados nos processos decisórios e fortalecem o princípio da democracia participativa, que é um dos fundamentos da União<sup>232</sup>.

A nível nacional, as garantias dessas liberdades sociais estão previstas nos Títulos II e III, que incluem, principalmente o acesso à saúde<sup>233</sup>, à segurança social<sup>234</sup>, à educação em condições de igualdade de oportunidades<sup>235</sup>, ao trabalho<sup>236</sup> (e os outros direitos relacionados, como a greve, liberdade sindical, salário digno, etc).

Assim, a afirmação de Maarten Peter Vink, Tijana Prokic-Breuer, Jaap Dronkers Vink<sup>237</sup>, sobre o facto de a obtenção da nacionalidade portuguesa poder ser incentivada, sobretudo para determinados grupos estrangeiros, por proporcionar acesso a um conjunto de direitos reservados a nacionais, revela-se particularmente pertinente no contexto jurídico português. Embora o artigo 15.º, n.º1, da CRP consagre o princípio da equiparação<sup>238</sup>, tal princípio não elimina todas as diferenças entre um estatuto jurídico de cidadão e um estrangeiro.

Como observa Jorge Silva, é precisamente na análise das virtudes e das insuficiências deste princípio que se revela a “mais-valia”<sup>239</sup> jurídica que a qualidade de cidadão tem, em relação à um estrangeiro equiparado. Apesar da equiparação aproximar ainda mais os dois estatutos, ainda sim, subsistem direitos que permanecem exclusivos dos nacionais

---

<sup>232</sup> Artigo 10º n.º 1 do Tratado da União Europeia. (1992).

<sup>233</sup> Artigo 64º da Constituição da República Portuguesa

<sup>234</sup> Artigo 63º da Constituição da República Portuguesa

<sup>235</sup> Artigo 73º a 76º da Constituição da República Portuguesa

<sup>236</sup> Artigo 58º da Constituição da República Portuguesa

<sup>237</sup> Em *Immigrant Naturalization in the Context of Institutional Diversity: Policy Matters, but to Whom?* (2013), p.2.

<sup>238</sup> O Artigo 15º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa afirma “Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português”.

<sup>239</sup> Em *Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania* (2004), pg. 23.

como os direitos políticos, o acesso à determinadas funções públicas, e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.<sup>240</sup>, como a plena liberdade de circulação e residência<sup>241</sup>, que não podem ser equiparadas aos estrangeiros. Nesse sentido, a aquisição da nacionalidade portuguesa acaba por atuar como uma porta de entrada para um espaço político, e social mais amplo, multiplicando as oportunidades de integração e mobilidade em uma escala continental.

Dessa forma, esse aspeto jurídico tem possibilitado que, nos últimos anos, se observe um número expressivo de indivíduos que, após obterem a nacionalidade portuguesa, se deslocam para outros Estados-membros. É precisamente esse fenómeno contemporâneo que será aprofundado no próximo capítulo, com o objetivo de compreender os fatores que fazem de alguns países destinos preferenciais e atrativos para os cidadãos recentemente integrados na União Europeia através da aquisição da nacionalidade portuguesa, tendo em foco a análise daqueles que escolhem mudar-se para a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo (países do BENELUX), onde se têm verificado as maiores taxas de receção dos novos cidadãos portugueses.

## **5. ESTUDO DE CASO: O BENELUX COMO ESPAÇO DE MOBILIDADE PORTUGUESA NA UNIÃO EUROPEIA**

### **5.1- A imigração portuguesa na Bélgica**

A presença portuguesa na Bélgica tem raízes históricas antigas, sobretudo ligadas ao comércio em Antuérpia nos séculos XV e XVI, onde os mercadores portugueses gozaram de privilégios e chegaram a organizar-se como uma comunidade autónoma com cônsules próprios<sup>242</sup>. No entanto, essa ligação comercial declinou no século XVII, mas marca o início de um relacionamento contínuo que se consolidaria diplomaticamente em 1834, após a independência belga<sup>243</sup>.

---

<sup>240</sup> O Artigo 15º, n.º 2 da CRP exclui-os, em regra, do princípio da equiparação. Em *Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania* (2004), pg. 19.

<sup>241</sup> A qualidade de cidadão está tradicionalmente associada [...] com a liberdade de deslocação ou circulação. Com efeito, só os cidadãos dispõem de uma relação de ampla liberdade com o território estadual: podem entrar e sair quando entenderem e pelo tempo que lhes aprouver; podem circular no seu interior sem qualquer limitação; podem fixar-se em qualquer dos seus pontos e desenvolver aí qualquer actividade lícita; não podem ser expulsos do seu território. Em *Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania* (2004), pg. 20.

<sup>242</sup> *A experiência na Flandres e a integração portuguesa na monarquia hispânica* pg. 624

<sup>243</sup> *Textos de Apoio de História das Relações Internacionais* pp. 193-194.

Foi apenas no século XX, que a emigração portuguesa na Bélgica adquiriu uma expressão relevante. No contexto da reconstrução europeia após a Segunda Guerra Mundial, a Bélgica experimentou um notável crescimento económico, acompanhado, no entanto, de uma significativa escassez de mão de obra, devido ao envelhecimento da sua população. Diante desse cenário, o governo belga passou a incentivar a imigração portuguesa como uma estratégia para suprir a demanda por trabalhadores<sup>244</sup>, cuja força de trabalho era considerada relativamente mais barata.

Nessa época, Portugal ainda passava por um contexto político de opressão ditatorial e pelos efeitos das guerras coloniais iniciadas em 1961, particularmente em Angola e Moçambique. Tal política de incentivo se materializou por meio de diversos acordos bilaterais entre os dois países, entre os quais se destaca o “Acordo entre o Governo Português e o Governo Belga relativo às condições de vida e de trabalho, à formação profissional e à promoção social e cultural dos trabalhadores portugueses e dos membros das suas famílias residentes na Bélgica”<sup>245</sup>. Este tratado teve como objetivo não apenas regularizar um fluxo migratório anteriormente marcado pela informalidade, mas também reforçar os laços institucionais entre Portugal e Bélgica no contexto da mobilidade laboral no espaço europeu. Assim, a partir dos anos 1960 e 1970, verificou-se um fluxo constante, sobretudo de trabalhadores para indústria e para construção civil.

Cabe aqui uma breve observação, pois, do ponto de vista histórico, a Bélgica não estava entre os destinos mais frequentes escolhidos pelos emigrantes portugueses, principalmente devido à carência de afinidade linguística existente entre os dois países, já que a Bélgica possui três línguas oficiais<sup>246</sup>, neerlandês, francês e alemão, e, aprender esses idiomas, especialmente o neerlandês, acaba por funcionar como uma barreira de integração dos imigrantes lusos.

No entanto, no início do século XXI, a comunidade portuguesa passou a crescer de forma significativa, em especial durante a crise económica de 2008-2013, aquando do desemprego em Portugal atingiu níveis históricos. Nesse período, a população portuguesa na Bélgica quase duplicou, fixando-se em cerca de 40 mil pessoas, estabilizando, e mais

---

<sup>244</sup> No início da década de 1960, a demanda por mão de obra era tão alta que o Ministério da Justiça Belga deixou de aplicar rigorosamente a legislação de imigração. Como resultado, uma permissão de trabalho não era mais exigida como pré-requisito para uma permissão de residência, contribuindo assim para o desenvolvimento da imigração ilegal. Em “*Une brève histoire de l’immigration en Belgique*” pg. 13.

<sup>245</sup> Decreto-Lei n.º 22/79.

<sup>246</sup> Ana Maria Henriques, “*Bélgica atrai cada vez mais portugueses: qual é o ‘segredo’?*”, Público, 20 de abril de 2016.

tarde, em 2023, chegou a ultrapassar o número de 53 mil residentes<sup>247</sup>. Atualmente, a Bélgica é considerada um dos países que os portugueses mais emigram, estando na oitava posição deste ranking<sup>248</sup>.

Mais do que números absolutos, importa aqui analisar o perfil desses emigrantes. Entender quem são os portugueses que optam por se estabelecer na Bélgica permite contextualizar melhor os fatores que impulsionam esse fluxo migratório.

Os portugueses que vivem na Bélgica têm contribuído para a economia do país, trabalhando, principalmente, em setores essenciais como a construção civil e serviços, mas há também inserção crescente de profissionais qualificados, principalmente em Bruxelas, nas instituições da UE.

Um fenómeno particularmente relevante é o papel dos chamados “novos portugueses”. Muitos dos nacionais que hoje residem na Bélgica são oriundos de países terceiros, sobretudo oriundos de países lusófonos ou com laços históricos com o país, sendo a maioria proveniente de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Timor-Leste e Macau, mas, principalmente, provenientes do Brasil.

Atualmente, estima-se que além de aproximadamente 32.000<sup>249</sup> brasileiros vivam na Bélgica, muitos desses, estão dentre os números dos “novos portugueses”, mencionados anteriormente. Assim, o número total de pessoas oriundas de países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) a residir na Bélgica ascende a cerca de 156.000 indivíduos, o que representa aproximadamente 1,33% da população total do país<sup>250</sup>. Neste contexto regional, a Bélgica acolhe a segunda maior diáspora portuguesa da região, ficando apenas atrás do Luxemburgo, que será analisado mais profundamente mais a frente. Esses novos portugueses, ao adquirirem a nacionalidade, muitas vezes utilizam Portugal apenas como plataforma de acesso para outros países europeus, entre os quais a Bélgica ocupa uma posição de destaque.

Assim, dados coletados pela autora ao longo do seu estágio na Embaixada de Portugal na Bélgica, entre julho de 2024 e outubro de 2024, no âmbito do programa PECMNE (Programa de Estágios Curriculares do Ministério dos Negócios Estrangeiros), ajudam a entender este fenómeno, e podem ser analisados da seguinte forma:

---

<sup>247</sup> Todos os dados referentes à entrada de portugueses na Bélgica ao longo dos anos foram retirados do Observatório da Emigração, *Gráfico A.2 – População residente por nacionalidade, 2000-2023*.

<sup>248</sup> Observatório da Emigração. (2023). *Relatório estatístico da emigração portuguesa 2023* (p. 122).

<sup>249</sup> Segundo os dados coletados pelo Consulado-Geral do Brasil em Bélgica e publicados no relatório do Ministério da Relações Exteriores do Brasil sobre a comunidade brasileira no Exterior.

<sup>250</sup> Segundo o site oficial de estatísticas belga sobre a estrutura da população belga em 2025.

<i>País Nascimento</i>	<i>Totais de Utentes por Naturalidade</i>	<i>%</i>
Portugal	5 158	49,8%
Bélgica	2 556	24,7%
Brasil	875	8,4%
Angola	284	2,7%
Nepal	136	1,3%
França	130	1,3%
Índia	120	1,2%
Ucrânia	115	1,1%
Cabo Verde	103	1,0%
República da Guiné-Bissau	86	0,8%
São Tomé e Príncipe	52	0,5%
Venezuela, República Bolivariana da	49	0,5%
Moçambique	46	0,4%
Marrocos	44	0,4%
Congo (República Democrática do)	43	0,4%
Moldova, República de	42	0,4%
Rússia (Federação da)	39	0,4%
Suíça	32	0,3%
Paquistão	29	0,3%
Reino Unido	28	0,3%
Países Baixos	27	0,3%
Guiné	25	0,2%
Espanha	22	0,2%
África do Sul	21	0,2%
Israel	20	0,2%
Kosovo	20	0,2%
Luxemburgo	20	0,2%
Roménia	20	0,2%
Alemanha	18	0,2%
Namíbia	16	0,2%
Outros	181	1,7%
<b>TOTAL</b>	<b>10 357</b>	

*Tabela 2: Total de Utentes por Naturalidade - Bélgica*

Com base nos dados registados pela Embaixada de Portugal na Bélgica, observa-se que dos 10.357 cidadãos portugueses inscritos na Secção Consular de Bruxelas, apenas cerca de metade (49,8%) são, de facto, naturais de Portugal. O restante é composto por indivíduos nascidos em outros países.

Numa primeira análise, podemos concluir rapidamente que muitos dos países presentes na tabela são antigos territórios colonizados por Portugal ou países terceiros com vínculos históricos, linguísticos ou migratórios significativos com a sociedade portuguesa. Dentre esses cidadãos, destacam-se comunidades expressivas provenientes do Brasil (8,4%), Angola (2,7%), Cabo Verde (1,0%), Guiné-Bissau (0,8%), São Tomé e Príncipe (0,5%) e Moçambique (0,4%), sendo todos integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Vale lembrar que esses países, como já mencionado anteriormente, possuem certos facilitadores em relação ao acesso à nacionalidade

portuguesa, quer por acordos bilaterais, quer pela legislação portuguesa que reconhece vínculos históricos e culturais com ex-colónias.

Se até meados do século XX a mobilidade portuguesa para a Bélgica foi moldada sobretudo por fatores económicos e por acordos bilaterais entre ambos os estados, no século XXI, com a evolução da estrutura jurídica da União Europeia, essa realidade alterou-se significativamente. Assim, com a consolidação da cidadania da União e a progressiva harmonização normativa promovida pela UE, é através da transposição de diretivas comunitárias que se estruturam hoje, os direitos como residência, livre circulação e reagrupamento familiar. Nesse sentido, torna-se relevante observar como a Bélgica transpõe para o seu ordenamento jurídico as principais diretivas europeias (já anteriormente mencionadas), já que essas moldam, na prática, as condições de integração dos portugueses, e conseqüentemente, dos “novos portugueses” no país.

Em relação à Diretiva 2004/38/CEE, relativa à livre circulação e residência, esta foi transposta nacionalmente no âmbito da lei de 15 de dezembro de 1980. Dentre as principais mudanças, está o endurecimento das regras do direito a residência permanente. Antes da transposição, a Bélgica concedia esse estatuto após três anos de permanência legal e ininterrupta<sup>251</sup>; com a transposição, passou a exigir 5 anos, a par das linhas da diretiva. Embora formalmente correta, esta alteração implicou um retrocesso prático para cidadãos da EU, incluindo os portugueses, que perderam um regime nacional de residência permanente mais benéfico. Outro ponto importante da transposição, diz respeito à interpretação de “recursos suficientes” e de “ônus irrazoável” para o sistema social belga. A administração nacional passou a adotar critérios mais restritivos, exigindo documentação extensa e impondo avaliações rigorosas. Isso resultou em múltiplas negações de residência e ordens de afastamento contra cidadãos da EU economicamente inativos, ou em situação de desemprego prolongado<sup>252</sup>. Na prática, tais critérios restritivos passaram a ser barreiras administrativas concretas, com a exigência excessiva de documentos, taxas administrativas elevadas, e atrasos na emissão de cartões de

---

<sup>251</sup> Em 2008, a legislação belga era mais favorável na sua transposição, visto que concedia o direito de residência permanente após 3 anos ininterruptos. Contudo, com a alteração legislativa de 2013, este requisito aumentou para cinco anos de residência ininterrupta, para obter o direito de residência permanente. Em: [https://www.ejustice.just.fgov.be/cgi\\_loi/change\\_lg.pl?language=fr&la=F&table\\_name=loi&cn=2013062804](https://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg.pl?language=fr&la=F&table_name=loi&cn=2013062804)

<sup>252</sup> Meurens, N., & Van Caeneghem, J. (2016). *Obstacles to the right of free movement and residence for EU citizens and their families: Country report for Belgium*. pg.7.

residência<sup>253</sup>. Assim, se por um lado, a Diretiva garante formalmente os direitos de residência e livre circulação, com acesso à residência permanente após 5 anos. Por outro lado, as práticas administrativas belgas, acabam por criar entraves para migrantes, principalmente aqueles em situação economicamente vulnerável.

Já a Diretiva 2003/86/CE, relativa ao reagrupamento familiar, foi transposta em 2006 também na lei de 15 de dezembro de 1980). Tal incorporação deu origem a mudanças significativas, como o reconhecimento do direito de parceiros não casados, mas em coabitação legal, a beneficiarem-se do reagrupamento familiar. Contudo, o legislador belga não utilizou, de imediato, todas as “cláusulas facultativas” da Diretiva, que possibilita a imposição de requisitos socioeconómicos. No entanto, tais restrições foram incorporadas com a reformulação da Lei em 8 de julho de 2011, que passou a introduzir a obrigação de um “patrocinador”<sup>254</sup> comprovar meios de subsistência estáveis, regulares e suficientes, além de habitação adequada, e seguro saúde nos primeiros 5 anos de residência<sup>255</sup>. Além disso, a legislação belga passou a prever taxas administrativas para pedidos de reagrupamento, introduziu exigências de integração cívica e reforçou mecanismos para combater as “coabitações por conveniência”<sup>256</sup>. Apesar da harmonização formal desta diretiva, manteve-se um certo poder discricionário por parte do legislador belga na aplicação concreta das normas, o que reflete uma margem de flexibilidade nacional na implementação de tal diretiva<sup>257</sup>. Assim, embora o reagrupamento familiar seja reconhecido, ele é cada vez mais condicionado, facto que pode dificultar a reunião familiar, sobretudo para aqueles que detém empregos com baixa remuneração.

Em conclusão, a análise da presença portuguesa na Bélgica não pode ser dissociada da forma como este Estado-Membro transpõe para o seu ordenamento jurídico as diretivas europeias em matéria de livre circulação, imigração e reagrupamento familiar. A Diretiva 2004/38/CE, ao impor critérios mais restritivos para a concessão da residência

---

<sup>253</sup> Meurens, N., & Van Caeneghem, J. (2016). *Obstacles to the right of free movement and residence for EU citizens and their families: Country report for Belgium*. pg.17.

<sup>254</sup> Tradução direta do inglês.

<sup>255</sup> Artigo 7.º n.º1, b) da Diretiva 2003/86/CE: Por ocasião da apresentação do pedido de reagrupamento familiar, o Estado-Membro em causa pode exigir ao requerente do reagrupamento que apresente provas de que estes dispõem de: Um seguro de doença, para si próprio e para os seus familiares, que cubra todos os riscos normalmente cobertos no Estado-Membro em causa para os próprios nacionais.

<sup>256</sup> Sarolea, S., & Hardy, J. (2017). Family reunification with third country national sponsors in Belgium. pg. 16.

<sup>257</sup> Sarolea, S., & Hardy, J. (2017). Family reunification with third country national sponsors in Belgium. pg. 51.

permanente e ao permitir a exclusão de cidadãos da União economicamente inativos do acesso a certos benefícios sociais, afeta diretamente tantos os imigrantes portugueses, como os “novos portugueses”, frequentemente inseridos em contextos precários e com menos estabilidade económica. Do mesmo modo, a transposição da Diretiva 2003/86/CE embora tenha ampliado formalmente os benefícios para outras formas de reagrupamento familiar, acabou por condicionar severamente este direito ao cumprimento de exigências financeiras e habitacionais que representa, barreiras significativas para famílias de menor rendimento, nomeadamente trabalhadores de setores como construção e serviços (onde muitos portugueses se encontram).

Dessa forma, o caso belga demonstra uma situação clara de uma tensão entre as formas de aplicação nacional das diretivas europeias, criando simultaneamente barreiras e oportunidades no âmbito da mobilidade, por conta da autonomia do Estado-Membro em questão de gerir a sua própria política migratória.

## **5.2- A Imigração Portuguesa no Luxemburgo**

As relações históricas bilaterais entre Portugal e o Grande Ducado de Luxemburgo, remontam ao século XIX. Mas, foi apenas durante a Segunda Guerra Mundial, que as relações entre os dois países se estreitaram, quando houve a invasão da Alemanha ao Grande Ducado de Luxemburgo em 1940, e muitos luxemburgueses decidiram refugiar-se em Portugal, que, naquele momento, estava sob o regime ditatorial de Salazar<sup>258</sup>.

Foi a partir das décadas de 1960-1970, que, por consequência da falta de mão de obra industrial no país, os portugueses, que, como mencionado anteriormente, desde décadas já estavam a emigrar para Luxemburgo, intensificaram suas rotas rumo ao Grão-Ducado, assumindo papéis centrais em setores como a construção civil e a indústria siderúrgica.

Muitos desses imigrantes portugueses que chegaram ao Luxemburgo eram, na realidade, cabo-verdianos (que à época, detinham a nacionalidade portuguesa), marcando uma segunda onda migratória lusa no país. Esse aumento expressivo no número de trabalhadores oriundos de Cabo Verde está relacionado com os efeitos negativos da recessão económica vivida durante o regime ditatorial em Portugal, a qual também afetou severamente as suas colónias, como é o caso de Cabo Verde. As décadas seguintes reforçaram esse padrão: após 1974, a Revolução dos Cravos e o processo de

---

<sup>258</sup> No entanto, como na altura não existia qualquer acordo entre os dois países, a imigração era sobretudo ilegal, segundo Frédéric Ibanez (2023).

descolonização originaram uma terceira vaga migratória, agora com maior diversidade interna, incluindo também, indivíduos oriundos dos países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP), como Angola, Guiné-Bissau, Moçambique, Timor-Leste e também do Brasil.

Muitos desses “novos portugueses”, apoiaram-se na aquisição da nacionalidade portuguesa para fixarem-se em território luxemburguês, o que transformou a comunidade lusófona, que agora não inclui apenas indivíduos nascidos em Portugal, mas também pessoas oriundas de diversos países de língua oficial portuguesa, em uma realidade cada vez mais heterogénea e extremamente marcada por trajetórias pós-coloniais<sup>259</sup>. Desde então, o país consolidou-se como um dos principais destinos da diáspora lusófona. Tal constatação levou alguns autores a descreverem o fenómeno como uma “lusoficação”<sup>260</sup> parcial do país, dado o peso demográfico e socio laboral que essa comunidade passou a exercer.

Como mencionado anteriormente, até aquele momento, não existia qualquer acordo formal entre Portugal e Luxemburgo que regulamentasse os fluxos migratórios entre os dois países. Contudo, essa lacuna legal em relação aos fluxos migratórios começou a ser mais desenvolvida em 1970, com a assinatura em Lisboa do Decreto nº 22/77<sup>261</sup> que viabilizou a reunificação familiar de imigrantes portugueses residentes no Luxemburgo. Posteriormente, em 1972, esse direito foi reconhecido e incorporado à legislação constitucional luxemburguesa<sup>262</sup>.

Atualmente, no século XXI, o Luxemburgo é um dos países da União Europeia com maior proporção de população estrangeira. De acordo com o *International Migration Outlook 2024*<sup>263</sup>, publicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, em 2023, 51,2% da população residente no país era composta por pessoas nascidas no estrangeiro. A análise mais recente, com base no relatório *La démographie luxembourgeoise en chiffres 2024*, aponta para um total de 90.015 portugueses no país, representando 28,6% de toda a população estrangeira em Luxemburgo no ano em questão.

---

<sup>259</sup> Aleida Vieira e Bernardino Tavares, *Postcolonialité et l'énigme portugaise : La diversité des migrations lusophones au Luxembourg*, 2023, p. 5.

<sup>260</sup> Aline Schiltz, *Distances réelles, distances perçues. L'espace social transnational luso-luxembourgeois: un exemple de ce que l'Europe est aussi*, em *Forum*, nº 363, 2016, p. 14-16.

<sup>261</sup> Protocolo que altera o Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativo ao Emprego de Trabalhadores Portugueses no Luxemburgo.

<sup>262</sup> Lei de 11 de abril de 1972 que aprova a Convenção entre o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República Portuguesa relativa ao emprego de trabalhadores portugueses no Luxemburgo, assinada em Lisboa em 20 de maio de 1970.

<sup>263</sup> OECD. (2024). *International Migration Outlook 2024* (p. 232).

Grande parte do aumento do número de portugueses neste século, se dá também à crescente mobilidade pós crise económica de 2008-2013, que não coincidentemente, resulta também do período da crise económica em Portugal onde a taxa de desemprego no país subiu para 17,2% em 2013<sup>264</sup>, o que levou a muitos portugueses e lusófonos, procurarem oportunidades no país.

Nesse sentido, Luxemburgo destaca-se dentre os países do Benelux com a maior população oriunda de países CPLP, superando a Bélgica, analisada anteriormente e os Países Baixos, que será analisado no próximo subcapítulo. Dessa forma, o país continua sendo um dos principais destinos dos imigrantes CPLP, com 3.633 entradas em 2021, o que representou cerca de 12% do total de imigrantes nesse ano<sup>265</sup>. Isso demonstra a tendência de diversificação da imigração no país: se em 1981 os atuais Estados-Membros da União Europeia representavam 91,5% da população estrangeira em Luxemburgo, hoje observa-se um crescimento constante da proporção de imigrantes provenientes de fora da UE-27, entre os quais se incluem muitos cidadãos oriundos de países da CPLP<sup>266</sup>.

Em uma análise geral, observa-se que a população portuguesa residente em Luxemburgo apresentou um crescimento exponencial ao longo das últimas décadas, aumentando aproximadamente 80 vezes entre os anos de 1966 e 2021, e mais de 220% entre 1981 e 2024.

Pode-se perceber a evolução da população portuguesa no Luxemburgo em números na tabela abaixo:

---

<sup>264</sup> Segundo dados coletados pelo Observatório das Desigualdades e demonstrados em seu gráfico: Evolução da taxa de crescimento real do PIB e da taxa de desemprego, Portugal (2002-2023).

<sup>265</sup> Observatório da Emigração. (2023). *Relatório estatístico da emigração portuguesa 2023* (p.56).

<sup>266</sup> STATEC (2024). *La démographie luxembourgeoise en chiffres* (p. 12).

Nationalité	1981	1991	2001	2011	2021	2024	2024 (%)
UE-27 (sans GB)	87 665	101 113	137 350	186 576	245 906	245 548	77.3%
Portugal	29 309	39 303	58 657	82 363	93 659	90 915	28.6%
France	11 940	13 203	19 979	31 456	49 071	49 234	15.5%
Italie	22 257	19 077	18 996	18 059	23 881	25 116	7.9%
Belgique	7 854	10 255	14 800	16 926	19 692	18 889	5.9%
Allemagne	8 851	8 874	10 052	12 049	12 906	12 480	3.9%
Autre Europe	4 735	6 601	16 851	19 167	18 844	23 595	7.4%
Ukraine*	-	-	180	427	1 063	5 357	1.7%
Royaume-Uni	2 027	3 190	4 331	5 471	4 289	3 739	1.2%
République du Monténégro**	-	-	-	3 814	2 862	2 842	0.9%
Russie***	-	-	402	930	1 969	2 389	0.8%
Asie	585	1612	2 592	4 963	17 420	21 876	6.9%
Inde	65	132	199	569	3 641	5 091	1.6%
Chine (Rép. pop.)	35	290	1 070	1 610	4 130	4 545	1.4%
République arabe syrienne	0	0	1	25	2 688	3 742	1.2%
Afrique	624	1 723	2 675	5 565	13 554	17 507	5.5%
Cap-Vert	301	1 101	1 660	2 472	2 562	2 518	0.8%
Erythrée	0	0	0	21	2 688	2 458	0.8%
Maroc	74	120	252	524	1 612	2 107	0.7%
Amérique	1 025	1 833	2 204	3 817	7 742	8 576	2.7%
Brésil	64	147	307	1 203	2 859	3 255	1.0%
Etats-Unis d'Amérique	694	1 215	1 127	1 295	2 196	2 159	0.7%
Canada	85	140	244	376	584	540	0.2%
Océanie	33	92	105	187	245	271	0.1%
Australie	26	56	79	136	189	204	0.1%
Apatrides	1 024	572	441	197	183	158	0.0%
Inconnu	98	1 817	67	50	157	147	0.0%

Tabela 3: A população Estrangeira no Luxemburgo por Nacionalidade entre 1981 e 2024

No entanto, não se pode analisar a presença lusófona no Luxemburgo sem associá-la à forma como este Estado transpõe para o seu ordenamento jurídico as diretivas europeias relativas à livre circulação e residência.

No que diz respeito à diretiva 2003/86/CE, sua transposição ocorreu através da lei de 29 de agosto de 2008, até então, o direito à reunificação familiar era exclusivamente previsto pelo direito internacional e pela prática familiar<sup>267</sup>, e passou a traduzir um quadro jurídico muito mais preciso. No entanto, a doutrina identifica que antes mesmo da adoção formal da lei, o Luxemburgo ainda não havia transposto as disposições essenciais da diretiva, obrigando os seus tribunais a recorrer a instrumentos alternativos, como o artigo 8.º da CEDH para garantir o direito ao reagrupamento familiar<sup>268</sup>. A legislação passou assim a exigir que o “patrocinador” comprove a existência de recursos financeiros estáveis e regulares, seguro de saúde e habitação adequada, em conformidade com as exigências mínimas exigidas pela diretiva. Além disso, a lei luxemburguesa admite a extensão do reagrupamento a diferentes configurações familiares, incluindo parceiros do mesmo sexo, em união estável, ascendentes dependentes e filhos adultos dependentes<sup>269</sup>.

<sup>267</sup> Documento n.º 5802/17 de 3 de julho de 2008, p. 23.

<sup>268</sup> Groenendijk, K., Fernhout, R., van Dam, D., van Oers, R., Strik, T. (2007). *The Family Reunification Directive in EU Member States: The first year of implementation*. Pg. 5.

<sup>269</sup> Jacobs, S., Petry, D., & Sommarribas, A. (2016). *Family reunification of third-country nationals in the EU: national practices Luxembourg*. Pg. 4.

Já a Diretiva 2004/38/CEE, sobre a livre circulação de pessoas e imigração, foi igualmente incorporada pela lei de 29 de agosto de 2008 e passou a prever que cidadãos da UE têm o direito de permanecer em território luxemburguês por até três meses sem qualquer condição ou formalidade<sup>270</sup>, apenas com a posse de um documento de identidade ou passaporte válido. Para estadias superiores, exige-se a comprovação de que o cidadão exerça uma atividade económica (trabalhador assalariado ou independente) ou, em caso de inatividade, que possua recursos suficientes e seguro de saúde<sup>271</sup>. Em relação ao direito de residência permanente, este pode ser adquirido após cinco anos de residência legal e contínua no país<sup>272</sup>. Este direito é extensível aos familiares, mesmo que não sejam cidadãos da União, desde que tenham acompanhado o cidadão europeu durante o período de residência.

Na prática, as autoridades luxemburguesas exigem a inscrição obrigatória junto da comuna de residência no prazo de três meses após a chegada<sup>273</sup>, para fins administrativos e de acesso a direitos sociais. Apesar de formalmente alinhada à Diretiva, como pode-se perceber, a legislação nacional estabelece requisitos adicionais de prova documental que podem representar barreiras práticas, principalmente para cidadãos economicamente inativos ou trabalhadores em situação precária.

Nesse sentido, cabe aqui analisarmos os dados dos cidadãos lusófonos a trabalhar no Luxemburgo. De acordo com dados da OCDE<sup>274</sup>, em 2023, a taxa de participação na força de trabalho entre os indivíduos nascidos no estrangeiro era de 79,2%, superando a dos nativos luxemburgueses, que se situava em 74,9%. A taxa de emprego seguia a mesma tendência, sendo ligeiramente superior entre os estrangeiros (74,9%) em comparação com os nativos (72,4%). Esses indicadores quantitativos sugerem que a população estrangeira (da qual os falantes de português provenientes de Portugal, dos PALOP e do Brasil constituem uma parcela expressiva) está amplamente inserida no âmbito laboral luxemburguês.

---

<sup>270</sup> Artigo 7.º da Diretiva 2004/38/CE.

<sup>271</sup> Alinhando-se aos artigos 7.º e 14.º da Diretiva 2004/38/CE.

<sup>272</sup> Em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 2004/38/CE.

<sup>273</sup> Cidadãos da UE têm o direito de residir no Luxemburgo por mais de 3 meses se preencherem uma das seguintes condições: trabalharem como assalariados ou autônomos; disporem dos recursos necessários para garantir que eles ou seus familiares não dependam do sistema de previdência social e também possuam seguro saúde; estarem matriculados em uma instituição de ensino pública ou privada aprovada no Luxemburgo [...]. Disponível em: <https://guichet.public.lu/en/citoyens/immigration/plus-3-mois/citoyen-UE/conditions-entree/sejour-travail.html>.

<sup>274</sup> OECD. (2024). *International Migration Outlook 2024* (p. 82).

No entanto, a realidade socioeconómica enfrentada por muitos desses trabalhadores, revela disparidades preocupantes em termos de condições de vida e vulnerabilidade. Segundo dados do Instituto de Estatística do Luxemburgo<sup>275</sup>, os portugueses representam a nacionalidade com maior taxa de risco de pobreza entre todas as comunidades oriundas tanto de países da União Europeia, quanto de fora dela. Em 2023, os trabalhadores portugueses no Luxemburgo continuavam entre os mais vulneráveis ao risco de pobreza, com uma taxa de 24%, superada apenas pelos trabalhadores originários de países terceiros, cujo índice atingia 36%.

Essa vulnerabilidade social está fortemente ligada à inserção dos portugueses em setores caracterizados por baixa remuneração, instabilidade contratual e desvalorização profissional, como em setores de construção civil e de serviços de limpeza, locais onde a presença portuguesa é particularmente expressiva. Esses setores não apenas oferecem salários mais baixos, como também concentram empregos temporários e de curta duração, o que agrava a insegurança econômica. A crise recente no setor da construção, anteriormente mencionada, tem causado o aumento no número de perdas de postos de trabalho, afetando diretamente muitos trabalhadores portugueses<sup>276</sup>.

Além disso, tal situação correlaciona-se com àquela observada no estudo de Aleida Vieira e Bernardino Tavares, que propõem que as interações entre falantes de português em ambientes laborais e sociais são, por vezes, marcadas por hierarquizações simbólicas e tensões herdadas de estruturas coloniais. Inspirando-se na noção de "colonialidade do ser"<sup>277</sup>, o estudo revela que essas relações podem estar permeadas por dinâmicas de superioridade e inferioridade internalizadas, baseadas em marcadores raciais e históricos que remontam ao período colonial. Assim, apesar da forte inserção da comunidade lusófona no mercado de trabalho luxemburguês, persistem formas sutis, mas significativas, de diferenciação e desigualdade que afetam os sujeitos que compartilham uma mesma língua, mas acabam por vivenciar posições sociais distintas.

Outro fator que também contribui para o aumento da desigualdade entre os próprios portugueses e entre os outros cidadãos estrangeiros no Luxemburgo, é o perfil dos agregados familiares portugueses, que são, geralmente mais numerosos do que a média nacional (possivelmente relacionado à forma relativamente liberal como o país

---

<sup>275</sup> Segundo os dados da STATEC (2023). *Rapport travail et cohésion sociale* p. 139.

<sup>276</sup> Observatório da Emigração. (2024, outubro 21). *Portugueses são os novos pobres do Luxemburgo*.

<sup>277</sup> Aleida Vieira e Bernardino Tavares, *Postcolonialité et l'énigme portugaise : La diversité des migrations lusophones au Luxembourg*, 2023, p. 8.

transpôs a diretiva de reunificação familiar), o que contribui para uma maior pressão econômica sobre o orçamento doméstico, tornando essas famílias mais expostas ao risco de pobreza. Somado a isso há o elevado custo de vida no Luxemburgo. Cerca de 36% da renda familiar é comprometida com despesas fixas como aluguel ou crédito à habitação, além de água, luz e aquecimento, fator limitante para o desenvolvimento das famílias lusófonas no país<sup>278</sup>.

Em suma, a análise da presença lusófona no Luxemburgo revela uma trajetória marcada tanto pela consolidação demográfica quanto pela complexidade socioeconômica das dinâmicas migratórias contemporâneas. Além de que, embora os portugueses constituam numericamente a maior comunidade estrangeira do país, a população de língua portuguesa no Luxemburgo ultrapassa esse recorte nacional, incluindo expressivos contingentes de cidadãos oriundos dos PALOP e do Brasil, emergindo assim, como um caso paradigmático para compreender as dinâmicas imigratórias portuguesas contemporâneas.

### 5.3- A Imigração Portuguesa nos Países Baixos

A presença portuguesa nos Países Baixos remonta ao século XVI, quando judeus sefarditas, perseguidos pela Inquisição em Portugal, que encontraram refúgio sobretudo em Amsterdão. Muitos eram “cristãos-novos” forçados à conversão em Portugal, que ao chegarem aos Países Baixos, regressavam ao judaísmo<sup>279</sup>. Assim, muitos dos judeus que emigraram para os países baixos, eram cristãos-novos, que, ao estabelecerem-se nos países baixos, retornavam à religião judaica, eram também chamados de Judeus Sefarditas, como tratado anteriormente no subtópico 4.4.2.

Estes emigrados desempenharam um papel decisivo na economia da cidade, atuando no comércio internacional de açúcar e tabaco vindo do Brasil, assim como diamantes, especiarias e algodão, oriundos da Índia, ligados à Companhia Holandesa das Índias Orientais. A influência luso-judaica projetou-se ainda para o império colonial neerlandês: no caso das Antilhas, a língua crioula *papiamentu*<sup>280</sup> incorporou

---

<sup>278</sup> Observatório da Emigração. (2024, outubro 21). *Portugueses são os novos pobres do Luxemburgo*.

<sup>279</sup> Em Portugal, alguns desses convertidos continuaram a praticar o judaísmo em segredo, enquanto viviam como católicos para as autoridades em *Joods Cultureel Kwartier: Vierhonderd jaar Joden in Nederland*.

<sup>280</sup> Mufwene, S. S. (2025). *Creole languages*. Britannica.

fortemente elementos do português, resultado da chegada de colonos portugueses, sobretudo após a expulsão dos neerlandeses do Brasil em 1659.

Apesar de terem escapado à perseguição da inquisição séculos antes, muitos destes judeus sefarditas acabaram por ser vítimas da ocupação nazi nos Países Baixos durante o século XX. Conforme relata Esther Mucznik, dos 4.303 judeus portugueses que residiam nos Países Baixos antes da invasão alemã, apenas cerca de 500 sobreviveram ao Holocausto. No período pós-Segunda Guerra Mundial, mais precisamente a partir da década de 1960, registou-se uma nova vaga migratória com a chegada de trabalhadores oriundos da bacia mediterrânica<sup>281</sup>. Nesse contexto, o reino dos Países Baixos assinou acordos com países como a Itália, em 1960, a Espanha, em 1961, Portugal, em 1963, e a Grécia, em 1967. Em consequência desses acordos para atrair trabalhadores, seguiu-se um fluxo de migrantes em regime de reagrupamento familiar, durante a década de 1980. Inicialmente, esse grande fluxo de migração encontrou uma certa resistência por parte tanto do governo, como da sociedade, devido à crise de escassez habitacional que o país sofreu. Para regularizar essa situação, ainda na década de 1980, foram também firmados acordos para flexibilização do reagrupamento familiar, reforçados pela adesão de Portugal à CEE em 1986. Foi então nos anos 2000, que esta imigração aumentou, devido à livre circulação no Espaço Schengen. Ademais, com a crise financeira de 2008 e a subsequente crise da dívida em Portugal, intensificaram-se os fluxos para os Países Baixos, atraídos por condições de trabalho mais estáveis e elevada qualidade de vida.

Tal como já referido, os Países Baixos, como a Bélgica, não constituíram historicamente um destino privilegiado para os portugueses, em parte devido à barreira linguística. Contudo, pode-se perceber que nas últimas décadas tem-se verificado uma quarta vaga migratória, composta por cidadãos oriundos dos novos Estados-Membros da União Europeia, bem como por migrantes altamente qualificados<sup>282</sup>, na qual os Portugueses estão inseridos.

---

<sup>281</sup> Eram praticamente trabalhadores temporários, que eventualmente voltariam ao seu respectivo país de origem quando terminassem o trabalho o qual foi lhes atribuído. Em *Destination Netherlands: History of immigration and immigration policy in the Netherlands*.

<sup>282</sup> Grupo este composto por trabalhadores que terão acesso direto à residência permanente devido à sua contribuição positiva (financeira) para a economia e a sociedade neerlandesas. Em *Destination Netherlands: History of immigration and immigration policy in the Netherlands*.

Por a imigração portuguesa contemporânea nos países baixos ser considerada recente (a partir, principalmente da década de 1980), não se encontram muitos trabalhos específicos sobre a ida de emigrantes portugueses para os Países Baixos<sup>283</sup>.

Atualmente, segundo dados do Observatório de Emigração, estima-se que os Países Baixos são o 6º país do mundo para onde os portugueses mais emigram<sup>284</sup>, e o 12º país onde residem mais portugueses<sup>285</sup> com um total de emigrados atingindo 21,735 pessoas<sup>286</sup>.

Pode-se analisar a evolução do número de entradas dos portugueses nos Países Baixos de 1995-2020 no gráfico abaixo:

Ano	Total de entradas	Portugueses		
		N	% do total de entradas	Taxa de crescimento anual (%)
1995	74,703	405	0.5	..
1996	86,183	478	0.6	18.0
1997	87,145	505	0.6	5.6
1998	96,423	597	0.6	18.2
1999	94,177	842	0.9	41.0
2000	109,033	1,009	0.9	19.8
2001	110,254	1,216	1.1	20.5
2002	99,808	1,189	1.2	-2.2
2003	84,686	1,166	1.4	-1.9
2004	74,572	984	1.3	-15.6
2005	72,110	830	1.2	-15.7
2006	77,666	1,211	1.6	45.9
2007	91,835	1,577	1.7	30.2
2008	116,517	2,002	1.7	26.9
2009	118,130	1,983	1.7	-0.9
2010	126,035	1,530	1.2	-22.8
2011	134,500	1,727	1.3	12.9
2012	130,698	2,051	1.6	18.8
2013	137,160	2,079	1.5	1.4
2014	154,193	1,887	1.2	-9.2
2015	174,733	1,860	1.1	-1.4
2016	199,091	1,961	1.0	5.4
2017	202,126	2,127	1.1	8.5
2018	210,917	2,400	1.1	12.8
2019	235,954	2,841	1.2	18.4
2020	189,007	1,933	1.0	-32.0

Tabela 4: Evolução do número de entradas de portugueses nos Países Baixos de 1995-2020

<sup>283</sup> Segundo Pedro Candeias, Pedro Góis, José Carlos Marques e João Peixoto em *Emigração portuguesa: bibliografia comentada (1980-2013)*.

<sup>284</sup> Segundo a análise do gráfico 2.1 “Entradas de portugueses, principais países de destino da emigração em 2022” em *Observatório da Emigração Portuguesa 2023*.

<sup>285</sup> Segundo a análise do gráfico 2.6 “Nascidos em Portugal residentes no estrangeiro, principais países de destino da emigração, 2022” em *Observatório da Emigração Portuguesa 2023*.

<sup>286</sup> Segundo a análise do gráfico 3.33 “Nascidos em Portugal residentes nos Países Baixos, 2000-2022” em *Observatório da Emigração Portuguesa 2023*.

Assim como foi analisado nos casos da Bélgica e do Luxemburgo, não só a comunidade portuguesa em si, como também a comunidade lusófona nos Países Baixos também merece específica atenção. Os falantes da língua portuguesa residentes nos Países Baixos integram uma comunidade mais ampla de falantes da língua portuguesa, que inclui cerca de 35.000 pessoas oriundas dos PALOP, bem como aproximadamente 76.500 brasileiros<sup>287</sup>. No entanto, os Países Baixos constituem o país do BENELUX com a menor proporção de população oriunda dos países CPLP, quando comparados com a Bélgica, que contabiliza cerca de 156.000 indivíduos (1,33% da população), e com o Luxemburgo, onde residem mais de 150.000 portugueses<sup>288</sup>. Ainda assim, segundo a União da Língua Neerlandesa (NTU), os cidadãos oriundos de países lusófonos nos países baixos podem representar entre 5% e 15% da população do país<sup>289</sup>.

Por mais que a população lusa nos países baixos ainda constitua uma pequena parcela, conforme reportado pelo jornal *Público*<sup>290</sup>, em 2023 o número de entradas já ultrapassa os valores observados no Reino Unido. Esta mudança representa um marco simbólico, tendo em conta que, durante décadas, o Reino Unido figurou entre os destinos mais tradicionais da diáspora portuguesa. Ainda segundo a reportagem, tal inversão nas preferências migratórias pode estar associada, entre outros fatores, às mudanças nas políticas de mobilidade decorrentes do Brexit, bem como à crescente atratividade dos Países Baixos em termos de oportunidades económicas, condições de trabalho e qualidade de vida, que são fatores definitivamente atrativos, se comparados com os do Reino Unido.

É precisamente nesse sentido que surge a pergunta: quais são os direitos de residência e de reagrupamento que se enquadram tais imigrantes lusófonos? Para responder essa pergunta, e como analisado nos casos da Bélgica e do Luxemburgo, torna-se essencial compreender de que forma os Países Baixos transpõem para o seu ordenamento jurídico as diretivas da União sobre livre circulação, residência e reagrupamento familiar, para assim conseguir melhor analisar as dinâmicas de emigração portuguesa para os países baixos.

---

<sup>287</sup> Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. (2023). *Comunidades brasileiras no exterior* (p. 17).

<sup>288</sup> Observatório da Emigração: *Luxemburgo* (2025).

<sup>289</sup> Nederlandse Taalunie. (2011). *Publieksenquête Nederlandse Taalunie 2011*. Apresentado no Seminário Nacional da Língua Neerlandesa, Nijmegen, pp. 20–23.

<sup>290</sup> Público. (2024, 13 de agosto). *Portugueses já emigram mais para os Países Baixos do que para o Reino Unido*.

No caso neerlandês, a transposição da Diretiva 2004/38/CE, que regula os direitos de livre circulação e de residência da União ocorreu de forma fragmentada e dispersa, através de diferentes instrumentos jurídicos, como a lei de 23 de novembro de 2000, o Decreto de imigração de 23 de novembro, e as regulações de imigração de 18 de dezembro de 2000, assim como o Volume B das chamadas diretrizes de imigração<sup>291</sup>. Embora o quadro normativo assegure formalmente os direitos de residência para cidadãos da UE e seus familiares, a execução prática apresenta limitações e consequências diretas para os migrantes intra-UE.

Desde 2014, os cidadãos da UE não são obrigados a registrar-se, mas podem fazê-lo de forma voluntária. Além disso, tanto os cidadãos da UE, como os de países terceiros, devem apresentar uma declaração de presença no país no prazo de cinco dias após a sua chegada, sob pena de multa administrativa. Apesar dessa Diretiva prever formalidades simplificadas, as autoridades neerlandesas, assim como analisado no caso da Bélgica e do Luxemburgo, exigem frequentemente demasiados documentos, sem necessidade, o que cria obstáculos burocráticos que não estão em conformidade com o espírito da Diretiva.

A Comissão Europeia já havia identificado falhas na transposição dessa Diretiva, nomeadamente no que diz respeito à manutenção do estatuto do trabalhador em situações de desemprego. Nesse caso, a legislação neerlandesa refere apenas a manutenção do direito de residência, e não do estatuto de trabalhador<sup>292</sup>, o que pode restringir o acesso a benefícios sociais e proteção laboral para cidadãos da UE, em casos de desemprego involuntário.

Assim como na Bélgica, a residência permanente é reconhecida após cinco anos de residência legal e contínua<sup>293</sup>. No entanto, os cidadãos e os seus familiares devem requerer formalmente o documento, não havendo a possibilidade de emissão automática<sup>294</sup>. Para obter esse estatuto, devem apresentar provas contínuas de meios de subsistência ou de vínculos laborais, o que, assim como comentado nas análises da Bélgica e do Luxemburgo, pode prejudicar emigrantes em situação precária. Além disso, apesar do artigo 25.º da Diretiva determinar que os direitos não podem depender

---

<sup>291</sup> Análise Comparativa das Formalidades de Residência em outros Estados-Membros: Ficha técnica para os Países Baixos. (2021). pg.1.

<sup>292</sup> Análise Comparativa das Formalidades de Residência em outros Estados-Membros: Ficha técnica para os Países Baixos. (2021). pg.2.

<sup>293</sup> Em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 2004/38/CE.

<sup>294</sup> Decreto de Estrangeiros de 23 de novembro de 2000, artigo n.º 8.19 no que diz respeito aos cidadãos da UE, e artigo n.º 8.20 (1) no que diz respeito aos familiares não pertencentes à UE.

da posse de um documento de residência para serem assegurados; essa disposição não foi efetivamente transposta para o direito neerlandês. Na prática, o acesso a prestações sociais pode desencadear automaticamente uma verificação do estatuto de residência<sup>295</sup>, sendo o estatuto do trabalhador é interpretado de forma restritiva (exigindo 40% de uma jornada de trabalho normal ou um rendimento equivalente a 50% do benefício pedido)<sup>296</sup>.

Já a transposição da Diretiva 2003/86/CE nos Países Baixos ocorreu principalmente através do Decreto de Estrangeiros de 2000, reformulado em 2004 e complementado por medidas adicionais em 2006. Desde o início, a sua transposição foi marcada por critérios extremamente restritivos, exigindo inclusive do patrocinador um rendimento superior a 120% do salário mínimo legal<sup>297</sup>, bem como contratos de trabalho de longa duração. Além disso, a legislação nacional introduziu testes obrigatórios de integração antes da admissão, realizados nos consulados neerlandeses nos países de origem<sup>298</sup>, seguidos de novos exames a serem concluídos após a entrada, sob pena de sanções e exclusão da residência permanente.

Essa implementação rigorosa gerou um cenário ambíguo: se por um lado a diretiva visava promover a reunificação familiar como pilar da integração social, na prática, nos Países Baixos, acabou por transformar-se em instrumento de contenção migratória. É precisamente essa contradição que Virginia Passalacqua analisa ao examinar a mobilização jurídica em torno da Diretiva 2003/86/CE. A autora sublinha que, apesar de os Países Baixos terem inicialmente apoiado ativamente a adoção da diretiva, esta teve “um efeito contrário ao pretendido”<sup>299</sup>. Isso porque o governo neerlandês, ao longo da década seguinte, passou a utilizá-la como base para endurecer sucessivamente a sua política de integração, reforçando um modelo cada vez mais “assimilacionista”.

É exatamente nesse contexto de um ponto de vista assimilacionista, que se faz de suma importância analisar que, apesar dos avanços verificados na livre circulação no espaço europeu como já discutido no capítulo 2, observou-se, nos últimos anos, uma

---

<sup>295</sup> Com base no Decreto de 8 de julho de 2014 que altera o Decreto de Estrangeiros de 2000.

<sup>296</sup> Análise Comparativa das Formalidades de Residência em outros Estados-Membros: Ficha técnica para os Países Baixos. (2021). pg.16.

<sup>297</sup> Groenendijk, K., Fernhout, R., van Dam, D., van Oers, R., Strik, T. (2007). *The Family Reunification Directive in EU Member States: The first year of implementation*. Pg. 16.

<sup>298</sup> Groenendijk, K., Fernhout, R., van Dam, D., van Oers, R., Strik, T. (2007). *The Family Reunification Directive in EU Member States: The first year of implementation*. Pg. 27.

<sup>299</sup> Passalacqua, V. (2025). The Netherlands: Mobilizing EU Justice for a Different Form of Integration. Em V. Passalacqua, *Legal Mobilization for Migrant Rights: Opportunities and Barriers at the European Court of Justice*. pg. 146.

tendência preocupante por parte de alguns Estados-Membros em recorrer à reintrodução temporária dos controlos de fronteira interna no Espaço Schengen.

Um exemplo desta realidade foi a decisão tomada pelo Governo dos Países Baixos que, no dia 9 de junho de 2025, notificou oficialmente aos países da União Europeia, a reintrodução do controlo de fronteiras internas<sup>300</sup>, que já havia sido antes introduzida em dezembro de 2024, e com vigência até 8 de dezembro de 2025. Tal medida visa abranger as fronteiras terrestres com a Bélgica e a Alemanha, e foi justificada pela “séria ameaça à política pública”<sup>301</sup> provocada pelos elevados níveis de pedidos de asilo, migração irregular, tráfico de migrantes e movimentos secundários, o que, segundo o governo, estava a gerar uma sobrecarga estrutural nos sistemas de acolhimento, migração e serviços públicos neerlandeses, incluindo habitação, saúde e educação. Como analisado anteriormente, esta não foi a primeira vez que o governo neerlandês usou este argumento da sobrecarga dos serviços públicos para evitar uma maior onda migratória, como ocorreu na década de 1980. Mas, foi a primeira vez que o governo dos Países Baixos chegou a efetivamente adotar a reintrodução do controlo temporário de fronteiras.

Ainda que essa medida se encontre revista no Código de Fronteiras Schengen<sup>302</sup>, e deva ser aplicada apenas como último recurso, com delimitação de tempo de duração e proporcional à ameaça identificada, a sua adoção pelos Países Baixos insere-se em um quadro mais amplo de transformação das políticas migratórias internas.

Desde setembro de 2024, quando o governo Neerlandês apresentou as novas regras de asilo e migração, foi-se observado um afastamento do que antes foi proposto na ideia do Espaço Schengen, caracterizada por um conjunto de restrições significativas como a implementação de regras mais rigorosas para o processo de naturalização<sup>303</sup> como o aumento do prazo de residência de 5 para 10 anos e exigência de nível B1 de proficiência linguística; limitações ao processo de reagrupamento familiar de refugiados (que só poderão ocorrer após terem no mínimo, 2 anos de residência legal),

---

<sup>300</sup> Segundo o Regulamento de alteração (UE) 2024/1717 que estabelece as condições para a reintrodução e prorrogação dos controlos nas fronteiras internas.

<sup>301</sup> Comissão Europeia. (s.d.). *Reintrodução temporária do controlo de fronteiras: Países Baixos*.

<sup>302</sup> Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) artigos 25.º a 29.º

<sup>303</sup> Tais medidas contidas no programa visavam afetar principalmente a integração de cidadãos de países terceiros (CNTs) residentes nos Países Baixos. Em *Países Baixos: Governo apresenta novas regras de asilo e migração*.

e a eliminação da concessão automática de residência permanente após 5 anos para os requerentes de asilo.

Neste contexto, a reintrodução do controlo fronteiriço surge como um instrumento complementar a uma política anterior mais ampla de contenção migratória, associada à pressão sobre os serviços nacionais e à tentativa de responder às perceções públicas de crise. Assim, a invocação do artigo 25.º do Código de Fronteiras Schengen, relativo a ameaças previsíveis à ordem pública, permitiu aos Países Baixos renovar os controlos por períodos sucessivos de até 30 dias, até ao limite máximo de seis meses<sup>304</sup>. Importa salientar que, embora a Comissão Europeia possa emitir parecer sobre a necessidade ou não da medida e a sua proporcionalidade, a decisão final permanece sob competência do Estado-Membro.

Assim, essa generalização das reintroduções levanta um debate sobre a possível erosão da confiança mútua entre os Estados-Membros e a fragmentação funcional do que foi idealizado para o Espaço Schengen.

## 6. DEBATE CRÍTICO E PERSPETIVAS COMPARADAS

A análise comparada entre Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo evidencia que, embora a chamada cidadania da União seja formalmente reconhecida como um dos pilares do projeto de integração europeia, a sua concretização prática continua fortemente condicionada pela soberania nacional e pela autonomia de cada Estado-Membro na transposição das Diretivas relativas à livre circulação, residência e reagrupamento familiar de cidadãos da união. Dessa forma, a UE não detém competência direta neste âmbito, atuando apenas de forma indireta, reconhecendo os direitos derivados dos cidadãos, mas sem poder intervir na definição das situações que são determinantes para a aquisição e gozo desses direitos<sup>305</sup>.

Como refere Bruno Nascimbene<sup>306</sup>, a cidadania da União, diferentemente da cidadania dos Estados-membros, é uma noção mista e variável, cujo conteúdo jurídico

---

<sup>304</sup> Segundo os Casos previsíveis dos artigos 25º e 26º do Código das Fronteiras Schengen.

<sup>305</sup> Ramos, R. M. (1999). *Les nouveaux aspects de la libre circulation de personnes. Vers une citoyenneté européenne – Procédures administratives nationales de préparation et de mise en oeuvre des décisions communautaires, rapport national portugais*. Em *Das Comunidades à União Europeia* p. 281.

<sup>305</sup> A.C. Evans. (1984), European Citizenship: A Novel Concept in EEC Law, *The American Journal of Comparative Law*, Volume 32, Issue 4, p. 280.

<sup>306</sup> Bruno Nascimbene, Nationality Laws and Citizenship of the European Union. Towards a European Law on Nationality, *Nationality Laws in the European Union*, p. 10.

depende da progressiva transferência de competências do Estado para a União. É precisamente nessa ambiguidade que se insere o fenómeno analisado nesta dissertação. Os chamados “novos portugueses” (frequentemente originais de países terceiros), que, ao adquirirem a nacionalidade portuguesa, baseiam-se no princípio de que se tornam automaticamente cidadãos da União, e, conseqüentemente, beneficiários do regime de mobilidade europeia para instalarem-se em outros Estados-Membros. Contudo, na prática, o exercício desses direitos encontra limites significativos impostos pelas legislações nacionais dos Estados de acolhimento.

No caso da Bélgica, por exemplo, vimos que as Diretivas europeias foram transpostas com evidentes falhas ao impor critérios mais restritivos às práticas administrativas em relação ao acesso à residência permanente e à proteção social. Essas medidas, embora formalmente justificadas, como essenciais para evitar sobrecarga no sistema nacional de segurança social, resultam em uma interpretação restritiva da cidadania da união, afetando, desproporcionalmente cidadãos economicamente vulneráveis. No Luxemburgo, a situação é semelhante: por mais que as transposições das Diretivas europeias analisadas tenham sido implementadas efetivamente, na prática, as autoridades luxemburguesas estabelecem imensos requisitos adicionais de prova documental que podem representar barreiras práticas, que também acabam por afetar os cidadãos portugueses que lá vivem. Nos Países Baixos, foi analisado também que embora a transposição de tais diretivas tenha assegurado formalmente os direitos de um cidadão da EU, a execução prática apresenta grandes limitações para os mesmos, pois as autoridades neerlandesas adotam um elevado grau de burocracia em relação aos documentos exigidos, criando uma barreira para a integração dos imigrantes dentro a UE. Tal situação foi ainda notificada pela Comissão Europeia, que já havia identificado falhas na transposição dessas diretivas. A exigência de comprovação constante de meios de subsistência e a verificação do estatuto do trabalhador para fins de prestações sociais, revelam assim uma prática de exclusão indireta dos cidadãos da União, contrariando o princípio da não discriminação, anteriormente mencionado.

Tais situações evidenciam que, embora o quadro normativo da União tenha com o objetivo garantir a livre circulação, a autonomia dos Estados-Membros na sua transposição e execução tem levado à consolidação de práticas nacionalmente diferenciadas, e muitas das vezes, restritivas.

Este fenómeno é particularmente problemático no contexto analisado no caso dos Países Baixos da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. Nesse sentido, a

articulação entre uma concreta “crise de asilo” e a reintrodução dos controlos de fronteira evidencia como a lógica da excecionalidade tem vindo a ser convertida como uma prática recorrente. Tal transformação parece menos motivada por uma necessidade emergencial concreta e mais por uma orientação política ideológica, marcada por discursos securitários e restritivos em matéria migratória. Esta abordagem reflete assim, a tendência à direita por parte do governo neerlandês, que estava a ser liderado desde julho de 2024 pelo Partido pela Liberdade (PVV)<sup>307</sup>, cuja retórica frequentemente associa migração à ameaça e instabilidade social.

No entanto, não só os Países Baixos adotaram tal medida. Nos últimos anos diversos Estados-Membros como a Polónia, a Eslovênia, a Itália, a Áustria, a França e Alemanha também adotaram medidas semelhantes invocando razões similares, relacionadas com a ordem pública, terrorismo, migração irregular ou sobrecarga administrativa. Segundo Fabian Gülzau, a frequência da adoção dessas reintroduções e a sua finalidade, que inicialmente se apresentava como exceção justificada por situações extraordinárias, começa agora a configurar-se como um “novo normal”<sup>308</sup> dentre os governos dos estados-membros, desafiando o princípio fundacional da livre circulação dentro do Espaço Schengen.

Dessa forma, essa política de fechamento progressivo revela uma dissonância entre o discurso integracionista da União e a prática administrativa dos Estados-Membros. Assim, a lógica de solidariedade e partilha que sustenta o ideal europeu, passa a ser gradualmente substituída por um paradigma individualista. Nesse sentido, a própria cidadania europeia passa a ser reinterpretada como uma ameaça potencial ao equilíbrio interno da União. Do ponto de vista jurídico, a ausência da competência direta da UE em matéria de nacionalidade e seus consequentes direitos, é o principal obstáculo à harmonização. Como observa Evans<sup>309</sup>, a omissão de deveres para os cidadãos da União significa que apesar de a União dispor de competências transferidas pelos Estados-Membros que lhe conferem alguns dos atributos característico dos Estados, a interpretação restrita dos EM das Diretivas e do seu Tratado, releva que a UE não exerce plenamente todas as funções de um Estado. Em consequência, não se pode falar de uma

---

<sup>307</sup> No entanto, o primeiro-ministro Dick Schoof, líder do PVV renunciou no último dia 3 de junho de 2025 ao alegar insatisfação com a aplicação da política migratória. O país passará agora por eleições antecipadas.

<sup>308</sup> Fabian Gülzau, *A "New Normal" for the Schengen Area: When, where and why member states reintroduce temporary border controls?*, *Journal of Borderlands Studies*, 2023, p. 785.

<sup>309</sup> A.C. Evans. (1984), *European Citizenship: A Novel Concept in EEC Law*, *The American Journal of Comparative Law*, Volume 32, Issue 4, p. 679.

verdadeira nacionalidade comunitária, e nem de uma nacionalidade de um Estado-Membro que dê plenos direitos de uma “nacionalidade europeia”.

## 7. CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo analisar em que medida a aquisição da nacionalidade portuguesa por nacionais de países terceiros se configura como uma via de acesso à cidadania da União Europeia, particularmente enquanto instrumento que permite beneficiar dos direitos de livre circulação e residência no espaço europeu. O estudo concentrou-se no estudo de caso dos países do Benelux, com o intuito de compreender como a aplicação das diretivas europeias, apesar de formalmente uniforme, gera efeitos distintos em cada Estado-Membro.

Para isso, nos primeiros capítulos, delineou-se o enquadramento teórico e histórico do processo de integração europeia. Desde as primeiras teorias integracionistas, evidenciou-se que a cooperação entre Estados poderia, de forma gradual, evoluir para uma integração política e social mais profunda. O funcionalismo de Mitrany e o Neofuncionalismo de Haas demonstraram que a criação de instituições supranacionais e de políticas interdependentes tenderia a gerar a prática do “spillover”, conduzindo à criação efetiva da União. Esses princípios concretizaram-se através dos importantes tratados de Paris, Roma, Maastricht, Amsterdão, Nice e Lisboa, que, conjuntamente, delinearam os princípios jurídicos e institucionais da UE, marcado pelo desenvolvimento das políticas comuns e a introdução da cidadania europeia.

Nesse processo, destacou-se o papel pioneiro do Benelux. Antes da criação das Comunidades Europeias, o Benelux constituiu um verdadeiro laboratório de integração regional, servindo como um modelo para a posterior formação do mercado comum europeu. A livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais já era uma realidade entre os três estados, e a sua experiência inspirou a criação da Comunidade Económica Europeia em 1957, e, mais tarde, da assinatura do Acordo Schengen. O Benelux provou assim que a cooperação transfronteiriça, baseada na confiança mútua e mecanismos de coordenação administrativa, poderiam ser compatíveis com a soberania nacional e gerar benefícios económicos e sociais concretos.

Nesse sentido, ao longo do segundo capítulo, foi analisada a evolução da livre circulação no contexto europeu, desde os primeiros acordos de cooperação até ao desenvolvimento do espaço Schengen. A livre circulação de pessoas, proclamada como

um dos quatro pilares fundamentais da União, foi inicialmente concebida para servir fins económicos, permitindo a mobilidade dos trabalhadores dentro do mercado comum. Com o tempo, porém, adquiriu uma dimensão mais ampla, tornando-se um símbolo da integração e da pertença europeia. O Acordo de Schengen, celebrado em 1985, e a Convenção de Aplicação de 1990 institucionalizaram a eliminação dos controlos fronteiriços internos, promovendo um amplo espaço de mobilidade. No entanto, como demonstrado ao longo do capítulo, a liberdade de circulação revelou-se um direito frágil e condicional para aqueles que não eram considerados cidadãos da UE.

O terceiro capítulo debruçou-se então sobre o estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros na União e sobre o modo como as políticas migratórias europeias, embora harmonizadas em certos aspetos, permanecem fortemente dependentes da vontade dos Estados-Membros. A Diretiva 2003/86/CE, relativa ao reagrupamento familiar, e a Diretiva 2004/38/CE, sobre o direito de circulação e residência dos cidadãos da União, representam os principais instrumentos jurídicos nesse domínio. No entanto, a sua transposição para o direito interno tem produzido interpretações divergentes. Assim, a política migratória da União Europeia caracteriza-se por uma ambiguidade estrutural, proclama-se a liberdade de circulação como valor universal, mas reforçam-se mecanismos de controlo e de exclusão, sobretudo face aos cidadãos de países terceiros.

É neste ponto que se insere o caso português. Portugal, ao longo das últimas décadas, consolidou uma política de nacionalidade marcada pela abertura e pelo reconhecimento de laços históricos e culturais com a comunidade lusófona. A Lei da Nacionalidade, nas suas sucessivas alterações, ampliou as possibilidades de aquisição, naturalização e atribuição, permitindo o acesso à cidadania portuguesa a um número crescente de estrangeiros. Esse fenómeno, que se intensificou sobretudo após a adesão de Portugal à União Europeia, transformou a nacionalidade portuguesa em um mecanismo para a aquisição da cidadania europeia para milhares de cidadãos oriundos do Brasil, de Angola, de Cabo Verde e de outros Estados da CPLP.

O quarto capítulo tratou da dimensão jurídica e simbólica dessa relação entre nacionalidade portuguesa e cidadania europeia, demonstrando que, embora a aquisição da nacionalidade portuguesa conduza formalmente à aquisição da cidadania da União, o gozo efetivo dos direitos decorrentes desse estatuto é desigual. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em casos paradigmáticos como *Micheletti*, *Chen*, *Dano* e *Tjebbes*, confirmou que os Estados-Membros continuam a deter uma larga

margem de apreciação no que respeita à definição, reconhecimento e perda da nacionalidade, bem como à aplicação dos direitos associados à cidadania europeia.

O quinto e o sexto capítulo centraram-se na análise da dinâmica migratória contemporânea para os países do Benelux, destacando que o movimento de cidadãos portugueses e dos chamados “novos portugueses” para essa região é motivado, em grande medida, pela procura de melhores condições de vida, estabilidade profissional e integração económica num espaço caracterizado por elevados padrões de rendimento e qualidade de serviços públicos. A emigração portuguesa para o Benelux, intensificada após a crise económica de 2008 e consolidada na última década, reflete o princípio da cidadania europeia, baseada na livre circulação e na igualdade de oportunidades no mercado interno.

No entanto, ao analisar-se juridicamente como cada um destes países transpõe e aplica as diretivas europeias em matéria de livre circulação e de reagrupamento familiar, verificou-se que o exercício na prática desses direitos é profundamente desigual. A investigação demonstrou que, embora todos os países partilhem o mesmo quadro normativo europeu, a forma como cada um o interpreta e executa produz resultados distintos. Na Bélgica, a transposição da Diretiva 2004/38/CE foi acompanhada de um endurecimento administrativo, sobretudo na verificação dos meios de subsistência e na concessão da residência permanente, o que restringe o acesso de cidadãos economicamente vulneráveis (entre eles muitos portugueses e luso-descendentes). No Luxemburgo, ainda que a transposição das diretivas tenha ocorrido de modo formalmente adequado, a sua aplicação prática é marcada por uma burocracia exigente e por um rigor documental que pode dificultar o exercício dos direitos de residência e de reagrupamento familiar. Já nos Países Baixos, a implementação das mesmas normas seguiu uma orientação mais restritiva, refletindo um modelo de integração em que o acesso à residência e à reunificação familiar está condicionado a critérios económicos e linguísticos rigorosos. É precisamente nesse ponto que se nota uma grande incoerência do projeto europeu: o Benelux, que antes foi símbolo integracionista e base para a livre circulação, torna-se hoje um dos exemplos do seu enfraquecimento.

Dessa análise comparada resulta uma constatação essencial: a estratégia de aquisição da nacionalidade portuguesa como via de acesso à cidadania europeia e à mobilidade intra-UE, embora válida, não assegura a fruição plena e homogénea desses direitos. Isso porque o cidadão português possui, formalmente, o direito de circular, residir e trabalhar

livremente em qualquer Estado-Membro da União; todavia, a materialização desses direitos depende da transposição e da interpretação das diretivas europeias por cada país. Assim, a União Europeia estabelece o quadro jurídico comum, mas são os Estados-Membros que definem, com ampla margem de liberdade, as condições de residência, integração e permanência dos cidadãos europeus nos seus territórios.

Essa margem de apreciação, cada vez mais influenciada por políticas de segurança e por discursos nacionalistas que tem conduzido à consolidação de práticas restritivas, que contrariam o espírito integracionista do projeto europeu, cedendo lugar a uma lógica defensiva, centrada na preservação de identidades nacionais e na limitação de fluxos migratórios. A reintrodução de controlos fronteiriços temporários por parte de diversos Estados-Membros, incluindo os Países Baixos, por exemplo, sinaliza um enfraquecimento da confiança mútua que sustenta o Espaço Europeu. Estas medidas, embora formalmente temporárias, têm-se tornado práticas reiteradas, configurando uma erosão do modelo de integração baseado na liberdade de circulação.

Neste mesmo sentido, a recente proposta de alteração à Lei da Nacionalidade portuguesa, apresentada em 2025 pelo Governo e ainda em apreciação parlamentar, poderá marcar uma viragem significativa. Caso aprovada, a reforma poderá endurecer os critérios de acesso, o que comprometeria a perceção externa de Portugal como um dos países mais acessíveis em matéria de cidadania e como ponto de ligação entre os países terceiros, principalmente países lusófonos, e a União Europeia.

O desafio futuro será, portanto, o de reequilibrar liberdade e segurança, de forma a conciliar a necessidade de preservar a coesão interna com a obrigação de respeitar os princípios fundamentais que sustentam o projeto europeu aqui discutidos, sem que isso implique o enfraquecimento dos compromissos assumidos em matéria de direitos fundamentais.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Boeles, P., Heijer, M. d., Lodder, G., & Wouters, K. (2014). *European Migration Law*. Intersentia.
- Brandalise, N. K. (2019). O Direito Derivado de Residência de Nacionais de Estados Terceiros sob o Relevo do Cuidado . *Dissertação no âmbito de Mestrado em ciências jurídico-políticas, menção em Direito Internacional Público e Europeu*. Coimbra.
- Buhigues, J. L. (1993). Doble Nacionalidad y Derecho Comunitario: A Propósito del Asunto C-369/90, Micheletti, Sentencial del T.J.C.E. Em J. L. Buhigues, *Hacia un Nuevo Orden Internacional y Europeo - Estudios en Homenaje al Profesor Don Manuel Díez de Velasco* (pp. 953-968).
- Campos, J. M. (1990). Ordenamento jurídico comunitário. Em J. M. Campos, *Manual de direito comunitário* (pp. 1-795).
- Candeias, P., Gois, P., Marques, J., & Peixoto, J. (2014). *Emigração portuguesa: bibliografia comentada (1980-2013)*. Lisboa: SOCIUS Working Papers.
- Charleaux, J. P. (2022). *Ser Estrangeiro: Migração, Asilo e Refúgio ao longo da história*. São Paulo: claroenigma.
- Closa, C. (1995). Citizenship of the Union and Nationality of Member States . *Common Market Law*, pp. 487-518.
- CRUZ, M. D. (2017). A experiência na Flandres e a integração portuguesa na monarquia hispânica. *Análise Social*, 608-632.
- Daré, G. O. (2021). DIREITOS DE CIDADANIA DOS IMIGRANTES EM PORTUGAL. *REMHU (Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana)*, 179-192.
- Dronkers, J., & Vink, M. P. (2012). Explaining access to citizenship in Europe: How citizenship policies affect naturalization rates. *SAGE Journals*, 390-412.
- Duarte, M. L. (2022). *Direito da União Europeia Lições Desenvolvidas*. Lisboa: AAFDL Editora .
- E.C., E. (1984). European Citizenship: A Novel concept in EEC Law. *The American Journal of Comparative Law* , 679-715.
- Gil, A. R. (2010). Princípios de Direito da Nacionalidade – Sua Consagração no Ordenamento Português. *O Direito*, 142.º, IV.
- Gil, A. R. (2021). *Imigração e Direitos Humanos* . Petrony.
- Groenendijk, K., Fernhout, R., van Dam, D., van Oers , R., & Strik, T. (2007). *The Family Reunification Directive in EU Member States: the First Year of Implementation*. Nijmegen: Centre for Migration Law at Radboud University Nijmegen .
- Gruppelli, J. L., & Saldanha, J. L. (2007). A UNIÃO EUROPÉIA E OS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES EXTRACOMUNITÁRIOS. *Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM*, 2, 1-11.
- Gülzau, F. (2023). A “New Normal” for the Schengen Area. When, Where and Why Member States Reintroduce Temporary Border Controls? *Journal of Borderlands Studies*, 785-803.
- Homem, A. P., & de Freitas, P. C. (2022). *Textos de Apoio de História das Relações Internacionais*. Lisboa: AAFDL.
- Jacobs, S., Petry , D., & Sommaribas, A. (2016). *Family reunification of third-country nationals in the EU: national practices Luxembourg*. Luxembourg: European Migration Network Luxembourg National Contact Point.

- Klein, C., & Peltier, F. (2024). *LA DÉMOGRAPHIE LUXEMBOURGEOISE EN CHIFFRES*. Luxemburgo: STATEC (Institut national de la statistique et des études économiques).
- Lagarde, P. (1986). Cours Général de Droit International Privé. *Recueil des Cours, I*.
- Lanceiro, R. (2017). Dano e Alimanovic: a recente evolução da jurisprudência do TJUE sobre a cidadania da UE e acesso transfronteiriço aos benefícios sociais. *UNIO - EU Law Journal*, 3(1), 65-80.
- Laplanche, C., & Vanderkam, M. (1991). Di Nos.... Nous les Capverdiens au Luxembourg. Ministère des Affaires culturelles, Centre national de l'audiovisuel.
- Lopes, S., & Sousa, A. (2024). *Relatório de Migrações e Asilo 2023*. Lisboa: AIMA I.P. – Agência para a Integração, Migrações e Asilo.
- Lugo, M. A. (1996). Doble Nacionalidad. *Boletín de la Facultad de Derecho, Universidad Nacional de Educación a Distancia*(10-11), pp. 219-262.
- Martiniello, M., & Rea, A. (2023). *Une Brève Histoire de l'immigration en Belgique*. Bruxelles : Fédération Wallonie-Bruxelles.
- Mazzuoli, V. d. (2010). *Curso de direito internacional público*.
- Meeteren, M. v., Pol, S. v., Dekker, R., Engbersen, G., & Snel, E. (2013). DESTINATION NETHERLANDS: HISTORY OF IMMIGRATION AND IMMIGRATION POLICY IN THE NETHERLANDS. Hauppauge (NY): Judy Ho.
- MEURENS, N., VAN CAENEGHEM, J., & KELLY, G. (2016). *Obstacles to the right of free movement and residence for EU citizens and their families: Country report for Belgium*. Bruxelles: European Parliament: Policy Department C: Citizens' Rights and Constitutional Affairs.
- Mitrany, D. (1944). Article Navigation Journal Article A Working Peace System. An Argument for the Functional Development of International Organization. *International Affairs*, 29, 109.
- Morais, D. d. (2003). O acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de direito da nacionalidade dos estados-membros. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 44(1-2), pp. 269-348.
- Nascimbene, B. (1996). Nationality Laws and Citizenship of the European Union: Towards a European Law on Nationality . *Nationality Laws in the European Union*.
- Nederlandse Taalunie. (2011). *Publieksenquête Nederlandse*. Nijmegen: Nederlandse Taalunie.
- Neto, F. C. (2003). A CONSTELAÇÃO PÓS NACIONAL: ensaios políticos. *CADERNO CRH*, 281-286.
- Oliveira, C. R., Gomes, N., & Santos, T. (2017). *Acesso à Nacionalidade Portuguesa: 10 anos da Lei em Números* . Alto Comissariado para as Migrações.
- Passalacqua, V. (2025). The Netherlands: Mobilizing EU Justice for a Different Form of Integration. Em V. Passalacqua, *Legal Mobilization for Migrant Rights: Opportunities and Barriers at the European Court of Justice* (pp. 113-160). Oxford: Oxford Studies in European Law.
- Pauly, M. (2015). Quand commence l'Histoire du Luxembourg? *Conférence devant les services linguistiques du Parlement européen*, (pp. 1-13). Kirchberg.
- Phinnemore, D. (2022). The European Union: Establishment and Development. Em M. Cini, & N. P.-S. Borragán, *European Union Politics* (pp. 32-47). Oxford: Oxford University Press.
- Pilar, J. P. (1998). *Nacionalidad Estatal y Ciudadanía Europea* . Madrid: Marcial Pons.

- Pinheiro, L. d. (2001). *Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina.
- Pinto, J. F. (2023). *O Fim da Hegemonia Americana. Um Mundo de Múltiplas Ordens*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Pires, R. P., Vidigal, I., Pereira, C., Azevedo, J., & Veiga, C. M. (2024). *Emigração Portuguesa 2023*. Lisboa: Observatório da Emigração.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. V. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva.
- Ramos, C., & Maior, P. V. (2007). Perspectivas teóricas sobre a integração europeia. Em *TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS* (pp. 103-116).
- Ramos, R. M. (1983). La Double Nationalité D'après le droit portugais. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 181-211.
- Ramos, R. M. (1996). Le Droit Portugais de la Nationalité. *Nationality Laws in the European Union*, 599-637.
- Ramos, R. M. (1999). Les nouveaux aspects de la libre circulation des personnes. Vers une citoyenneté européenne -- Procédures administratives nationales de préparation et de mise en oeuvre des décisions communautaires, rapport national portugais. Em R. M. Ramos, *Das Comunidades à União Europeia*.
- Rannou, H. (2000). La citoyenneté européenne et l'immigration. *Revue des affaires européennes = Law & European affairs*, 38-56.
- Reis, R. R. (2004). SOBERANIA, DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. *REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS*, 150-163.
- Ruzié, D. (1993). Nationalité, effectivité et droit communautaire. *Revue générale de droit international publique*, 107-120.
- Santos, A. M. (1998). Nacionalidade e Efectividade. Em A. M. Santos, *Estudos de Direito da Nacionalidade* (pp. 1-310).
- Sarolea, S., & Hardy, J. (2017). *FAMILY REUNIFICATION WITH THIRD COUNTRY NATIONAL SPONSORS IN BELGIUM*. Bruxelas: Belgian Contact Point of the European Migration Network.
- Schiltz, A. (2016). Distances réelles, distances perçues. L'espace social transnational luso-luxembourgeois : un exemple de ce que l'Europe est aussi. *Forum für Politik, Gesellschaft und Kultur*, (pp. 14-15).
- Shaw, J. (2011). Has the European Court of Justice Challenged Member State Sovereignty in Nationality Law? *EUI RSCAS*.
- Silva, J. P. (2004). *Direitos de Cidadania e direito à Cidadania: princípio da equiparação, novas cidadanias e direito à cidadania portuguesa como instrumentos de uma comunidade constitucional inclusiva*. Lisboa: Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME).
- Simioni, F. (2013). A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NA UNIÃO EUROPEIA E A REUNIFICAÇÃO FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE POLÍTICAS DE CONTROLE MIGRATÓRIO. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro (RIDB)*, 15769-15814.
- Steiner, G. (2006). *A ideia de Europa*. Lisboa: Gradiva.
- Swider, K. (2020). Legitimizing precarity of EU citizenship: Tjebbes. *Common Market Law Review*, 1163-1182.
- Tindemans, L. (1975). *Report to the European Council by Mr. Leo Tindemans, Prime Minister of Belgium, on European Union (The Tindemans Report)*. European Council.
- Vazquez, J. M. (1983). La Comunidad Iberoamericana en el Pensamiento de Federico de Castro. *Anuário de Derecho Civil*.

- Vidal, N. B. (1993). EL ÁMBITO PERSONAL DE APLICACIÓN DEL DERECHO DE ESTABLECIMIENTO EN LOS SUPUESTOS DE DOBLE NACIONALIDAD: Comentario a la Sentencia del TJCE de 7 de julio de 1992 en el caso Micheletti c. Delegación del Gobierno de Cantabria (As. C 369/90). *Revista de Instituciones Europeas*, 563-581.
- Vieira, A., & Tavares, B. (2023). Postcolonialité et l'énigme portugaise La diversité des migrations lusophones au Luxembourg. *Migration*, 5-8.
- Vink, M. P., & Bauböck, R. (2013). Citizenship configurations: Analysing the multiple purposes of citizenship regimes in Europe. *Comparative European Politics*, 621-648.
- Vink, M. P., Prokic-Breuer, T., & Dronkers, J. (2013). Immigrant Naturalization in the Context of Institutional Diversity: Policy Matters, but to Whom? *International Migration*, 1-20.
- Winters, A. (2002). What Can European Experience Teach Developing Countries About Integration? *The World Economy*, 20, 889-912.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, de 7 de dezembro de 2000.

CÓDIGO CIVIL ESPANHOL (DECRETO QUE SE PUBLICA EL CÓDIGO CIVIL ESPAÑOL), de 24 de julho de 1889.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (CRP), de 2 de abril de 1976.

CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE DETERMINADAS QUESTÕES RELATIVAS AOS CONFLITOS DE LEIS SOBRE A NACIONALIDADE, de 12 de abril de 1930.

CONVENÇÃO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE SCHENGEN, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, de 4 de novembro de 1950.

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE A NACIONALIDADE, de 6 de novembro de 1997.

CONVENÇÃO HISPANO-ARGENTINA DE COOPERAÇÃO CULTURAL, de 23 de março de 1971.

CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA, de 30 de agosto de 1961.

CONVENÇÃO SOBRE IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES ENTRE BRASILEIROS E PORTUGUESES, de 12 de abril de 1972.

DECLARAÇÃO SCHUMAN, de 9 de maio de 1950, apresentada por Robert Schuman, Ministro Francês dos Negócios Estrangeiros.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948.

DECRETO 268 (NEERLANDES), de 8 de julho de 2014 que altera o Decreto de 2000 relativo aos estrangeiros.

DECRETO N.º 22/77, de 28 de fevereiro de 1977, que aprova o protocolo que altera o acordo entre a República Portuguesa e o grão-ducado do Luxemburgo relativo ao emprego de trabalhadores portugueses no Luxemburgo.

DECRETO REGULAMENTAR N.º 4/2022, de 30 de setembro de 2022, que altera a regulamentação do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional.

DECRETO-LEI N.º 22/79, de 7 de março de 1979, que aprova, para ratificação, o acordo entre o governo português e o governo belga relativo às condições de vida e de trabalho, à formação profissional e à promoção social e cultural dos trabalhadores portugueses e dos seus familiares residentes na Bélgica.

DECRETO-LEI N.º 30 A/2015, de 27 de fevereiro de 2015, que procede à segunda alteração ao regulamento da nacionalidade portuguesa, aprovado pelo decreto-lei n.º 237-

a/2006, de 14 de dezembro, permitindo a concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, a descendentes de judeus sefarditas.

DECRETO-LEI N.º 308-A/75, de 24 de junho de 1975, que estabelece normas sobre a conservação da nacionalidade portuguesa pelos portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente.

DIRETIVA 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, do Conselho, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração.

DIRETIVA 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar.

DIRETIVA 2004/38/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros.

DIRETIVA 2009/50/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.

DIRETIVA 2016/801/PE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016 relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair*.

DIRETIVA 66/532/CEE, do Conselho, de 26 de julho de 1966, relativa à abolição dos direitos aduaneiros e à proibição de restrições quantitativas entre os Estados-Membros e à aplicação dos direitos da Pauta Aduaneira Comum.

DIRETIVA 73/148/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1973 relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços e das disposições

correspondentes do direito derivado relativas à liberdade de circulação e de estabelecimento das pessoas.

DIRETIVA 90/364/CEE, do Conselho, de 28 de junho de 1990, relativa ao direito de residência, atualmente sem vigor, revogada pela Diretiva 2004/38/CEE.

DOCUMENTO N.º 5802/17, de 3 de julho de 2008, sobre a livre circulação de pessoas e a imigração no Luxemburgo.

LEI DA NACIONALIDADE BELGA (LOI SUR L'ACCÈS AU TERRITOIRE, LE SÉJOUR, L'ÉTABLISSEMENT ET L'ÉLOIGNEMENT DES ÉTRANGERS), de 15 de dezembro de 1980.

LEI DA NACIONALIDADE INDIANA (The Indian Citizenship Act), de 2 de junho de 1924.

LEI DA NACIONALIDADE NEERLANDESA (Rijkswet op het Nederlandschap), de 19 de dezembro de 1984.

LEI DE ESTRANGEIROS NEERLANDESA (VREEMDELINENWET), de 23 de novembro de 2000.

LEI N.º 18/2022, de 25 de agosto de 2022, que altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional português.

LEI N.º 61/2025, de 22 de outubro de 2025, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional português.

LEI N.º 2013-06-28/04, de 28 de junho de 2013, que altera o regime de residência permanente belga.

LEI N.º 37/81, de 3 de outubro de 1981, referente à Lei da Nacionalidade.

LEI N.º 56/2023, de 6 de outubro, que prova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas.

LEI N.º A138, de 29 de agosto de 2008, que altera o regime sobre a livre circulação de pessoas e a imigração no Luxemburgo.

PROJETO DE LEI N.º 20/XVII/1.<sup>a</sup>, de 11 de junho de 2025, que altera a Lei da Nacionalidade Portuguesa no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar da sua perda em determinados casos.

PROTOCOLO RELATIVO AO ACERVO DE SCHENGEN INTEGRADO NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA, de 13 de dezembro de 2007.

REGULAMENTO (CE) N.º 1030/2002, do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros.

REGULAMENTO (CE) N.º 1683/95, do Conselho, de 29 de maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto.

REGULAMENTO (CE) N.º 767/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS).

REGULAMENTO (CEE) N.º 1612/68, do Conselho, de 15 de outubro de 1968 relativo a livre circulação dos trabalhadores na Comunidade.

REGULAMENTO (UE) N.º 2024/1717, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas na fronteira.

REGULAMENTO (UE) N.º 2016/399, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 313/202, de 9 de dezembro de 2021, que aprova o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021.

TRATADO DA UNIÃO ECONÓMICA DO BENELUX, de 3 de fevereiro de 1958.

TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA (TRATADO DE MAASTRICHT), de 7 de fevereiro de 1992.

TRATADO DE AMSTERDÃO QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA (TRATADO DE MAASTRICHT), de 2 de outubro de 1977.

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 22 de abril de 2000.

TRATADO DE NICE QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, OS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS E ALGUNS ACTOS RELATIVOS A ESSES TRATADOS, de 26 de fevereiro de 2001.

TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA (TRATADO DE ROMA), de 25 de março de 1957.

TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO (TRATADO DE PARIS), de 18 de abril de 1951.

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA (TRATADO DE LISBOA), de 13 de dezembro de 2007.

TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS E ALGUNS ACTOS RELATIVOS A ESSES TRATADOS, de 2 de outubro de 1977.

### **REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS**

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA N.º PROCESSO C-369/90 (ACÓRDÃO MICHELETTI), de 7 de julho de 1992.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA N.º PROCESSO C-221/17 (ACÓRDÃO TJEJBES), de 12 de março de 2019.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA N.º PROCESSO C-181/23 2025 (COMISSÃO EUROPEIA CONTRA REPÚBLICA DE MALTA), de 29 de abril de 2025.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA N.º PROCESSO C-200/02 (ACÓRDÃO ZHU E CHEN), de 19 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA N.º PROCESSO C-333/13 (ACÓRDÃO DANO), de 11 de novembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA N.º PROCESSO C-456/02 (CASO TROJANI), de 7 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO N.º PROCESSO 108/2024, DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, de 20 de fevereiro de 2024, relativo à a fiscalização preventiva da constitucionalidade do artigo 6.º do Decreto n.º 134/XV da Assembleia da República.

### **REFERÊNCIA DAS FONTES ELETRÓNICAS**

Benelux Union. (s.d.). *History of the Benelux Union*. Fonte: Benelux.int: <https://www.benelux.int/en/information-for-citizens/benelux-union/about-us/history/>

Britannica. (23 de Setembro de 2025). *Creole Languages: History, Characteristics & Examples*. Fonte: Britannica: <https://www.britannica.com/topic/creole-languages>

Conselho Europeu e Conselho da União Europeia . (14 e 15 de Dezembro de 2001). *CONCLUSÕES DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO EUROPEU DE LAEKEN*. Fonte: Consilium.europa.eu: <https://www.consilium.europa.eu/media/20951/68833.pdf>

Conselho Europeu e Conselho da União Europeia . (s.d.). *O espaço Schengen em síntese*. Fonte: Consilium.europa.eu: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/schengen-area/>

Conselho Europeu e Conselho da União Europeia . (s.d.). *Política de vistos da UE*. Fonte: Consilium.europa.eu: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-visa-policy/>

European Commission. (16 de Setembro de 2024). *Netherlands: Government presents new asylum and migration rules*. Fonte: Home.affairs.ec.europa.eu: [https://home-affairs.ec.europa.eu/news/netherlands-government-presents-new-asylum-and-migration-rules-2024-09-16\\_en](https://home-affairs.ec.europa.eu/news/netherlands-government-presents-new-asylum-and-migration-rules-2024-09-16_en)

European Commission. (s.d.). *Temporary Reintroduction of Border Control*. Fonte: Home-affairs.ec.europa.eu: [https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/schengen/schengen-area/temporary-reintroduction-border-control\\_en](https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/schengen/schengen-area/temporary-reintroduction-border-control_en)

European Parliament Think Tank . (24 de Junho de 2024). *The European Parliament and the development of European citizenship: From Tindemans to Spinelli (1972-1984)*. Fonte: Europarl.europa.eu: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS\\_BRI\(2024\)762345](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2024)762345)

Ferreira, P. S. (21 de Outubro de 2024). *Portugueses são os novos pobres do Luxemburgo*. Fonte: contacto.lu: <https://www.contacto.lu/luxemburgo/portugueses-sao-os-novos-pobres-do-luxemburgo/23238450.html>

Fundação Francisco Manuel dos Santos . (s.d.). *Adquirentes de nacionalidade por sexo, grupo etário e motivo*. Fonte: Pordata.pt: <https://www.pordata.pt/pt/estatisticas/migracoes/populacao-nacional-e-estrangeira/adquirentes-de-nacionalidade-por-sexo-grupo>

Fundação Francisco Manuel dos Santos . (s.d.). *Aquisições de nacionalidade da população residente* . Fonte: PORDATA : <https://www.pordata.pt/pt/estatisticas/migracoes/populacao-estrangeira/aquisicoes-de-nacionalidade-da-populacao-residente>

Government of the Netherlands . (3 de Junho de 2025). *Prime Minister Schoof tenders government's resignation*. Fonte: Government.nl: <https://www.government.nl/latest/news/2025/06/03/prime-minister-schoof-tenders-governments-resignation>

Henriques, A. M. (20 de abril de 2016). *Bélgica atrai cada vez mais portugueses: qual é o “segredo”?* Fonte: Publico.pt: <https://www.publico.pt/2016/04/20/p3/noticia/belgica-atrai-cada-vez-mais-portugueses-qual-e-o-segredo-1825756>

Huddleston, T., Bilgili, Ö., Joki, A.-L., & Vankova, Z. (s.d.). *Migrant Integration Policy Index 2015*. Fonte: Cidob.org: <https://www.cidob.org/en/projects/mipex-2015>

Ibanez, F. (11 de Julho de 2023). *Les Portugais au Luxembourg : chiffres clés, histoire et origines*. Fonte: Alphatrad.fr: <https://www.alphatrad.fr/actualites/les-portugais-au-luxembourg>

Joods Cultureel Kwartier. (s.d.). *Vierhonderd jaar Joden in Nederland*. Fonte: Jck.nl: <https://jck.nl/verhalen-en-verdieping/vierhonderd-jaar-joden-nederland>

Kingdom of Belgium . (25 de Janeiro de 2021). *Why we need the Benelux*. Fonte: Diplomatie.belgium: <https://diplomatie.belgium.be/en/policy/policy-areas/highlighted/why-we-need-benelux>

Luxembourg Centre for Contemporary and Digital History. (s.d.). *From the Schuman Plan to the Paris Treaty (1950-1952): The creation of the ECSC*. Fonte: CVCE: <https://www.cvce.eu/en/education/unit-content/-/unit/5cc6b004-33b7-4e44-b6db-f5f9e6c01023/7bd873ec-57c1-4584-8dab-63ced97dc3f6>

Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación. (s.d.). *Nacionalidad española por residencia*. Fonte: Exteriores.gob.es: <https://www.exteriores.gob.es/Embajadas/hanoi/es/ServiciosConsulares/Paginas/index.a>

[spx?scca=Nacionalidad&scco=Vietnam&scd=151&scs=Nacionalidad+espa%C3%B1ola+por+residencia](https://www.mineco.es/sccs/Nacionalidad+espa%C3%B1ola+por+residencia)

Ministero dell'Interno. (s.d.). *Cittadinanza: Diritti, doveri, identità, partecipazione. Come diventare cittadini italiani.* Fonte: Interno.gov.it: <https://www.interno.gov.it/it/temi/cittadinanza-e-altri-diritti-civili/cittadinanza>

Ministério dos Negócios Estrangeiros. (s.d.). *Vistos de Longa Duração.* Fonte: vistos.mne.pt: <https://vistos.mne.gov.pt/pt/vistos-nacionais/informacao-geral/tipo-de-visto>

MYRIA: Federal Migration Centre . (30 de Abril de 2021). *Comparative analysis on residence formalities in other Member States.* Fonte: Myria.be : [https://www.myria.be/files/Country\\_fiche\\_on\\_residence\\_formalities\\_-\\_Netherlands.pdf](https://www.myria.be/files/Country_fiche_on_residence_formalities_-_Netherlands.pdf)

Observatório da Emigração . (16 de Julho de 2025). *Bélgica.* Fonte: Observatórioemigração.pt: <https://observatorioemigracao.pt/np4/paises.html?id=21>

Observatório da Emigração . (16 de Julho de 2025). *Luxemburgo.* Fonte: ObservatórioEmigração.pt: <https://observatorioemigracao.pt/np4/paises.html?id=133>

Observatório das Desigualdades. (s.d.). *Taxa de desemprego em Portugal.* Fonte: Observatorio-das-desigualdades: <https://www.observatorio-das-desigualdades.com/2014/03/17/a-evolucao-do-desemprego-em-portugal-taxa-de-desemprego-em-2013-e-a-mais-alta-da-ultima-decada/>

Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD). (14 de Novembro de 2024). *International Migration Outlook 2024.* Fonte: OECD.org: [https://www.oecd.org/en/publications/international-migration-outlook-2024\\_50b0353e-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/international-migration-outlook-2024_50b0353e-en.html)

Público . (13 de Agosto de 2024). *Portugueses já emigram mais para os Países Baixos do que para o Reino Unido.* Fonte: Publico.pt: <https://www.publico.pt/2024/08/13/p3/noticia/portugueses-ja-emigram-paises-baixos-reino-unido-2100709>

República Portuguesa. (23 de Junho de 2025). *Governo reforça exigência nas leis de nacionalidade e residência*. Fonte: Portugal.gov.pt: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc25/comunicacao/noticia?i=governo-reforma-exigencia-nas-leis-de-nacionalidade-e-residencia>

STATBEL: Belgium in figures . (11 de Junho de 2025). *Structure of the Population*. Fonte: Statbel.fgov.be: <https://statbel.fgov.be/en/themes/population/structure-population>

STATEC. (2023). *Rapport Travail Et Cohésion Sociale* . Fonte: Statistiques.public.lu: <https://statistiques.public.lu/dam-assets/catalogue-publications/analyses/2023/analyses-03-23.pdf>

STATEC. (s.d.). *Evolution de la population selon la nationalité 1875 - 2021*. Fonte: Lustat.statec.lu: [https://lustat.statec.lu/vis?lc=fr&pg=1&tm=portugaise&df\[ds\]=ds-release&df\[id\]=DSD\\_CENSUS\\_HIST%40DF\\_B1753&df\[ag\]=LU1&df\[vs\]=1.0&pd=1874%2C&dq=..I.....&ly\[rw\]=CITIZEN&ly\[cl\]=TIME\\_PERIOD&to\[TIME\\_PERIOD\]=false](https://lustat.statec.lu/vis?lc=fr&pg=1&tm=portugaise&df[ds]=ds-release&df[id]=DSD_CENSUS_HIST%40DF_B1753&df[ag]=LU1&df[vs]=1.0&pd=1874%2C&dq=..I.....&ly[rw]=CITIZEN&ly[cl]=TIME_PERIOD&to[TIME_PERIOD]=false)

Statistics Netherlands. (s.d.). *Netherlands Population Dashboard*. Fonte: Cbs.nl: <https://www.cbs.nl/en-gb>

The Government of the Grand Duchy of Luxembourg. (s.d.). *Staying and/or working in Luxembourg for more than 90 days as an EU citizen*. Fonte: Guichet.lu: <https://guichet.public.lu/en/citoyens/immigration/plus-3-mois/citoyen-UE/conditions-entree/sejour-travail.html>

União Europeia . (s.d.). *Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)*. Fonte: European Union: [https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/court-justice-european-union-cjeu\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/court-justice-european-union-cjeu_pt)

